RODADA DE LICITAÇÕES DE PARTILHA DE PRODUÇÃO
(SEM OPERAÇÃO DA PETROBRAS)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

Nº [inserir número do contrato]

CELEBRADO ENTRE

UNIÃO,

ANP,

PPSA

e

[inserir razão social dos Contratados]

BRASIL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES BÁSICAS 9

1 CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES 9
Definições Legais 9
Definições Contratuais 9
2 CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO 14
Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural 14
Exclusividade e Custos 14
Perdas, Riscos e Responsabilidade Associados à Execução das Operações 14
Propriedade do Petróleo e Gás Natural 15
Outros Recursos Naturais 15
3 CLÁUSULA TERCEIRA - ÁREA DO CONTRATO 15
Identificação 15
Devoluções Voluntárias 16
Devolução por extinção do Contrato 16
Condições de Devolução 16
Disposição pela Contratante das Áreas Devolvidas 16
Levantamentos de Dados em Bases Não Exclusivas 16
4 CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA E EFICÁCIA 17
Vigência e Eficácia 17
Divisão em fases 17

CAPÍTULO II - DO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO 18

5 CLÁUSULA QUINTA - RECUPERAÇÃO COMO CUSTO EM ÓLEO 18
Direito à Recuperação como Custo em Óleo 18
Apuração e Recuperação como Custo em Óleo 18
Da Recuperação como Custo em Óleo 18
6 CLÁUSULA SEXTA - ROYALTIES 19
7 CLÁUSULA SÉTIMA - DESPESAS QUALIFICADAS COMO PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO 19
8 CLÁUSULA OITAVA - TRIBUTOS 20
Regime Tributário 20
Certidões e Provas de Regularidade 21
9 CLÁUSULA NONA - PARTILHA DO EXCEDENTE EM ÓLEO 21
Partilha do Excedente em Óleo 21
Demonstrativo para Apuração do Excedente em Óleo 21
Atualização de Preços 22

CAPÍTULO III - EXPLORAÇÃO E AVALIAÇÃO 23

10 CLÁUSULA DÉCIMA - FASE DE EXPLORAÇÃO 23
Início e Duração 23
Cumprimento do Programa Exploratório Mínimo por meio de Unidades de Trabalho 23
Cumprimento do Programa Exploratório Mínimo em caso de exigência de perfuração de poço exploratório 25
Plano de Trabalho Exploratório 25
Prorrogação da Fase de Exploração 25
Opções dos Contratados ao Término da Fase de Exploração 26
Descomissionamento da Área do Contrato na Fase de Exploração 27
11 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO 27
12 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCOBERTA E AVALIAÇÃO 29
Notificação de Descoberta 29
Avaliação, Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural e Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural 29
Avaliação de Descoberta por meio de Teste de Longa Duração 30
13 CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE COMERCIALIDADE 30
Declaração de Comercialidade 30
Postergação da Declaração de Comercialidade 30

CAPÍTULO IV - DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO 32

14 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FASE DE PRODUÇÃO 32
Início e Duração *32*
Devolução da Área do Contrato *32*
15 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE DESENVOLVIMENTO 33
Prazos *33*
Área de Desenvolvimento *33*
Aprovação e Execução do Plano de Desenvolvimento *33*
Revisões e Alterações *34*
Construções, Instalações e Equipamentos *34*
Emissões *34*
16 CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DATA DE INÍCIO DA PRODUÇÃO E PROGRAMAS ANUAIS 35
Data de Início da Produção *35*
Programa Anual de Produção *35*
Aprovação do Programa Anual de Produção *35*
Revisão *36*
Variação do Volume Produzido *36*
Interrupção Temporária da Produção *36*
Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção *36*
17 CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE DA PARTILHA DA PRODUÇÃO 37
Medição *37*
Ponto de Partilha *37*
Boletins Mensais de Produção *37*
Disponibilização da Produção *38*
Abastecimento do Mercado Nacional *38*
Consumo nas Operações *38*
Resultados de Teste *39*
Perdas de Petróleo e Gás Natural e Queima do Gás Natural *39*
18 CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO 40
Individualização da Produção *40*
19 CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DESCOBERTA, AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE NOVO RESERVATÓRIO NA FASE DE PRODUÇÃO 40

CAPÍTULO V - EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES 41

20 CLÁUSULA VIGÉSIMA - EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES PELOS CONSORCIADOS 41
Designação do Operador pelos Contratados *41*
Diligência na Condução das Operações *42*
Licenças, Autorizações e Permissões *43*
Livre Acesso à Área do Contrato *43*
Perfuração e Abandono de Poços *43*
Trabalhos Adicionais *43*
Aquisição de Dados fora da Área do Contrato *43*
21 CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DAS OPERAÇÕES E ASSISTÊNCIA PELA ANP E PELA CONTRATANTE 44
Acompanhamento e Fiscalização pela ANP *44*
Acompanhamento pela Contratante *44*
Acesso e Controle *44*
Assistência aos Contratados *45*
Exoneração de Responsabilidade da Contratante e da ANP *45*
22 CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DADOS E INFORMAÇÕES 45
Fornecimento pelos Contratados *45*
Processamento ou Análise no Exterior *46*
23 CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – BENS 46
Bens, Equipamentos, Instalações e Materiais *46*
Instalações ou Equipamentos fora da Área do Contrato *46*
Reversão de Bens *46*
Garantias Financeiras de Descomissionamento *47*
Bens a serem Revertidos *48*
Remoção de Bens Não Revertidos *48*
24 CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PESSOAL, SERVIÇOS E SUBCONTRATOS 49

Pessoal *49*
Serviços *49*
25 CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTEÚDO LOCAL 50
Compromisso dos Contratados com o Conteúdo Local *50*
Aferição do Conteúdo Local *51*
Excedente de Conteúdo Local *51*
Multa pelo Descumprimento do Conteúdo Local *52*
26 CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE 53
Segurança das Operações e Controle Ambiental *53*
Responsabilidade Social *54*
27 CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SEGUROS 54
Seguros *54*

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS 56

28 CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MOEDA 56
Moeda *56*
29 CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUDITORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA PELA ANP 56
Contabilidade *56*
Auditoria *56*
30 CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CESSÃO DO CONTRATO 57
Cessão *57*
Participação Indivisa nos Direitos e Obrigações *58*
Cessão Parcial de Área na Fase de Exploração *58*
Novo Contrato de Partilha de Produção *58*
Cessão de Área na Fase de Produção *58*
Nulidade da Cessão de Direitos e Obrigações e Necessidade de Aprovação Prévia e Expressa *58*
Aprovação da Cessão *58*
Vigência e Eficácia da Cessão *59*
Garantia sobre os Direitos Emergentes do Contrato de Partilha de Produção *60*
31 CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INADIMPLEMENTO RELATIVO E PENALIDADES 60
Sanções Legais e Contratuais *60*
32 CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EXTINÇÃO DO CONTRATO 60
Extinção de Pleno Direito *60*
Extinção por Vontade das Partes: Resilição bilateral e unilateral *61*
Extinção por Inadimplemento Absoluto: Resolução *61*
Consequências da Extinção *62*
33 CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E CAUSAS SIMILARES 62
Exoneração Total ou Parcial de Obrigações Contratuais *62*
Alteração, Suspensão e Extinção do Contrato *63*
Licenciamento Ambiental *63*
Perdas *64*
34 CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONFIDENCIALIDADE 64
Obrigação dos Consorciados *64*
Compromisso da Contratante e da ANP *65*
35 CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - NOTIFICAÇÕES, SOLICITAÇÕES, COMUNICAÇÕES E RELATÓRIOS 65
Notificações, Solicitações, Planos, Programas, Relatórios e outras Comunicações *65*
Endereços *65*
Validade e Eficácia *65*
Alterações dos Atos Constitutivos *65*
36 CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REGIME JURÍDICO 66
Lei Aplicável *66*
Conciliação *66*
Mediação *66*
Perito independente *66*
Arbitragem *66*
Foro *68*
Suspensão de Atividades *68*

Justificativas *69*
Aplicação Continuada *69*
37 CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS 69
Execução do Contrato *69*
Modificações e Aditivos *69*
Publicidade *69*

ANEXO I - ÁREA DO CONTRATO 70

ANEXO II - PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO 71

ANEXO III - GARANTIA FINANCEIRA DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO 74

ANEXO IV - GARANTIA DE PERFORMANCE 75

ANEXO V – RECEITAS GOVERNAMENTAIS 76

ANEXO VI - PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DO CUSTO E DO EXCEDENTE EM ÓLEO 77

Do Valor Bruto da Produção *77*
Dos Preços de Referência do Petróleo *77*
Dos Preços de Referência do Gás Natural *77*
Disposições Gerais do Custo em Óleo *78*
Atividades de Exploração e Avaliação *80*
Atividades de Desenvolvimento *80*
Atividades de Produção *80*
Aluguéis, Afretamentos e Arrendamentos *81*
Pagamentos a Afiliadas *81*
Gastos que não integram o Custo em Óleo *81*
Da Apuração do Excedente em Óleo da União *83*

ANEXO VII - COMPROMISSO DE CONTEÚDO LOCAL 86

ANEXO VIII - CONTRATO DE CONSÓRCIO 87

ANEXO IX - REGRAS DO CONSÓRCIO 94

Composição e atribuições *94*
Prazo de instalação *95*
Das reuniões *95*
Local das Reuniões *96*
Quórum de realização de reunião *96*
Direito a voto nas reuniões e seu peso nas deliberações *96*
Das deliberações *97*
Votação por correspondência *100*
Efeitos da votação *101*
Criação de Subcomitês *101*
Regimento Interno do Comitê Operacional *101*
Despesas de funcionamento do Comitê Operacional *101*
Operações Emergenciais *101*
Informações fornecidas pelo Operador *103*
Primeira Remessa do Plano de Trabalho Exploratório *104*
Remessas Anuais do Plano de Trabalho Exploratório Previsto *104*
Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção *105*
Notificação de Descoberta *105*
Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural *105*
Desenvolvimento *106*
Programa Anual de Produção *106*
Programa de Descomissionamento de Instalações *106*
Contratação de Bens e Serviços *107*
Autorização de Dispêndio *112*
Gastos Acima do Previsto *113*

Empregados dos Contratados não Operadores *113*
Anúncios Públicos *113*
Limitação de Aplicabilidade *114*
Procedimento para propor Operações com Riscos Exclusivos *114*
Custos da Operação com Risco Exclusivo *115*
Demais Condições de Operações com Riscos Exclusivos *115*
Procedimento Recursal *116*

ANEXO X - LIMITE DE RECUPERAÇÃO DE CUSTO EM ÓLEO E PERCENTUAIS DE PARTILHA DO EXCEDENTE EM ÓLEO 117

CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

que entre si celebram:

como Contratante,

A **UNIÃO**, no uso da competência que lhe confere o art. 177, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, por intermédio do **MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME**, nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº 37.115.383/0001-53, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", Brasília, DF, CEP 70065-900, neste ato representado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia [inserir nome];

como Reguladora e Fiscalizadora,

A **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, autarquia especial criada pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, integrante da Administração Federal Indireta, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede na SGAN Quadra 603, Módulo I, 3º andar, na cidade de Brasília, DF, e Escritório Central na Avenida Rio Branco, nº 65, Centro, Rio de Janeiro, RJ, neste ato representada por seu Diretor-Geral, [inserir nome];

como Gestora,

A **EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL S.A. - PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. - PPSA**, empresa pública na forma de sociedade anônima de capital fechado, criada pelo Decreto nº 8.063, de 01 de agosto de 2013, com base na autorização legislativa conferida pela Lei nº 12.304, de 02 de agosto de 2010, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 02, Bloco E, Edifício Prime, nº 206, 14º andar, sala 1404, em Brasília, DF, e Escritório Central na Avenida Rio Branco, nº 1, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº 18.738.727/0001-36, neste ato representada por seu Diretor Presidente, [inserir nome];

e, como Contratados,

A [inserir razão social dos Contratados], sociedade empresária constituída sob as leis do Brasil, com sede na [inserir endereço completo], inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº [inserir número de inscrição no CNPJ], neste ato representada por seu [inserir cargo do representante signatário], [inserir nome do representante signatário].

CONSIDERANDO

que, nos termos do art. 20, V e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 3º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, pertencem à União os Depósitos de Petróleo e Gás Natural existentes no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;

que, nos termos do art. 177, I, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 4º da Lei nº 9.478/1997, constituem monopólio da União a Pesquisa e a Lavra das Jazidas de Petróleo e Gás Natural existentes no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;

que, nos termos do art. 177, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Lei nº 9.478/1997, a União poderá contratar com empresas estatais ou privadas, constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País, a realização de atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural;

que, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.478/1997, todos os direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei;

que, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Exploração e a Produção de Petróleo e Gás Natural na Área do Pré-Sal e em Áreas Estratégicas serão contratadas pela União sob o regime de Partilha de Produção;

que, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.351/2010, cabe ao MME, representando a União, celebrar com os Contratados contratos de Partilha de Produção conforme as disposições previstas na referida Lei;

que, nos termos dos arts. 8º, §1º, e 45 da Lei nº 12.351/2010 e do art. 2º da Lei nº 12.304, de 02 de agosto de 2010, cabe à PPSA, representando os interesses da União, a gestão dos contratos de Partilha de Produção celebrados pelo MME e a gestão dos contratos para comercialização de Petróleo e Gás Natural destinados à União;

que, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.351/2010 e do art. 8º da Lei nº 9.478/1997, cabe à ANP a regulação e fiscalização das atividades realizadas sob o regime de Partilha de Produção;

que, nos termos do art. 42, II, da Lei nº 12.351/2010, os Contratados efetuaram o pagamento do Bônus de Assinatura no valor e na forma previstos no Anexo V;

Celebram a União, por intermédio do MME, e os Contratados o presente Contrato de Partilha de Produção para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural para o Bloco identificado no Anexo I, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES BÁSICAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES

Definições Legais

1.1. As definições contidas no art. 6º da Lei nº 9.478/1997, no art. 2º da Lei nº 12.351/2010 e no art. 3º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, ficam incorporadas a este Contrato e, em consequência, valerão para todos seus fins e efeitos, sempre que sejam utilizadas no singular ou no plural, no masculino ou no feminino.

Definições Contratuais

1.2. Também para os fins e efeitos deste Contrato, valerão adicionalmente as definições contidas neste parágrafo, sempre que as seguintes palavras e expressões sejam utilizadas no singular ou no plural, no masculino ou no feminino:

1.2.1. **Acordo de Disponibilização da Produção de Petróleo ou de Gás Natural**: acordo celebrado entre os Consorciados para regular a disponibilização do Petróleo e Gás Natural produzidos aos proprietários originários.

1.2.2. **Afiliada**: pessoa jurídica que exerça atividade empresarial e que esteja vinculada ao Contratado na qualidade de controlada, controladora ou por relação de controle comum, direto ou indireto.

1.2.3. **Área do Campo**: área circunscrita pelo polígono que define o Campo, por ocasião da aprovação do Plano de Desenvolvimento.

1.2.4. **Área do Contrato**: área do Bloco cuja projeção superficial é delimitada pelo polígono definido no Anexo I ou as parcelas da área do Bloco que permaneçam retidas pelos Contratados após as devoluções parciais previstas neste Contrato.

1.2.5. **Área de Desenvolvimento**: qualquer parcela da Área do Contrato retida para a Etapa de Desenvolvimento.

1.2.6. **Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo**: procedimento de verificação da legitimidade dos gastos e da Produção realizados pelo Operador e reconhecidos pela Gestora como Custo em Óleo e Excedente em Óleo.

1.2.7. **Autorização de Dispêndio:** autorização elaborada pelo Operador e submetida ao Comitê Operacional, na forma do Anexo IX, para realização de despesas necessárias à execução das Operações na Área do Contrato.

1.2.8. **Avaliação**: atividade exploratória que visa investigar uma Descoberta na Área do Contrato com o objetivo de verificar a sua comercialidade, com o uso de tecnologias que venham a ser aceitas pela ANP, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

1.2.9. **Avaliação de Poço**: atividades de perfilagem e de testes de formação executadas entre o Término de Perfuração e a Conclusão de Poço que, associadas a outras atividades anteriormente executadas no poço, permitirão a verificação da ocorrência de zonas de interesse para a apresentação de eventual Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural.

1.2.10. **Cessão**: transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do Contrato; fusão, cisão e incorporação, quando a reorganização societária resultar em mudança de quaisquer dos Contratados; mudança de Operador; e isenção e substituição de garantia de performance.

1.2.11. **Comitê Operacional**: entidade administradora do Consórcio, composta por representantes da Gestora e dos Contratados, nos termos do Anexo IX.

1.2.12. **Conclusão de Poço:** momento de conclusão das atividades diretamente relacionadas à perfuração de um poço (incluindo, quando for o caso, perfilagem, revestimento e cimentação) que teve a profundidade final atingida, a partir do qual todas as Operações referem-se exclusivamente à desmontagem, desmobilização ou movimentação da unidade. Para os casos em que a Avaliação de Poço e/ou completação for iniciada em até 60 (sessenta) dias após o término das atividades diretamente relacionadas à perfuração do poço ou de seu abandono temporário, será considerado o momento em que se iniciar a desmontagem, desmobilização ou movimentação da unidade utilizada para a realização da Avaliação de Poço e/ou completação.

1.2.13. **Consórcio**: consórcio formado pela Gestora e pelos Contratados.

1.2.14. **Consorciados**: integrantes do Consórcio.

1.2.15. **Contratados:** Consorciados, excluída a Gestora.

1.2.16. **Contrato**: corpo principal deste documento e seus anexos.

1.2.17. **Contrato de Consórcio**: instrumento contratual que disciplina direitos e obrigações da Gestora e dos Contratados entre si, no que se referir a este Contrato, celebrado entre a Gestora e os Contratados, nos termos do Anexo VIII.

1.2.18. **Declaração de Comercialidade**: notificação formal e por escrito apresentada à ANP em que se declara uma ou mais Jazidas como Descoberta Comercial na Área do Contrato.

1.2.19. **Demonstrativo para Apuração do Excedente em Óleo**: informações encaminhadas pelos Contratados à Gestora por meio das quais se extrairá a parcela do Excedente em Óleo a ser partilhada entre Contratados e Contratante.

1.2.20. **Descoberta**: qualquer ocorrência de Petróleo ou Gás Natural na Área do Contrato, independentemente de quantidade, qualidade ou comercialidade, verificada por, pelo menos, dois métodos de detecção ou Avaliação.

1.2.21. **Descomissionamento de Instalações:** conjunto de atividades associadas à interrupção definitiva da Operação das instalações, ao abandono permanente e arrasamento de poços, à remoção de instalações, à destinação adequada de materiais, resíduos e rejeitos e à recuperação ambiental da área.

1.2.22. **Etapa de Desenvolvimento**: etapa contratual iniciada com a aprovação pela ANP do Plano de Desenvolvimento e que se prolonga durante a Fase de Produção enquanto necessários investimentos em poços, equipamentos e instalações destinados à Produção de Petróleo e Gás Natural de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

1.2.23. **Extração do Primeiro Óleo**: data da primeira medição de volumes de Petróleo e Gás Natural em um dos Pontos de Medição da Produção, em cada Módulo de Desenvolvimento.

1.2.24. **Fase de Exploração**: período contratual em que devem ocorrer a Exploração e a Avaliação.

1.2.25. **Fase de Produção**: período contratual em que devem ocorrer o Desenvolvimento e a Produção.

1.2.26. **Fornecedor Brasileiro**: qualquer fabricante ou fornecedor de bens produzidos ou serviços prestados no Brasil, através de sociedades empresárias constituídas sob as leis brasileiras ou aquelas que façam uso de bens fabricados no País sob regimes aduaneiros especiais e incentivos fiscais aplicáveis à Indústria do Petróleo e Gás Natural.

1.2.27. **Individualização da Produção**: procedimento que visa à divisão do resultado da Produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da unificação do Desenvolvimento e da Produção da Jazida que se estenda além da Área do Contrato.

1.2.28. **Legislação Aplicável**: conjunto de leis, decretos, regulamentos, resoluções, portarias, instruções normativas ou quaisquer outros atos normativos brasileiros que incidam ou que venham a incidir sobre as Partes e demais signatários, ou sobre as atividades de Exploração, Avaliação, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, bem como sobre o Descomissionamento de Instalações.

1.2.29. **Macrogrupo:** conjunto de bens e serviços adquiridos ou contratados para a execução das atividades nos segmentos definidos neste Contrato com compromissos específicos de Conteúdo Local.

1.2.30. **Melhores Práticas da Indústria do Petróleo**: os melhores e mais seguros procedimentos, padrões técnicos, recomendações e tecnologias elaborados por instituições padronizadoras, organismos e associações da Indústria do Petróleo e Gás Natural em todo o mundo, que se destacam entre os geralmente aceitos, adotados em condições e circunstâncias similares, e que permitam: (i) garantir a segurança operacional das instalações, preservando a vida, integridade física e saúde humana; (ii) preservar o meio-ambiente e proteger as comunidades afetadas; (iii) evitar ou reduzir ao máximo os riscos de vazamento de Petróleo, Gás Natural, derivados e outros produtos químicos que possam ser prejudiciais ao meio ambiente; (iv) a conservação de recursos petrolíferos e gasíferos, o que implica a utilização de métodos e processos adequados à maximização da recuperação de hidrocarbonetos de forma técnica, econômica e ambientalmente sustentável, com o correspondente controle do declínio de reservas, e à minimização das perdas na superfície, evitando ou reduzindo; (v) minimizar o consumo de recursos naturais nas Operações; (vi) evitar ou reduzir ao máximo a emissão de gases de efeito estufa.

1.2.31. **Módulo de Desenvolvimento**: módulo individualizado, composto por instalações e infraestrutura para Produção de Petróleo e Gás Natural de uma ou mais Jazidas de determinado Campo, segundo o Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP.

1.2.32. **Novo Reservatório**: acumulação de Petróleo ou Gás Natural, distinta das já em Produção ou em Avaliação.

1.2.33. **Operação**: toda atividade de Exploração, Avaliação, Desenvolvimento, Produção ou Descomissionamento de Instalações, realizada em sequência, em conjunto, ou isoladamente pelos Consorciados, para os propósitos deste Contrato.

1.2.34. **Operação com Risco Exclusivo**: operação realizada sem a participação da totalidade dos Contratados, nos termos do Anexo IX.

1.2.35. **Operação Emergencial**: Operação que requer ações imediatas por parte do Operador visando à proteção da vida humana, bem como conservação dos recursos petrolíferos e de outros recursos naturais, do patrimônio e do meio ambiente.

1.2.36. **Parte**: a Contratante ou os Contratados.

1.2.37. **Partes**: a Contratante e os Contratados.

1.2.38. **Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural**: documento em que se especificam o programa de trabalho e respectivos investimentos necessários à Avaliação de uma Descoberta ou conjunto de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural na Área do Contrato.

1.2.39. **Plano de Desenvolvimento**: documento em que se especificam o programa de trabalho, cronograma e respectivos investimentos necessários ao Desenvolvimento e Produção de uma Descoberta ou conjunto de Descobertas de Petróleo e Gás Natural na Área do Contrato, incluindo seu abandono.

1.2.40. **Plano de Trabalho Exploratório:** instrumento em que se especificam as atividades e os respectivos cronogramas e orçamentos para a Fase de Exploração, bem como para o momento em que forem executadas as obrigações remanescentes.

1.2.41. **Princípio do sem Perda nem Ganho**: princípio a ser observado pelos Consorciados de que o Operador não auferirá lucro ou sofrerá prejuízo em relação aos demais Consorciados, quando conduzir e executar Operações em nome do Consórcio.

1.2.42. **Programa Anual de Produção**: documento em que se discriminam as previsões de Produção e movimentação de Petróleo, Gás Natural, água, fluidos especiais e resíduos oriundos do processo de Produção de cada Área de Desenvolvimento ou Campo.

1.2.43. **Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção**: documento em que se especifica o conjunto de atividades a serem realizadas pelos Consorciados para o próximo quinquênio, incluindo o detalhamento daquelas a serem executadas no ano seguinte e os investimentos necessários à realização das atividades na Fase de Produção.

1.2.44. **Programa de Descomissionamento de Instalações**: documento apresentado pelos Consorciados cujo conteúdo deve incorporar as informações, os projetos e os estudos necessários ao planejamento e à execução do Descomissionamento de Instalações.

1.2.45. **Programa Exploratório Mínimo**: programa de trabalho previsto no Anexo II, a ser cumprido pelos Contratados no decorrer da Fase de Exploração.

1.2.46. **Regimento Interno do Comitê Operacional**: conjunto de regras de caráter complementar ao Contrato, destinadas a regular as atividades do Comitê Operacional e a relação entre seus membros.

1.2.47. **Relatório de Conteúdo Local**: documento a ser entregue pelos Consorciados à ANP em que são detalhados os valores despendidos para fins de apuração de Conteúdo Local.

1.2.48. **Relatório de Descomissionamento de Instalações:** documento apresentado pelos Contratados que descreve todas as atividades executadas durante o Descomissionamento de Instalações e os custos associados.

1.2.49. **Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local**: parecer técnico emitido pela ANP, que avalia o cumprimento dos compromissos contratuais declarados pelo Operador

no Relatório de Conteúdo Local, prévio à instauração de eventual processo sancionador.

1.2.50. **Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural**: documento que descreve as Operações de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural, nos termos do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural aprovado pela ANP, apresenta seus resultados e, caso aprovado pela ANP, confere efetividade à Declaração de Comercialidade.

1.2.51. **Reprocessamento Sísmico**: processo de submissão de dados sísmicos a novo processamento, visando a obter ganho de qualidade nos resultados alcançados.

1.2.52. **Responsabilidade Social**: responsabilidade dos Contratados pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente, por meio de um comportamento ético e transparente que (i) contribua para o desenvolvimento sustentável, inclusive a saúde e bem-estar da sociedade, e leve em consideração as expectativas das partes interessadas; (ii) esteja em conformidade com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo; e (iii) esteja integrada nos Contratados e seja praticada em suas relações, que se referem às atividades dos Contratados no âmbito de sua esfera de influência.

1.2.53. **Sistema de Coleta da Produção**: conjunto de instalações e equipamentos destinados a transferir os fluidos produzidos dos poços às unidades de Produção, bem como transferir os fluidos para injeção no Campo.

1.2.54. **Sistema de Escoamento da Produção**: conjunto de instalações e equipamentos destinados a movimentar o Petróleo e o Gás Natural das unidades de Produção para instalações não pertencentes à Área do Contrato ou para outras unidades de Produção na mesma Área do Contrato.

1.2.55. **Sistema de Produção Antecipada**: instalação provisória, de capacidade limitada, visando à antecipação da Produção e à obtenção de dados e informações para melhor caracterização do Reservatório, para fins de adequação do Plano de Desenvolvimento.

1.2.56. **Término de Perfuração**: momento em que se atinge a profundidade final do poço, sem perspectiva de continuidade de avanço posterior.

1.2.57. **Teste de Longa Duração**: teste em poço com tempo total de fluxo franco superior a 72 (setenta e duas) horas, realizado com vistas à obtenção de dados que permitam interpretações a fim de subsidiar Avaliação de Jazida.

1.2.58. **Unidade de Trabalho**: unidade de conversão para diferentes trabalhos exploratórios, utilizada para fins de aferição da execução do Programa Exploratório Mínimo previsto no Anexo II.

1.2.59. **Valor Bruto da Produção:** expressão monetária, em moeda nacional corrente, do Volume de Produção Fiscalizada.

1.2.60. **Vantagem Econômica**: demonstração do impacto econômico positivo de uma contratação de bem ou serviço proposta para o projeto, o qual deverá ser verificado por benefícios ao cronograma, à logística, redução no uso de outros contratos, entre outras formas que demonstrem ganho ou redução de perda econômica para o projeto, sujeito à análise técnica da Gestora.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural

2.1. Este Contrato tem por objeto a execução, na Área do Contrato, por conta e risco dos Contratados:

a) de Operações de Exploração comprometidas no Programa Exploratório Mínimo ou adicionais a ele, nos termos de um Plano de Trabalho Exploratório aprovado pela ANP;

b) de atividades de Avaliação de Descoberta, em caso de Descoberta, a critério dos Consorciados, nos termos de um Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural aprovado pela ANP, e adicionais a ele, nos termos de um Plano de Trabalho Exploratório aprovado pela ANP;

c) de Operações de Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, em caso de Declaração de Comercialidade, nos termos de um Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP.

Exclusividade e Custos

2.2. Os Consorciados têm o direito exclusivo de realizar as Operações na Área do Contrato, cabendo aos Contratados, por sua conta e risco, aportar os investimentos e arcar com os gastos necessários, incluindo equipamentos, máquinas, pessoal, serviços e tecnologia apropriados.

2.3. Os gastos incorridos em atividades exploratórias, inclusive aqueles advindos de insucessos exploratórios, somente serão recuperados como Custo em Óleo caso haja pelo menos uma Descoberta Comercial na Área do Contrato.

Perdas, Riscos e Responsabilidade Associados à Execução das Operações

2.4. Os Contratados são integral, solidária e objetivamente responsáveis pelas perdas e danos causados, direta ou indiretamente, ao meio ambiente, a terceiros, à Contratante, à ANP ou à Gestora em virtude da execução das Operações.

2.4.1. Os Contratados deverão ressarcir terceiros, a Contratante, a ANP ou a Gestora por todo e qualquer prejuízo decorrente de ação, recurso, demanda ou impugnação judicial, sentença arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia de qualquer espécie, bem como por quaisquer indenizações, compensações, punições, multas ou penalidades de qualquer natureza, relacionados à execução do Contrato.

2.5. Os Contratados suportarão todos os prejuízos em que venham a incorrer, inclusive aqueles resultantes de caso fortuito ou de força maior, bem como de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área do Contrato.

2.6. Os Contratados serão integralmente responsáveis pelo produto da Lavra até a sua disponibilização no Ponto de Partilha aos Contratados e à Gestora, afastando-se, assim, qualquer hipótese de responsabilização da Contratante, da Gestora e da ANP.

2.7. A Contratante, a Gestora e a ANP não assumirão quaisquer riscos ou perdas operacionais, nem tampouco arcarão com os custos e investimentos relacionados com a execução das

Operações e suas consequências, ressalvada, em relação à Contratante, a hipótese prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 12.351/2010.

Propriedade do Petróleo e Gás Natural

2.8. Pertencem à Contratante os Depósitos de Petróleo e Gás Natural existentes no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, de acordo com os arts. 20, V e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e 3º da Lei nº 9.478/1997.

2.9. Aos Contratados e à Contratante caberá a apropriação originária do volume correspondente à parcela do Excedente em Óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos no edital de licitações e neste Contrato.

2.9.1. Em caso de Descoberta Comercial de Petróleo e Gás Natural, caberá aos Contratados a apropriação originária do volume correspondente aos Royalties devidos e do Custo em Óleo, sendo vedado, em qualquer hipótese, o ressarcimento em pecúnia.

2.10. A propriedade da parcela de Petróleo e Gás Natural a que contratualmente os Contratados e a Contratante têm direito lhes será conferida, de forma originária, no Ponto de Medição.

Outros Recursos Naturais

2.11. É vedado aos Consorciados usar, fruir ou dispor, de qualquer maneira e a qualquer título, total ou parcialmente, de quaisquer outros recursos naturais porventura existentes na Área do Contrato que não sejam Petróleo e Gás Natural, salvo quando autorizado pelos órgãos competentes, de acordo com a Legislação Aplicável.

2.11.1. O encontro fortuito de outros recursos naturais que não Petróleo e Gás Natural deverá ser notificado à ANP no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

2.11.2. Os Consorciados deverão cumprir as instruções e permitir a execução das providências pertinentes determinadas pela ANP ou por outras autoridades competentes.

2.11.3. Até que tais instruções lhes sejam apresentadas, os Consorciados deverão abster-se de quaisquer medidas que possam acarretar risco ou de alguma forma prejudicar os recursos naturais descobertos.

2.11.4. Os Consorciados não serão obrigados a suspender suas atividades, exceto nos casos em que estas coloquem em risco os recursos naturais descobertos ou as Operações.

CLÁUSULA TERCEIRA - ÁREA DO CONTRATO

Identificação

3.1. As Operações deverão ser executadas exclusivamente na Área do Contrato, descrita e delimitada no Anexo I.

Devoluções Voluntárias

3.2. Os Contratados poderão fazer, a qualquer tempo, durante a Fase de Exploração, devoluções voluntárias de áreas integrantes da Área do Contrato.

3.2.1. As devoluções voluntárias deverão ser comunicadas à ANP por escrito.

3.2.2. As devoluções voluntárias não eximirão os Contratados da responsabilidade de cumprimento dos planos e programas, bem como das atividades de Descomissionamento de Instalações.

3.2.3. O Programa de Descomissionamento de Instalações deverá ser submetido à aprovação da ANP, nos termos da Legislação Aplicável.

3.2.4. Concluída a Fase de Exploração, os Contratados somente poderão reter, como Área do Contrato, as Áreas de Desenvolvimento.

Devolução por extinção do Contrato

3.3. A extinção total ou parcial deste Contrato, por qualquer causa, obrigará os Contratados a devolver a Área do Contrato imediatamente à Contratante, de forma total ou parcial.

3.4. O Programa de Descomissionamento de Instalações deverá ser submetido à aprovação da ANP, nos termos da Legislação Aplicável.

Condições de Devolução

3.5. Toda e qualquer devolução de áreas ou Campos integrantes da Área do Contrato, assim como a consequente reversão de bens, terá caráter definitivo e será feita pelos Contratados sem ônus de qualquer natureza para a Contratante, para a Gestora ou para a ANP, nos termos dos arts. 29, XV, e 32, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.351/2010, não cabendo ao Contratado qualquer direito a ressarcimento.

3.5.1. A devolução de áreas ou Campos integrantes da Área do Contrato não exime os Contratados da responsabilidade prevista no parágrafo 26.11.

Disposição pela Contratante das Áreas Devolvidas

3.6. A Contratante, uma vez notificada pelos Contratados da devolução de área exploratória ou após iniciado o processo de devolução de áreas em Desenvolvimento ou Produção, poderá delas dispor, inclusive para efeito de novas licitações.

Levantamentos de Dados em Bases Não Exclusivas

3.7. A ANP poderá, a seu exclusivo critério, autorizar terceiros a executar, na Área do Contrato, serviços de geologia, geoquímica, geofísica e outros trabalhos da mesma natureza, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização em bases não exclusivas, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 9.478/1997 e da Legislação Aplicável.

3.7.1. A execução dos referidos serviços, salvo situações excepcionais aprovadas pela ANP, não poderá afetar o curso normal das Operações.

3.8. Os Consorciados não terão qualquer responsabilidade em relação à execução dos referidos serviços por terceiros ou a danos a eles relacionados.

CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA E EFICÁCIA

Vigência e Eficácia

4.1. Este Contrato terá duração de 35 (trinta e cinco anos), com vigência e eficácia a partir da data de sua assinatura por todos que o celebram.

4.1.1. O prazo de vigência previsto no parágrafo 4.1 poderá ser prorrogado, observadas as condições fixadas pela União nos termos da Legislação Aplicável.

Divisão em fases

4.2. Este Contrato será dividido em duas fases:

a) Fase de Exploração, para toda a Área do Contrato, com duração definida no parágrafo 10.1; e

b) Fase de Produção, com duração definida no parágrafo 14.1.

CAPÍTULO II - DO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - RECUPERAÇÃO COMO CUSTO EM ÓLEO

Direito à Recuperação como Custo em Óleo

5.1. Exclusivamente em caso de Descoberta Comercial, os Contratados terão direito a receber, a título de Custo em Óleo, uma parcela da Produção de Petróleo e Gás Natural, conforme os prazos, critérios e condições estabelecidos no Anexo VI.

Apuração e Recuperação como Custo em Óleo

5.2. Serão recuperados como Custo em Óleo, segundo a metodologia e procedimentos estabelecidos no Anexo VI, os gastos que tenham sido:

a) previamente aprovados pelo Comitê Operacional ou cuja aprovação seja dispensada por este Contrato; e

b) reconhecidos pela Gestora.

5.2.1. Poderão ser recuperados como Custo em Óleo os gastos incorridos pelos Contratados no período anterior à assinatura do Contrato e até a constituição do Comitê Operacional que sejam, cumulativamente:

a) diretamente relacionados à aquisição de dados e informações, obtenção de licenças, autorizações e permissões governamentais;

b) passíveis de recuperação segundo os critérios previstos no Anexo VI; e

c) ratificados pelo Comitê Operacional, previamente à sua efetiva recuperação como Custo em Óleo.

Da Recuperação como Custo em Óleo

5.3. Os gastos a serem recuperados como Custo em Óleo serão registrados em conta própria, denominada conta Custo em Óleo.

5.4. Durante a Fase de Produção, os Contratados, a cada mês, apropriar-se-ão da parcela da Produção correspondente ao Custo em Óleo, respeitado o limite do Valor Bruto da Produção definido no Anexo X.

5.4.1. Os custos que ultrapassarem os limites definidos e não forem recuperados como Custo em Óleo em determinado ano civil serão acumulados para apropriação nos anos subsequentes.

5.4.2. Entre o seu lançamento na conta Custo em Óleo e a sua recuperação como Custo em Óleo, os gastos reconhecidos como Custo em Óleo terão o tratamento previsto no § 6º do art. 3º da Resolução CNPE nº 26/2021.

5.4.2.1. Os gastos em Exploração e Produção incorridos e lançados na conta Custo em Óleo em Reais serão atualizados monetariamente, de forma anual, entre

a data do seu lançamento na conta Custo em Óleo e a data de sua recuperação como Custo em Óleo, preferencialmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que, a critério da Gestora, melhor reflita os custos do setor, vedada a remuneração de capital.

5.4.2.2. Os gastos em Exploração e Produção incorridos em outra moeda ou lançados na conta Custo em Óleo em Dólares americanos serão atualizados monetariamente, de forma anual, entre a data de seu lançamento na conta Custo em Óleo e a data de sua recuperação como Custo em Óleo, preferencialmente pelo Consumer Price Index, do Bureau of Labor dos Estados Unidos da América, ou por outro índice que, a critério da Gestora, melhor reflita os custos do setor, vedada a remuneração de capital.

5.5. A gestão do processo de apuração, reconhecimento e recuperação do Custo em Óleo será de competência exclusiva da Gestora, que administrará, inclusive, a conta Custo em Óleo.

5.6. Eventual saldo positivo da conta Custo em Óleo ao final do prazo contratual não gerará direito a indenizações ou restituições aos Contratados.

CLÁUSULA SEXTA - ROYALTIES

6.1. O valor dos Royalties devidos a cada mês em relação a cada Área de Desenvolvimento ou Campo será determinado multiplicando-se o equivalente a 15% (quinze por cento) do Volume Total da Produção de Petróleo e Gás Natural da Área de Desenvolvimento ou Campo durante o referido mês pelos seus respectivos Preços de Referência, definidos na forma do Anexo VI.

6.2. São devidos Royalties em decorrência da Produção de Petróleo e Gás Natural oriunda de Testes de Longa Duração, os quais deverão ser apurados mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a produção, e pagos, em moeda nacional, até o último dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESPESAS QUALIFICADAS COMO PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

7.1. Os Contratados serão obrigados a destinar recursos para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de interesse e temas relevantes para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em valor equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do Valor Bruto da Produção anual de Petróleo e Gás Natural, quando o Volume de Produção Fiscalizada do Campo para Produção em profundidade batimétrica acima de 400 (quatrocentos) metros, em qualquer trimestre do ano civil, for superior aos seguintes volumes estabelecidos no Decreto nº 2.705/1998:

Ano de Produção a partir da Data de Início da Produção	Volume de Produção Trimestral Fiscalizada (em milhares de metros cúbicos de petróleo equivalente)
Primeiro ano	1.350
Segundo ano	1.050
Terceiro ano	750
Após o terceiro ano	450

7.1.1. Em caso de alteração dos volumes estabelecidos no Decreto nº 2.705/1998, os Volumes de Produção Fiscalizada previstos no quadro do parágrafo 7.1 poderão ser revistos pela ANP.

7.1.2. Os Contratados têm até o dia 30 de junho do ano seguinte ao ano calendário de apuração do Valor Bruto da Produção para realizar a aplicação desses recursos.

7.1.2.1. Os Contratados deverão fornecer à ANP relatório completo das despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas, nos prazos e formatos definidos na Legislação Aplicável.

7.1.3. As despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação não serão recuperáveis como Custo em Óleo.

7.2. Dos recursos previstos no parágrafo 7.1, os Contratados deverão investir:

a) de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais credenciados pela ANP; e

b) de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que tenham por objetivo resultar em produtos ou processos com inovação tecnológica junto a Fornecedores Brasileiros.

7.3. O saldo remanescente das despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação, após a observância do parágrafo 7.2, poderá ser investido em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas em instalações dos próprios Contratados ou de suas Afiliadas localizadas no Brasil, ou em Fornecedores Brasileiros ou em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento credenciados pela ANP.

7.4. O descumprimento das obrigações previstas nesta Cláusula Sétima estará sujeito às sanções previstas na Legislação Aplicável.

CLÁUSULA OITAVA - TRIBUTOS

Regime Tributário

8.1. Os tributos sobre a renda, bem como os tributos que oneram as aquisições e geram créditos aproveitáveis pelo Contratado não serão recuperáveis como Custo em Óleo.

8.1.1. Serão considerados como aproveitáveis pelo Contratado os créditos decorrentes de não cumulatividade que objetivem a recuperação da carga tributária incidente na etapa anterior, ressalvados os créditos que devam ser anulados ou estornados em decorrência da Legislação Aplicável.

8.2. Caberá ao Contratado demonstrar os valores de créditos tributários não aproveitáveis, para que possam ser reconhecidos como Custo em Óleo.

Certidões e Provas de Regularidade

8.3. Sempre que solicitado pela Contratante ou pela ANP, os Contratados deverão apresentar todas as certidões, atos de registro, autorizações, provas de inscrição em cadastros de contribuintes, provas de regularidade fiscal, provas de situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, inscrições em entidades ou associações profissionais, e quaisquer outros documentos ou atestados semelhantes.

CLÁUSULA NONA - PARTILHA DO EXCEDENTE EM ÓLEO

Partilha do Excedente em Óleo

9.1. A Contratante e os Contratados partilharão mensalmente o volume de Petróleo e Gás Natural correspondente ao Excedente em Óleo produzido na Área do Contrato.

9.2. A parcela do Excedente em Óleo cabível à Contratante será variável em função da média do preço do Petróleo tipo Brent e da média da Produção diária de Petróleo dos poços produtores da Área de Desenvolvimento ou do Campo, na forma do quadro do Anexo X.

9.2.1. O preço do Petróleo será correspondente à média mensal dos preços diários do *Brent Dated*, de acordo com a cotação publicada diariamente pela *Platt´s Crude Oil Marketwire*.

9.2.2. O volume de Gás Natural produzido será partilhado com o mesmo percentual aplicado à partilha do volume de Petróleo.

9.2.3. Não serão considerados para o cálculo da média, os poços com Produção de Petróleo restringida por questões técnicas e operacionais e que estejam computando perda, a critério da Gestora, observando as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

9.3. A medição e disponibilização do volume de Petróleo e Gás Natural correspondentes ao Excedente em Óleo serão realizadas de acordo com as diretrizes do Anexo VI e da Cláusula Décima Sétima.

Demonstrativo para Apuração do Excedente em Óleo

9.4. A partir da Data de Início da Produção ou durante a realização de Testes de Longa Duração na etapa de Avaliação, os Contratados deverão encaminhar à Gestora o Demonstrativo para Apuração do Excedente em Óleo, no formato e periodicidade por ela determinados.

Atualização de Preços

9.5. Os preços do quadro constante do Anexo X serão atualizados mediante a seguinte fórmula:

$$Preço_{atualizado} = Preço_{base} * (I_m / I_0)$$

Onde,

$Preço_{atualizado}$: Preço atualizado, em dólares americanos;

$Preço_{base}$: Preço constante do edital de licitações, em dólares americanos;

I_m: Número índice do "*Consumer Prices Index*" publicado pelo *U.S. Departament of Labor, Bureau of Labor Statistics*, correspondente ao mês da atualização dos preços;

I_0: Número índice do "*Consumer Prices Index*" publicado pelo *U.S. Departament of Labor, Bureau of Labor Statistics*, correspondente ao mês da assinatura do Contrato.

9.5.1. A primeira atualização dos preços do edital de licitações será realizada no mês anterior à Data de Início da Produção, com o último número índice publicado.

9.5.2. As atualizações seguintes serão realizadas com a periodicidade de 12 (doze) meses contados a partir do mês da última atualização.

9.5.3. Para realizar os cálculos estabelecidos no parágrafo 9.5 deverão ser adotadas 3 (três) casas decimais exatas, desprezando-se os demais algarismos a partir da quarta casa, inclusive.

9.5.4. Os valores dos preços atualizados deverão ser arredondados para o valor monetário com 2 (duas) casas decimais mais próximo.

9.5.5. Adotar-se-á o quadro com os valores de preços atualizados no mês posterior à publicação dos números índice necessários aos cálculos.

9.5.6. Em caso de extinção do "*Consumer Prices Index*", adotar-se-á outro índice oficial que venha a substituí-lo e, na falta desse, outro com função similar.

CAPÍTULO III - EXPLORAÇÃO E AVALIAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - FASE DE EXPLORAÇÃO

Início e Duração

10.1. A Fase de Exploração consistirá em um único período e terá a duração prevista no Anexo II.

10.2. A Fase de Exploração terá início na data de assinatura deste Contrato e será encerrada:

a) com o decurso do prazo previsto no Anexo II;

b) com a devolução total da Área do Contrato; ou

c) no caso de área previamente retida para Avaliação de Descoberta:

i. com a apresentação da Declaração de Comercialidade; ou

ii. com a devolução da área.

Cumprimento do Programa Exploratório Mínimo por meio de Unidades de Trabalho

10.3. Os Consorciados deverão executar as obrigações relativas ao Programa Exploratório Mínimo nos prazos e condições descritos no Anexo II.

10.3.1. Para efeito do cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, poderão ser aceitos dados não exclusivos comprados a qualquer tempo, aplicando-se as regras e o fator de redução indicados no Anexo II.

10.4. Os Consorciados poderão executar atividades exploratórias adicionais ao Programa Exploratório Mínimo, nos termos do Plano de Trabalho Exploratório.

10.5. A ANP poderá aprovar alterações no Programa Exploratório Mínimo, mediante solicitação dos Consorciados, desde que:

a) demonstrado tecnicamente que tal alteração é compatível com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo; e

b) indicado o Prospecto que motivou a solicitação de alteração.

10.5.1. O Contrato será automaticamente suspenso caso a ANP não delibere, antes do término da Fase de Exploração, sobre a solicitação de alterações no Programa Exploratório Mínimo.

10.6. Reprocessamentos Sísmicos poderão ser convertidos em Unidades de Trabalho para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo.

10.6.1. A conversão dos Reprocessamentos Sísmicos em Unidades de Trabalho fica limitada a uma única solicitação de abatimento para cada programa sísmico original.

10.6.2. Para fins de conversão em Unidades de Trabalho:

a) o Reprocessamento Sísmico deverá contemplar a migração dos dados em tempo ou profundidade;

b) toda a extensão do programa sísmico contida dentro do bloco deverá ser reprocessada; e

c) será considerada apenas a parcela do programa sísmico reprocessada contida dentro do bloco.

10.7. Os Consorciados poderão contratar, por conta e risco dos Contratados, empresas de aquisição de dados (EAD) para aquisição de dados exclusivos, nos termos da Legislação Aplicável.

10.8. A ANP emitirá laudo de controle de qualidade para devolução ou aceitação dos dados recebidos no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de entrega da última remessa dos dados, desde que informada pelos Consorciados no momento da remessa dos dados que estes estão relacionados ao processo de abatimento do Programa Exploratório Mínimo e/ou devolução da garantia financeira do Programa Exploratório Mínimo.

10.9. Para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, somente serão convertidos em Unidades de Trabalho os dados cuja aquisição, processamento ou reprocessamento tenham sido entregues e avaliados pela ANP de acordo com os requisitos definidos na Legislação Aplicável.

10.10. Os trabalhos exploratórios serão convertidos em Unidades de Trabalho, para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, de acordo com os critérios indicados no Anexo II.

10.11. A inexecução parcial ou integral do Programa Exploratório Mínimo implica a extinção de pleno direito do Contrato e a execução da cláusula penal compensatória prevista na Cláusula Décima Primeira, não sendo cabíveis quaisquer outras penalidades em razão da referida inexecução.

10.11.1. Os valores das atividades do Programa Exploratório Mínimo não executadas estão definidos em Unidades de Trabalho e são líquidos, podendo ser exigidos dos Contratados ou do garantidor, sempre corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, nos termos do parágrafo 11.9.

10.11.2. Excetuam-se da disposição do parágrafo 10.11 as Áreas de Desenvolvimento eventualmente retidas pelos Consorciados e a hipótese prevista no parágrafo 10.12.1.

10.12. Em caso de descumprimento total ou parcial do Programa Exploratório Mínimo, os Contratados não poderão prosseguir para a Fase de Produção.

10.12.1. A ANP poderá, mediante solicitação fundamentada dos Consorciados, isentá-los do cumprimento da parcela do Programa Exploratório Mínimo restante, sem prejuízo à continuidade do Contrato.

10.12.1.1. Como contrapartida à referida isenção, os Contratados pagarão um valor em pecúnia correspondente a duas vezes o total das Unidades de Trabalho não cumpridas, corrigido monetariamente pelo IGP-DI ou outro índice que venha a substituí-lo, nos termos do parágrafo 11.9.

10.12.1.2. O Contrato será automaticamente suspenso caso a ANP não delibere, antes do término da Fase de Exploração, sobre a solicitação

de isenção do cumprimento da parcela do Programa Exploratório Mínimo restante.

10.12.1.3. Cumpridas as condições acima estabelecidas, o Programa Exploratório Mínimo será considerado integralmente cumprido, para todos os efeitos do Contrato.

10.13. Os Consorciados deverão apresentar à ANP as remessas do Plano de Trabalho Exploratório, nos termos da Legislação Aplicável.

Cumprimento do Programa Exploratório Mínimo em caso de exigência de perfuração de poço exploratório

10.14. Os Consorciados deverão executar as obrigações relativas ao Programa Exploratório Mínimo nos prazos e condições descritos no Anexo II.

10.14.1. Para efeito do cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, os poços perfurados deverão atingir o objetivo principal aprovado pela ANP na Notificação de Perfuração de Poço.

10.15. A inexecução parcial ou integral do Programa Exploratório Mínimo implica a extinção de pleno direito do Contrato e a execução da cláusula penal compensatória prevista na Cláusula Décima Primeira, não sendo cabíveis quaisquer outras penalidades em razão da referida inexecução.

10.15.1. Excetuam-se da disposição acima as Áreas de Desenvolvimento eventualmente retidas pelos Consorciados.

10.16. Em caso de descumprimento do Programa Exploratório Mínimo, os Contratados não poderão prosseguir para a Fase de Produção.

Plano de Trabalho Exploratório

10.17. O Plano de Trabalho Exploratório deverá ser definido pelo Comitê Operacional.

10.18. A execução das atividades do Programa Exploratório Mínimo poderá ser iniciada antes da aprovação do Plano de Trabalho Exploratório, desde que a ANP seja previamente notificada.

10.19. A seu exclusivo critério, a ANP poderá autorizar o início da execução das atividades adicionais ao Programa Exploratório Mínimo antes da aprovação do Plano de Trabalho Exploratório.

10.20. Durante o período de análise e aprovação do Plano de Trabalho Exploratório, a execução das atividades de Exploração já iniciadas poderá ser interrompida, se justificadamente exigida pela ANP.

Prorrogação da Fase de Exploração

10.21. A Fase de Exploração poderá ser prorrogada a critério da ANP.

10.21.1. Caso aprovada a prorrogação da Fase de Exploração, a ANP dará ciência à Contratante da decisão.

10.21.2. Como contrapartida à prorrogação da Fase de Exploração, poderá ser exigido dos Consorciados a execução de atividades exploratórias adicionais ao Programa Exploratório Mínimo.

10.21.3. Os Consorciados deverão propor, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do final da Fase de Exploração, uma revisão do Plano de Trabalho Exploratório em que sejam explicitadas e justificadas as atividades exploratórias adicionais ao Programa Exploratório Mínimo exigidas pela ANP como contrapartida à prorrogação da Fase de Exploração.

10.21.4. Caso não seja aprovada a revisão do Plano de Trabalho Exploratório a que se refere o parágrafo 10.21.3, a Fase de Exploração será encerrada sem a prorrogação solicitada.

10.21.5. Aprovada a proposta de execução de atividades exploratórias adicionais ao Programa Exploratório Mínimo como contrapartida à prorrogação da Fase de Exploração, os Contratados deverão apresentar as garantias financeiras correspondentes nos termos da Cláusula Décima Primeira.

10.22. Se ao término da Fase de Exploração estiver em andamento a perfuração de um poço exploratório sem que tenha sido completada a Avaliação de Poço, a Fase de Exploração será prorrogada até a data de Conclusão de Poço com um acréscimo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de eventual proposta de Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural.

10.22.1. A hipótese prevista no parágrafo 10.22 deverá ser comunicada pelos Consorciados à ANP até o término da Fase de Exploração.

10.23. Caso os Consorciados realizem uma Descoberta tardia durante a Fase de Exploração, em momento tal que não lhes tenha sido possível proceder à Avaliação de Descoberta antes do final desta fase, os Consorciados poderão solicitar à ANP a prorrogação da Fase de Exploração pelo prazo necessário à execução da etapa de Avaliação e eventual Declaração de Comercialidade, nos termos de um Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural aprovado pela ANP.

10.23.1. A prorrogação de que trata o parágrafo 10.23 limita-se à área de retenção do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural aprovado pela ANP.

10.23.2. Como condição para que a Fase de Exploração possa ser prorrogada na forma do parágrafo 10.23, o tempo transcorrido entre a notificação de Descoberta de que trata o parágrafo 12.1 e a apresentação do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural não poderá exceder a 6 (seis) meses, salvo hipóteses excepcionais previamente autorizadas pela Contratante, ouvida a ANP.

Opções dos Contratados ao Término da Fase de Exploração

10.24. Concluída a Fase de Exploração, os Contratados poderão:

a) prosseguir para a Fase de Produção, atendidos os requisitos contratuais e a Legislação Aplicável;

b) devolver integralmente a Área do Contrato.

Descomissionamento da Área do Contrato na Fase de Exploração

10.25. Os Consorciados deverão apresentar à ANP o Programa de Descomissionamento de Instalações, nos termos da Legislação Aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO

Cláusula Penal Compensatória por Descumprimento do Programa Exploratório Mínimo

11.1. A título de cláusula penal compensatória por descumprimento do Programa Exploratório Mínimo, os Contratados estarão sujeitos ao pagamento de multa contratual em montante equivalente ao Programa Exploratório Mínimo não cumprido, conforme previsto nos parágrafos 11.14 e 11.15.

Garantia Financeira do Programa Exploratório Mínimo

11.2. Os Contratados fornecerão à ANP uma ou mais garantias financeiras para o Programa Exploratório Mínimo conforme valor fixado no Anexo II, no prazo estabelecido no edital de licitações.

11.3. As garantias financeiras apresentadas deverão ser acompanhadas de carta subscrita por todos os Contratados expressando plena ciência dos parágrafos 20.2 e 20.2.1 e de que as obrigações do Programa Exploratório Mínimo são indivisíveis, cabendo a cada Contratado, solidariamente, a obrigação de ressarcimento em caso de seu descumprimento.

11.4. Caso os Contratados não forneçam as garantias financeiras adequadas, o Contrato será extinto em relação às áreas que não estiverem em Desenvolvimento.

Modalidades das Garantias Financeiras

11.5. Os Contratados poderão fornecer à ANP as seguintes modalidades de garantia financeira da cláusula penal compensatória por descumprimento do Programa Exploratório Mínimo:

a) carta de crédito;

b) seguro garantia; e

c) contrato de penhor de Petróleo e Gás Natural.

11.6. As garantias financeiras poderão ser cumuladas a fim de totalizar o montante garantido.

11.7. As garantias financeiras deverão respeitar a forma indicada no edital de licitações.

11.8. As garantias financeiras somente poderão ser substituídas ou alteradas após aprovação pela ANP.

Atualização das Garantias Financeiras

11.9. O valor do Programa Exploratório Mínimo, assegurado por garantia financeira, será automaticamente corrigido monetariamente em 1º de janeiro de cada ano civil pela variação do IGP-DI do ano imediatamente anterior, exceto no dia 1º de janeiro imediatamente posterior à publicação do edital de licitações, quando não haverá atualização.

11.9.1. Caso haja a emissão de nova garantia financeira, o valor assegurado não poderá ser inferior ao valor fixado no Anexo II.

11.10. Os Contratados deverão apresentar a atualização das garantias financeiras à ANP até 15 de fevereiro de cada ano civil.

11.10.1. Fica dispensada a apresentação anual da atualização da garantia se a modalidade de garantia apresentada já contiver em seu instrumento cláusula de atualização monetária automática pelo IGP-DI.

Validade das Garantias Financeiras

11.11. A validade da garantia financeira deverá exceder em pelo menos 180 (cento e oitenta) dias a data prevista para o término da Fase de Exploração.

11.11.1. As garantias financeiras deverão ser renovadas sempre que necessário, já no montante monetariamente atualizado, observado o disposto no parágrafo 11.9.

11.12. Em caso de deterioração das garantias financeiras, os Contratados deverão substituí-las ou apresentar garantias adicionais.

11.12.1. Caso a garantia tenha sido apresentada na modalidade contrato de penhor de Petróleo e Gás Natural, a ANP poderá notificar os Contratados para, nos termos do edital de licitações e do contrato de penhor assinado entre as partes, realizar chamada de margem de garantia ou, alternativamente, solicitar que seja apresentada à ANP nova garantia a fim de cobrir eventual diferença entre a garantia requerida e a garantia efetiva, em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação.

Devolução das Garantias Financeiras

11.13. Inexistindo pendências, a ANP emitirá o atestado de conclusão do Programa Exploratório Mínimo em até 30 (trinta) dias após sua conclusão e, então, devolverá as respectivas garantias financeiras.

Execução da Cláusula Penal Compensatória

11.14. Constatado o não cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, a ANP intimará os Contratados a pagar, a título de cláusula penal compensatória, em até 30 (trinta) dias, o valor correspondente à parcela não cumprida do Programa Exploratório Mínimo atualizado pelo IGP-DI, sem incidência de qualquer desconto por pagamento voluntário.

11.14.1. Em caso de não pagamento voluntário, a ANP executará o montante devido até o limite assegurado pelas garantias financeiras, e inscreverá o débito remanescente em dívida ativa, acrescido dos encargos legais aplicáveis.

11.14.2. O montante equivalente ao Programa Exploratório Mínimo não cumprido será atualizado pelo IGP-DI até a data em que for realizado o efetivo pagamento.

11.14.3. A declaração da ANP sobre o descumprimento contratual tem eficácia imediata e configura causa suficiente para a execução da garantia oferecida, inclusive seguro garantia.

11.14.4. A suspensão da execução da garantia financeira por decisão da ANP, nos termos da alínea "m" do parágrafo 36.5, ou de decisão arbitral ou judicial em vigor, não impede a comunicação do sinistro pela ANP à seguradora, dentro do prazo de vigência da respectiva garantia.

11.14.5. Quando encerrada a suspensão sem reversão da decisão administrativa de que trata o parágrafo 11.14.4, a efetiva execução da garantia financeira se dará quando encerrada a suspensão, ainda que o prazo original da garantia tenha expirado.

11.15. O recebimento do valor correspondente à cláusula penal compensatória pela inexecução do Programa Exploratório Mínimo:

a) não exime os Contratados do cumprimento das demais obrigações derivadas do Contrato;

b) não prejudica o direito de a ANP buscar outras reparações e aplicar eventuais sanções cabíveis por atos distintos da mera inexecução do Programa Exploratório Mínimo; e

c) não dá direito aos Contratados de prosseguir para a Fase de Produção.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCOBERTA E AVALIAÇÃO

Notificação de Descoberta

12.1. Qualquer Descoberta na Área do Contrato deverá ser notificada pelos Consorciados à ANP, em caráter exclusivo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Avaliação, Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural e Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural

12.2. Os Consorciados poderão, a seu critério, proceder à Avaliação de uma Descoberta a qualquer momento durante a Fase de Exploração.

12.3. Caso os Consorciados decidam proceder à Avaliação de uma Descoberta, deverão submeter à aprovação da ANP um Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural, nos termos da Legislação Aplicável.

12.4. As atividades do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural poderão ser computadas como Unidades de Trabalho para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, desde que tais atividades sejam realizadas no prazo da Fase de Exploração não prorrogado pelo Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural, e possam ser enquadradas como Unidades de Trabalho nos termos previstos no edital de licitações e no Anexo II.

12.5. Uma vez concluída a Avaliação de uma Descoberta, os Consorciados deverão submeter à aprovação da ANP um Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural, que deverá indicar e justificar eventual proposta de retenção da Área de Desenvolvimento da Descoberta Comercial, nos termos da Legislação Aplicável.

Avaliação de Descoberta por meio de Teste de Longa Duração

12.6. Caso o Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural contemple a realização de Teste de Longa Duração, os Consorciados deverão solicitar à ANP autorização específica para realizá-lo.

12.7. O Custo em Óleo referente ao Teste de Longa Duração será recuperado na Fase de Produção.

12.8. A execução do Teste de Longa Duração sem o aproveitamento ou reinjeção do Gás Natural será limitada a um período de 180 (cento e oitenta) dias, salvo hipóteses excepcionais, a critério da ANP.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE COMERCIALIDADE

Declaração de Comercialidade

13.1. Cumprido o Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural aprovado pela ANP, o Comitê Operacional poderá, a seu critério, efetuar a Declaração de Comercialidade da Descoberta, nos termos da Legislação Aplicável.

13.1.1. A Declaração de Comercialidade somente terá efetividade após a aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural pela ANP.

13.2. A não apresentação da Declaração de Comercialidade até o término da Fase de Exploração implicará a extinção de pleno direito do Contrato em relação à respectiva área retida para Avaliação de Descoberta.

13.3. A apresentação de uma ou mais Declarações de Comercialidade não eximirá os Contratados do cumprimento do Programa Exploratório Mínimo.

Postergação da Declaração de Comercialidade

13.4. Caso a principal acumulação de hidrocarbonetos descoberta e avaliada na Área do Contrato seja de Gás Natural, os Consorciados poderão solicitar à ANP autorização para postergar a Declaração de Comercialidade em até 5 (cinco) anos, nas seguintes hipóteses:

a) inexistência de mercado para o Gás Natural a ser produzido, com expectativa de sua criação em prazo inferior a 5 (cinco) anos;

b) inexistência ou insuficiência de infraestrutura de Transporte para a movimentação do Gás Natural a ser produzido pelos Consorciados, com expectativa de sua implantação em prazo inferior a 5 (cinco) anos;

c) o volume da Descoberta seja tal que sua comercialidade dependa de Descobertas adicionais no próprio Bloco ou em Blocos adjacentes, visando ao Desenvolvimento conjunto das Operações.

13.5. Caso a principal acumulação de hidrocarbonetos descoberta e avaliada na Área do Contrato seja de Petróleo, os Consorciados poderão solicitar à ANP autorização para postergar a Declaração de Comercialidade em até 5 (cinco) anos, nas seguintes hipóteses:

a) inexistência de tecnologia para Produção, Escoamento ou Refino com expectativa de seu surgimento em prazo inferior a 5 (cinco) anos;

b) o volume da Descoberta seja tal que sua comercialidade dependa de Descobertas adicionais no próprio Bloco ou em Blocos adjacentes, visando ao Desenvolvimento conjunto das Operações.

13.6. Os Consorciados poderão solicitar à ANP que o período para a postergação da entrega da Declaração de Comercialidade estenda-se por até 5 (cinco) anos adicionais.

13.7. A postergação do prazo para a entrega da Declaração de Comercialidade será aplicada exclusivamente à área anteriormente retida para Avaliação de Descoberta.

13.8. Durante a postergação do prazo para entrega da Declaração de Comercialidade o Contrato será suspenso em relação à área anteriormente retida para a Avaliação de Descoberta.

13.9. Caso a ANP entenda superado o motivo que importou a postergação de que tratam os parágrafos 13.4 e 13.5, notificará os Consorciados para apresentar, a seu critério, Declaração de Comercialidade no prazo de até 30 (trinta) dias.

13.9.1. Caso decidam apresentar Declaração de Comercialidade, os Consorciados deverão submeter um Plano de Desenvolvimento à aprovação da ANP no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da referida notificação, não se aplicando o disposto no parágrafo 15.1.

CAPÍTULO IV - DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FASE DE PRODUÇÃO

Início e Duração

14.1. A Fase de Produção terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade e duração limitada pela vigência deste Contrato.

Devolução da Área do Contrato

14.2. A Área do Contrato deverá ser devolvida à União ao término previsto da Produção.

14.3. Os Consorciados deverão submeter à ANP um Programa de Descomissionamento de Instalações em conformidade com a Legislação Aplicável e as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

14.4. A extinção total ou parcial deste Contrato ou o encerramento da Fase de Produção não eximem os Contratados das obrigações relativas ao Descomissionamento de Instalações, em especial o cumprimento do Programa de Descomissionamento de Instalações, até que a ANP aprove o respectivo Relatório de Descomissionamento de Instalações.

14.5. A seu critério, a ANP poderá adotar as medidas necessárias para o prosseguimento da Operação do Campo, podendo, inclusive, promover nova contratação ao longo dos últimos 5 (cinco) anos antes da data prevista para o término da Produção.

14.5.1. Os Contratados envidarão todos os esforços e adotarão todas as providências cabíveis no sentido de transferir adequadamente as Operações para o novo Contratado, de modo a não prejudicar a administração e a Produção do Campo.

14.6. Caso se verifique perspectiva de Produção adicional após o término da vigência do Contrato, a Contratante, ouvida a ANP, poderá determinar ações para garantir a continuidade das Operações de Produção.

14.6.1. Neste caso, o Operador deverá propor ao Comitê Operacional um plano de continuidade operacional, que deverá contemplar:

a) a possibilidade de cessão de contratos com fornecedores do Consórcio;

b) a possibilidade de aquisição de bens cuja vida útil se estenda após a vigência do Contrato.

14.7. Terminando a vigência do Contrato e havendo reservas comercialmente extraíveis, a Contratante poderá determinar que os Contratados não procedam ao abandono permanente de determinados poços ou desativem ou removam certas instalações e equipamentos, sem prejuízo de seu direito de devolver a área.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE DESENVOLVIMENTO

Prazos

15.1. Os Consorciados deverão apresentar o Plano de Desenvolvimento à ANP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da apresentação da Declaração de Comercialidade ou do recebimento da comunicação de aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Naural, o que ocorrer por último.

15.2. A entrega intempestiva do Plano de Desenvolvimento sujeitará o Operador à aplicação das sanções previstas na Cláusula Trigésima Primeira e na Legislação Aplicável.

15.3. Constatada a não entrega do Plano de Desenvolvimento no prazo estabelecido, a ANP notificará o Operador para que o apresente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual se extinguirá de pleno direito o Contrato em relação à respectiva Área de Desenvolvimento.

Área de Desenvolvimento

15.4. As Áreas de Desenvolvimento deverão abranger todas as Jazidas a serem produzidas.

15.4.1. A Área de Desenvolvimento deverá ser delimitada com base nos dados e informações obtidos durante a Fase de Exploração e da Avaliação de Descoberta, de acordo com a Legislação Aplicável e com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

15.4.2. Durante a Etapa de Desenvolvimento, os Consorciados poderão solicitar à ANP a modificação da Área de Desenvolvimento a fim de nela incorporar outras parcelas da Área do Contrato, desde que, cumulativamente:

a) seja constatado que uma ou mais Jazidas extrapolam a Área de Desenvolvimento; e

b) as parcelas que se pretende incorporar não tenham sido devolvidas pelos Contratados em cumprimento às disposições do Contrato.

15.5. A Área de Desenvolvimento a ser retida será aquela constante do Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural aprovado pela ANP.

15.6. Os Contratados reterão da Área de Desenvolvimento apenas a Área do Campo aprovada pela ANP no âmbito do Plano de Desenvolvimento.

15.6.1. Os Contratados deverão devolver imediatamente à ANP as parcelas restantes, observado o disposto nos parágrafos 3.5 e 3.6.

Aprovação e Execução do Plano de Desenvolvimento

15.7. A ANP terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento do Plano de Desenvolvimento para aprová-lo ou solicitar aos Consorciados as modificações que julgar cabíveis.

15.7.1. Caso a ANP não se pronuncie dentro desse prazo, o Plano de Desenvolvimento será considerado aprovado, não se afastando o poder-dever de a ANP demandar revisões sempre que necessário.

15.7.2. Caso a ANP solicite modificações, os Consorciados deverão apresentar o Plano de Desenvolvimento modificado no prazo determinado pela ANP, repetindo-se o procedimento previsto no parágrafo 15.7.

15.8. A não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP, após o esgotamento dos recursos administrativos cabíveis, implicará a extinção de pleno direito do Contrato em relação à respectiva Área de Desenvolvimento.

15.9. Até que o Plano de Desenvolvimento seja aprovado, quaisquer trabalhos, Operações ou antecipação da Produção dependerão de prévia autorização da ANP, conforme Legislação Aplicável.

15.9.1. Eventual antecipação da Produção deverá ser solicitada de maneira fundamentada em requerimento no qual devem ser observados os preceitos de conservação dos recursos petrolíferos, garantia da segurança operacional e preservação ambiental.

15.10. As Operações serão conduzidas de acordo com o Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP.

Revisões e Alterações

15.11. Aplicar-se-ão às revisões do Plano de Desenvolvimento, no que couber, as disposições constantes dos parágrafos 15.7 a 15.9, inclusive no que diz respeito à não aprovação das revisões pela ANP.

Construções, Instalações e Equipamentos

15.12. Os Contratados serão responsáveis por todas as construções e instalações e pelo fornecimento dos equipamentos para a extração, processamento primário de Gás Natural, Sistema de Coleta da Produção, Sistema de Escoamento da Produção, armazenamento, medição e Transferência da Produção.

15.12.1. A definição pelos Consorciados das ações relacionadas ao parágrafo 15.12, inclusive com relação ao aporte dos recursos necessários, será obrigatória para a caracterização da comercialidade e o Desenvolvimento da Descoberta.

Emissões

15.13. Os Consorciados deverão apresentar as alternativas de redução da intensidade de carbono do ciclo de vida do ativo no Plano de Desenvolvimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DATA DE INÍCIO DA PRODUÇÃO E PROGRAMAS ANUAIS

Data de Início da Produção

16.1. A Data de Início da Produção do Campo deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis a critério da Contratante, ouvida a ANP, contados da data de apresentação da Declaração de Comercialidade.

16.1.1. Os Consorciados deverão notificar à ANP a Data de Início da Produção no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a sua ocorrência.

16.2. A Produção de Petróleo e Gás Natural em uma instalação de Produção somente poderá ser iniciada após a conclusão da instalação de um sistema para o aproveitamento ou a reinjeção de Gás Natural, exceto nos casos expressamente autorizados pela ANP, de modo a minimizar as queimas de Gás Natural.

Programa Anual de Produção

16.3. Os Consorciados deverão entregar à ANP o Programa Anual de Produção relativo ao ano civil em que a Produção tiver início com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da Data de Início da Produção prevista, nos termos da Legislação Aplicável.

16.4. Os Consorciados deverão entregar à ANP o Programa Anual de Produção do ano subsequente até o dia 31 de outubro de cada ano civil, nos termos da Legislação Aplicável.

Aprovação do Programa Anual de Produção

16.5. A ANP terá o prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do Programa Anual de Produção para aprová-lo ou solicitar aos Consorciados quaisquer modificações que julgar cabíveis.

16.5.1. Caso a ANP solicite modificações, os Consorciados deverão reapresentar o Programa Anual de Produção contemplando tais alterações no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação, repetindo-se o procedimento previsto no parágrafo 16.5.

16.5.2. Caso os Consorciados discordem das modificações propostas, poderão discuti-las com a ANP, visando a ajustar as modificações a serem implementadas no Programa Anual de Produção, naquilo em que a ANP entender pertinente e de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

16.6. Os Consorciados estarão obrigados a cumprir o Programa Anual de Produção com as modificações eventualmente determinadas pela ANP.

16.7. Caso, no início do período a que se refere determinado Programa Anual de Produção, a ANP e os Consorciados estejam discutindo eventuais modificações propostas pela ANP em razão da aplicação do disposto no parágrafo 16.5, será utilizado, em qualquer mês e até a definição final do Programa Anual de Produção, o nível de Produção mais baixo entre aqueles propostos pelos Consorciados e pela ANP.

Revisão

16.8. A ANP e os Consorciados poderão ajustar, a qualquer tempo, a revisão de um Programa Anual de Produção em curso, desde que tal revisão satisfaça às disposições dos parágrafos 16.3 e 16.4.

16.9. Quando a revisão for proposta pela ANP, os Consorciados terão 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação para discuti-la com a ANP e apresentar um Programa Anual de Produção revisto.

16.9.1. A quaisquer revisões serão aplicáveis, no que couber, as disposições do parágrafo 16.5.

Variação do Volume Produzido

16.10. O volume produzido no Campo, a cada mês, não poderá sofrer variação superior a 15% (quinze por cento) em relação ao volume referente ao nível de Produção previsto para o mês correspondente no Programa Anual de Produção.

16.10.1. Caso ocorra variação superior ao referido percentual, os Consorciados deverão apresentar justificativa à ANP até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte à variação.

16.10.2. Será permitida variação superior a tal percentual que decorra de motivos técnicos, caso fortuito, força maior ou causas similares, a serem avaliados pela ANP.

Interrupção Temporária da Produção

16.11. Os Consorciados poderão solicitar à ANP a interrupção voluntária da Produção de um Campo por um período de 1 (um) ano, prorrogável a critério da ANP.

16.11.1. A ANP avaliará a solicitação no prazo de 60 (sessenta) dias, renovável por igual período, e poderá solicitar esclarecimentos aos Consorciados.

16.11.2. O prazo para avaliação será reiniciado após a apresentação dos esclarecimentos solicitados.

16.12. A interrupção voluntária da Produção não implicará a suspensão de curso do prazo do Contrato.

Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção

16.13. Ao Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção aplicam-se as mesmas disposições referentes ao Programa Anual de Produção no que tange aos procedimentos de entrega, aprovação e revisão.

16.14. O primeiro Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção deverá contemplar o restante do ano em curso e ser apresentado pelos Consorciados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da Declaração de Comercialidade.

16.14.1. Caso faltem mais de 6 (seis) meses para o fim do ano, deverá ser enviado o Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção que tenha como ano de referência o ano em curso.

16.14.2. Caso faltem menos de 6 (seis) meses para o fim do ano, deverá ser enviado, até o dia 31 de outubro daquele ano, ou até o prazo estabelecido no parágrafo 16.14, caso este ultrapasse 31 de outubro, apenas o Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção que tenha como ano de referência o ano subsequente.

16.14.3. Poderá ser aberta uma exceção ao parágrafo 16.14.2 caso existam atividades a serem efetivamente realizadas pelos Consorciados no segundo semestre do ano vigente, desde que a apresentação do Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção seja precedida de uma prévia consulta à ANP quanto à sua real necessidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE DA PARTILHA DA PRODUÇÃO

Medição

17.1. A partir da Data de Início da Produção de cada Área de Desenvolvimento ou Campo, os Consorciados deverão, periódica e regularmente, mensurar o volume e a qualidade do Petróleo e Gás Natural produzidos no Ponto de Medição.

17.1.1. Deverão ser utilizados os métodos, equipamentos e instrumentos de medição previstos no respectivo Plano de Desenvolvimento e conforme a Legislação Aplicável.

Ponto de Partilha

17.2. Os Pontos de Partilha de Petróleo e Gás Natural serão definidos para cada Módulo da Etapa de Desenvolvimento no Plano de Desenvolvimento e poderão ser alterados de comum acordo entre Contratados e Gestora, informada a ANP, e coincidirão com o local onde o Consórcio disponibilizará fisicamente a parcela da Produção correspondente a cada Consorciado ou a quem ele indicar.

17.2.1. A fiscalização da medição nos Pontos de Partilha será realizada pela ANP.

17.3. Qualquer diferença de volume que porventura ocorra entre o Ponto de Medição e o Ponto de Partilha será considerada perda operacional de responsabilidade exclusiva dos Contratados, não recuperável como Custo em Óleo, ressalvado o disposto no parágrafo 17.8.

Boletins Mensais de Produção

17.4. Os Consorciados deverão apresentar à ANP um boletim mensal de Produção para cada Área de Desenvolvimento ou Campo.

17.4.1. O boletim deverá ser apresentado até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a Data de Início da Produção de cada Campo.

Disponibilização da Produção

17.5. É assegurada aos Contratados a livre disposição dos volumes de Petróleo e Gás Natural a eles conferidos, ressalvado o disposto no parágrafo 17.7.

17.6. A disponibilização dos volumes de Petróleo e Gás Natural produzidos será realizada em conformidade com o Acordo de Disponibilização da Produção de Petróleo ou de Gás Natural a ser celebrado entre os Consorciados antes do início da Produção, inclusive de Testes de Longa Duração.

Abastecimento do Mercado Nacional

17.7. Em situações de emergência que possam colocar em risco o abastecimento nacional de Petróleo e Gás Natural, bem como de seus derivados, a ANP poderá determinar aos Contratados que limitem suas exportações destes hidrocarbonetos.

17.7.1. Considera-se situação de emergência aquela assim decretada pelo Presidente da República.

17.7.2. A parcela da Produção com exportação limitada deverá ser direcionada ao atendimento do mercado brasileiro ou à composição de estoques estratégicos para o País.

17.7.3. A ANP notificará os Contratados quanto à limitação das exportações com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

17.7.4. A parcela da Produção sobre a qual incidir a restrição à livre disposição será, a cada mês, determinada em relação à proporção da participação dos Contratados na Produção nacional de Petróleo e Gás Natural relativa ao mês imediatamente anterior.

17.7.5. O limite para a exportação de hidrocarbonetos pelos Contratados será aplicado igualmente à participação da União no Excedente em Óleo.

Consumo nas Operações

17.8. Os Consorciados poderão utilizar, como combustível na execução das Operações, Petróleo e Gás Natural produzidos na Área do Contrato, desde que em quantidades autorizadas pela ANP.

17.8.1. Os Consorciados deverão informar a ANP, mediante notificação fundamentada, qualquer variação acima de 15% (quinze por cento), em relação ao Programa Anual de Produção na quantidade de Petróleo e de Gás Natural consumida nas Operações e a finalidade do uso.

17.8.2. Os Consorciados deverão incluir tais informações nos boletins mensais de Produção.

17.8.3. Os volumes de Petróleo e Gás Natural consumidos nas Operações serão computados para efeito do cálculo dos Royalties de que trata a Cláusula Sexta.

Resultados de Teste

17.9. Os dados, informações, resultados, interpretações, modelos de Reservatório estático e dinâmico e os regimes de fluxo obtidos dos testes de formação, Testes de Longa Duração ou Sistemas de Produção Antecipada durante a execução das Operações deste Contrato deverão ser enviados à ANP e à Gestora em até 5 (cinco) dias após a sua obtenção, conclusão ou conforme prazo definido na Legislação Aplicável ou outro prazo definido pela ANP.

17.9.1. Entre os documentos enviados, os volumes de Petróleo, Gás Natural e água produzidos deverão ser contemplados.

17.9.2. Em se tratando de Testes de Longa Duração, as informações deverão ser enviadas à ANP de acordo com a periodicidade estabelecida nos Programas Anuais de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção.

17.9.3. A Produção e movimentações oriundas de Testes de Longa Duração e Sistemas de Produção Antecipada deverão ser reportadas por meio do boletim mensal de Produção.

17.10. O Custo em Óleo referente aos Testes de Longa Duração somente será recuperado em caso de Descoberta Comercial.

17.11. São devidos Royalties em decorrência da Produção de Petróleo e Gás Natural oriunda de Testes de Longa Duração nos termos do parágrafo 6.2.

17.12. A apropriação originária, pelos Contratados, do volume da Produção correspondente aos Royalties devidos, no caso de Testes de Longa Duração, ocorrerá, se for o caso, na Fase de Produção.

Perdas de Petróleo e Gás Natural e Queima do Gás Natural

17.13. As perdas de Petróleo ou Gás Natural ocorridas sob a responsabilidade dos Contratados, bem como a queima do Gás Natural em *flares*, serão descontadas da parcela do Excedente em Óleo que couber aos Contratados após a Partilha da Produção.

17.13.1. Somente será permitida a queima de Gás Natural em *flares* por motivos de segurança, emergência e comissionamento, sendo o volume máximo o especificado na Legislação Aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

Individualização da Produção

18.1. Deverá ser instaurado Procedimento de Individualização da Produção de Petróleo e Gás Natural, nos termos da Legislação Aplicável, caso seja identificado que uma Jazida estende-se além da Área do Contrato.

18.2. A Gestora será signatária do Acordo de Individualização da Produção na condição de Interveniente Anuente, salvo na hipótese do art. 4º, IV, da Lei nº 12.304/2010.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DESCOBERTA, AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE NOVO RESERVATÓRIO NA FASE DE PRODUÇÃO

19.1. Qualquer Descoberta de Novo Reservatório de Petróleo ou Gás Natural deverá ser notificada pelos Consorciados à ANP, em caráter exclusivo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. A notificação deverá ser acompanhada de todos os dados e informações pertinentes disponíveis.

19.2. Os Consorciados poderão, a seu critério, proceder à Avaliação da Descoberta de Novo Reservatório a qualquer momento durante a Fase de Produção.

19.2.1. Caso os Consorciados decidam proceder à Avaliação da Descoberta de Novo Reservatório, deverão apresentar as atividades de Avaliação no Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção, observando os procedimentos da Cláusula Décima Sexta.

19.3. Caso os Contratados decidam proceder ao Desenvolvimento de Novo Reservatório, os Consorciados deverão comunicar à ANP e, em até 180 (cento e oitenta) dias após a comunicação, apresentar à ANP um Plano de Desenvolvimento, na forma da Legislação Aplicável.

19.4. O Desenvolvimento ou Produção de Novo Reservatório somente será autorizado após aprovação pela ANP, nos termos da Legislação Aplicável.

CAPÍTULO V - EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES PELOS CONSORCIADOS

Designação do Operador pelos Contratados

20.1. O Operador é designado pelos Contratados para, em nome destes:

a) conduzir e executar as Operações previstas neste Contrato;

b) submeter planos, programas, garantias, propostas e comunicações à ANP;

c) receber respostas, solicitações, propostas e outras comunicações da ANP.

20.2. O Operador será responsável pelo integral cumprimento de todas as obrigações dos Contratados estabelecidas neste Contrato relativas a qualquer aspecto das Operações e ao pagamento das receitas governamentais.

20.2.1. Em caso de mais de um Contratado, todos serão solidariamente responsáveis pelo integral cumprimento de todas as obrigações do Contrato.

20.3. O Operador poderá transferir a responsabilidade pela Operação a qualquer momento, mediante apresentação de requerimento à ANP nos termos da Cláusula Trigésima e da Legislação Aplicável.

20.4. O Operador poderá ser destituído pela ANP em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas deste Contrato, caso não corrija sua falta no prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento de notificação da ANP indicando o alegado descumprimento.

20.5. Nas hipóteses de transferência da responsabilidade pela Operação e de destituição do Operador, os Contratados deverão designar um novo Operador, observado o disposto no Anexo IX e na Cláusula Trigésima.

20.5.1. O novo Operador somente poderá realizar suas atividades, assumindo todos os direitos e obrigações previstos neste Contrato, após autorização da Contratante, ouvida a ANP, e assinatura do respectivo termo aditivo ao Contrato.

20.6. O Operador referido nos parágrafos 20.3 e 20.4 deverá transferir ao novo Operador a custódia de todos os bens utilizados nas Operações, os registros de contabilidade, os arquivos e outros documentos relativos à Área do Contrato e às Operações em questão.

20.7. O Operador referido nos parágrafos 20.3 e 20.4 permanecerá responsável por quaisquer atos, ocorrências ou circunstâncias relacionados à sua condição de Operador ocorridos durante a sua gestão.

20.7.1. O referido Operador permanecerá responsável, ainda, por todas as obrigações e responsabilidades decorrentes de sua condição de Operador até a transferência prevista no parágrafo 20.6.

20.8. A ANP poderá, como condição para aprovação de um novo Operador, exigir que este e o Operador renunciante ou destituído adotem as providências necessárias para a total transferência de informações e demais aspectos relacionados a este Contrato.

20.8.1. A ANP poderá exigir a realização de auditoria e inventário até a transferência das Operações para o novo Operador.

20.8.2. Os custos da auditoria e do inventário deverão ser pagos pelos Contratados.

20.9. Caso haja apenas um Contratado, este será considerado, para fins deste Contrato, o Operador designado na Área do Contrato.

Diligência na Condução das Operações

20.10. Os Contratados deverão planejar, preparar, executar e controlar as Operações de maneira diligente, eficiente e apropriada, de acordo com a Legislação Aplicável e com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, respeitando as disposições deste Contrato e não praticando qualquer ato que configure ou possa configurar infração à ordem econômica.

20.10.1. Os Contratados deverão, em todas as Operações:

a) adotar as medidas necessárias para a conservação dos recursos petrolíferos e de outros recursos naturais e para a proteção da vida humana, do patrimônio e do meio ambiente, nos termos da Cláusula Vigésima Sexta;

b) obedecer as normas e procedimentos técnicos, científicos e de segurança pertinentes, inclusive quanto à recuperação de fluidos, objetivando a racionalização da Produção e o controle do declínio das reservas;

c) empregar, sempre que apropriadas e economicamente justificáveis, a critério da ANP, experiências técnicas e tecnologias mais avançadas, inclusive aquelas que melhor incrementem o rendimento econômico e a Produção das Jazidas.

20.11. São deveres do Operador:

a) manter um quadro de pessoal mínimo domiciliado no Brasil, fluente na língua portuguesa e capaz de conduzir de maneira eficiente e eficaz as Operações cotidianas, bem como responder a incidentes de forma adequada e imediata;

b) monitorar, de forma ininterrupta, todas as atividades que envolvam riscos operacionais, ambientais ou à saúde humana por intermédio de um centro de monitoramento necessariamente localizado no Brasil;

c) participar da elaboração e aprovar formalmente os procedimentos de resposta a emergências e os estudos de análise de risco das atividades conduzidas no escopo do presente Contrato, conforme as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo;

d) estabelecer estrutura organizacional e recursos no Brasil que possuam pessoal responsável pela segurança operacional, de modo a criar uma equalização de forças entre as decisões relacionadas com as atividades operacionais e a gestão de riscos de segurança operacional, de forma a garantir que os riscos operacionais sejam considerados como prioridade no processo decisório do Consórcio.

20.11.1. O quadro de pessoal referido na alínea “a” do parágrafo 20.11 deve ser concebido segundo as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e guardar proporcionalidade direta com os riscos operacionais e ambientais assumidos pelo Operador.

20.11.2. O centro de monitoramento referido na alínea “b” do parágrafo 20.11 deve ser localizado em terra e dotado de tecnologia e porte compatíveis com os riscos assumidos pelo Operador, segundo as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

Licenças, Autorizações e Permissões

20.12. Os Contratados deverão, por sua conta e risco, obter todas as licenças, autorizações e permissões exigidas nos termos da Legislação Aplicável.

20.12.1. Caso as licenças, autorizações e permissões dependam de acordo com terceiros, a negociação e a execução de tais acordos serão de exclusiva responsabilidade dos Contratados, podendo a Contratante e a ANP prestar assistência conforme parágrafo 21.6.

20.13. Os Contratados responderão pela infração do direito de uso de materiais e processos de execução protegidos por marcas, patentes ou outros direitos, devendo arcar com o pagamento de quaisquer obrigações, ônus, comissões, indenizações ou outras despesas decorrentes da referida infração, inclusive as judiciais.

Livre Acesso à Área do Contrato

20.14. Durante a vigência deste Contrato, os Consorciados terão livre acesso à Área do Contrato e às instalações nela localizadas.

Perfuração e Abandono de Poços

20.15. O Operador notificará previamente a ANP sobre o início da perfuração de qualquer poço na Área do Contrato.

20.16. Os Consorciados poderão interromper a perfuração do poço e abandoná-lo observada a Legislação Aplicável e de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

20.16.1. Caso o poço faça parte do Programa Exploratório Mínimo e não alcance o objetivo principal aprovado pela ANP na Notificação de Perfuração de Poço, sua perfuração não será computada para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, a menos que a ANP, a seu exclusivo critério, assim o decida.

20.17. A ANP poderá, excepcionalmente, autorizar a perfuração de poços em local externo à Área do Contrato, em razão de Acordos de Individualização da Produção ou de questões ambientais.

Trabalhos Adicionais

20.18. Os Contratados poderão, a qualquer momento, propor a execução de trabalhos adicionais na Área do Contrato, nos termos da Legislação Aplicável.

Aquisição de Dados fora da Área do Contrato

20.19. Os Consorciados poderão realizar Operações fora dos limites da Área do Contrato, nos termos da Legislação Aplicável.

20.20. Operações fora dos limites da Área do Contrato não serão consideradas para efeito de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, mas poderão ser reconhecidas como Custo em Óleo.

20.21. Os dados adquiridos fora dos limites da Área do Contrato serão classificados como públicos imediatamente após sua aquisição.

20.22. Os Consorciados deverão entregar à ANP os dados e informações adquiridos fora dos limites da Área do Contrato nos termos da Legislação Aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DAS OPERAÇÕES E ASSISTÊNCIA PELA ANP E PELA CONTRATANTE

Acompanhamento e Fiscalização pela ANP

21.1. A ANP, diretamente ou mediante convênios com órgãos da União, Estados ou Distrito Federal, exercerá o acompanhamento e fiscalização permanentes das Operações.

21.1.1. A ação ou omissão no acompanhamento e fiscalização não excluirá ou reduzirá a responsabilidade dos Contratados pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato.

Acompanhamento pela Contratante

21.2. A Contratante, a qualquer tempo, poderá exercer o acompanhamento das Operações.

Acesso e Controle

21.3. A Contratante e a ANP terão livre acesso à Área do Contrato e às Operações em curso, aos equipamentos e instalações, bem como a todos os registros, estudos e dados técnicos disponíveis.

21.3.1. Os Contratados deverão fornecer aos representantes da Contratante e da ANP transporte, alimentação, equipamentos de proteção individual e alojamento nas locações em igualdade de condições àqueles fornecidos ao seu próprio pessoal.

21.3.2. Para fins de levantamento de dados, informações ou apuração de responsabilidades sobre incidentes operacionais, o acesso será provido pelos Contratados por meio do fornecimento irrestrito e imediato de transporte, alimentação, equipamentos de proteção individual e alojamento aos representantes da ANP.

21.4. Os Contratados deverão permitir livre acesso às autoridades que tenham competência sobre quaisquer de suas atividades.

21.5. Os Contratados deverão prestar, no prazo e na forma estabelecidos, as informações solicitadas pela ANP.

Assistência aos Contratados

21.6. A Contratante e a ANP, quando solicitados, poderão prestar assistência aos Contratados na obtenção das licenças, autorizações, permissões e direitos referidos no parágrafo 20.12.

Exoneração de Responsabilidade da Contratante e da ANP

21.7. Os Contratados, por sua conta e risco, são integralmente responsáveis pela execução das Operações, não cabendo à Contratante e à ANP qualquer responsabilidade em decorrência de assistência solicitada e eventualmente prestada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DADOS E INFORMAÇÕES

Fornecimento pelos Contratados

22.1. Os Contratados deverão manter a ANP e a Gestora informadas a respeito do progresso, resultados e prazos das Operações.

22.1.1. O Operador enviará à ANP e à Gestora, na forma, nos prazos estipulados, sem custo, e de acordo com este Contrato, com a Legislação Aplicável ou quando solicitado, cópias de mapas, seções, perfis, estudos, interpretações de qualquer natureza, dados de poços (inclusive dados de rocha), outros dados e informações geológicas, geoquímicas e geofísicas, inclusive volumes sísmicos e atributos utilizados na construção dos modelos, inversões acústicas e elásticas, relatórios de processamento e reprocessamento sísmico, modelos de Reservatório estático e dinâmico (operacionais), regimes de fluxo obtidos de testes, e boletins de reservas, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica e obtidos como resultado das Operações e deste Contrato que contenham informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos e do conhecimento geológico da Área do Contrato e de áreas de possível extravasamento de suas Jazidas para além da Área do Contrato.

22.1.2. As cópias, os dados e informações citadas no parágrafo 22.1.1. deverão se caracterizar como as mais recentes, ainda que em processo de atualização.

22.1.3. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.478/1997, o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as Bacias Sedimentares brasileiras é parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, devendo tais dados e informações, inclusive os referentes à modelagem geológica, geofísica e geoquímica da Área do Contrato, ser entregues pelos Contratados à ANP.

22.1.4. A ANP e a Gestora deverão zelar pelo cumprimento dos períodos de confidencialidade, nos termos da Legislação Aplicável.

22.2. A qualidade das cópias e demais reproduções dos dados e informações de que trata o parágrafo 22.1.1 deverá guardar fidelidade absoluta e padrão equivalentes aos originais, inclusive no que se refere a cor, tamanho, legibilidade, clareza, compatibilidade e demais características pertinentes.

22.3. A transferência das cópias deverá respeitar a regulamentação estabelecida pela ANP.

22.3.1. Na ausência de regulamentação, a transferência das cópias ocorrerá por meio digital ou em formato estipulado pela ANP ou pela Gestora.

Processamento ou Análise no Exterior

22.4. Os Contratados poderão, mediante prévia e expressa autorização da ANP, remeter ao exterior amostras de rochas e fluidos, para fins de análises e outros estudos, nos termos da Legislação Aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – BENS

Bens, Equipamentos, Instalações e Materiais

23.1. É obrigação exclusiva dos Contratados fornecer diretamente, comprar, alugar, arrendar, afretar ou de qualquer outra forma obter todos os bens, móveis e imóveis, inclusive instalações, construções, sistemas, equipamentos, máquinas, materiais e suprimentos, que sejam necessários para a execução das Operações.

23.1.1. A compra, aluguel, arrendamento ou obtenção poderão ser realizados no Brasil ou no exterior, nos termos da Legislação Aplicável.

Instalações ou Equipamentos fora da Área do Contrato

23.2. A ANP poderá autorizar o posicionamento ou a construção de instalações ou equipamentos em local externo à Área do Contrato, com vistas a complementar ou otimizar a estrutura logística relacionada com as Operações.

23.2.1. Os Consorciados deverão apresentar à ANP solicitação fundamentada para posicionar instalações ou equipamentos fora dos limites da Área do Contrato.

23.2.1.1. A fundamentação deve contemplar aspectos técnicos e econômicos, bem como o projeto de posicionamento ou de construção, conforme o caso.

23.2.1.2. Caso a instalação ou equipamento necessite se localizar em outra área sob contrato, deverá haver anuência do titular dos direitos daquela área para que a autorização seja solicitada, além das demais autorizações de outros órgãos e anuências de entidades possivelmente impactadas pela instalação.

23.2.2. O disposto na Cláusula Vigésima Sexta aplica-se aos equipamentos e instalações situados em local externo à Área do Contrato.

Reversão de Bens

23.3. Caso sejam utilizados poços ou infraestrutura preexistentes, os Contratados assumirão, em relação a estes, as responsabilidades previstas no Contrato e na Legislação Aplicável.

23.4. Quando se tratar de um Campo, o planejamento do Descomissionamento de Instalações e os mecanismos para disponibilizar os fundos necessários serão previstos no Plano de Desenvolvimento respectivo e revistos periodicamente ao longo da Fase de Produção por meio dos Programas Anuais de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção.

23.4.1. O custo das Operações de Descomissionamento de Instalações será estabelecido de modo a cobrir as atividades de abandono permanente de poços, desativação e remoção de linhas e instalações e reabilitação de áreas, nos termos da Legislação Aplicável.

Garantias Financeiras de Descomissionamento

23.5. Os Contratados apresentarão garantia de descomissionamento em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da Data de Início da Produção, podendo, para tanto, utilizar-se das garantias ou termo para assegurar o descomissionamento previstos na Legislação Aplicável, a critério da ANP.

23.5.1. As garantias e o termo apresentados para assegurar o Descomissionamento de Instalações deverão cumprir os requisitos previstos na Legislação Aplicável.

23.5.2. Os Contratados deverão manter válida a garantia ou o termo durante toda a vigência do Contrato, devendo renová-los 180 (cento e oitenta) dias antes do seu vencimento.

23.5.3. A ANP pode, a qualquer tempo, determinar a substituição da garantia ou do termo sempre que a análise técnica concluir por sua ineficiência ou inadequação no caso concreto.

23.6. O valor da garantia de descomissionamento de uma Área de Desenvolvimento ou Campo será aportado progressivamente ao longo da Fase de Produção na forma, nos prazos e na periodicidade de atualização previstas na Legislação Aplicável, devendo o montante suficiente para cobrir o custo total previsto para o Descomissionamento de Instalações estar aportado em garantia no momento indicado na Legislação Aplicável.

23.7. A despeito do previsto no parágrafo 23.6, a ANP poderá exigir que o valor total a ser garantido, correspondente ao custo previsto para o Descomissionamento de Instalações do Campo, seja aportado integralmente em uma garantia em qualquer momento do Contrato desde que, motivadamente, em casos de riscos graves e de difícil reparação.

23.8. O valor da garantia de descomissionamento de uma Área de Desenvolvimento ou Campo poderá ser revisado, a pedido dos Contratados ou mediante solicitação da ANP, quando ocorrerem eventos que alterem o custo das Operações de Descomissionamento de Instalações, respeitando o limite previsto na Legislação Aplicável.

23.9. No caso de garantia apresentada por meio de fundo de provisionamento:

a) os Contratados deverão apresentar à ANP, a cada ano, documentação comprobatória dos aportes realizados, bem como informar o saldo atualizado do fundo;

b) a ANP poderá auditar os procedimentos adotados pelos Contratados na gestão do fundo de provisionamento financeiro;

c) os recursos aportados no fundo de provisionamento serão utilizados para custear as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações;

d) o saldo apurado, desde que já recuperado como Custo em Óleo e após a realização de todas as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações, reverterá exclusivamente à Contratante; e

e) a Gestora será consultada pela ANP para fins de verificação da alínea "d".

23.10. A apresentação de garantia de descomissionamento não desobriga os Contratados de realizarem, por sua conta e risco, todas as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações do Campo.

23.11. As garantias financeiras de descomissionamento poderão ser cumuladas a fim de totalizar o montante a ser garantido, observada a Legislação Aplicável.

Bens a serem Revertidos

23.12. Nos termos dos arts. 29, XV, e 32, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.351/2010, todos e quaisquer bens móveis e imóveis, principais e acessórios, integrantes da Área do Contrato e que, a critério exclusivo da Contratante, ouvida a ANP, sejam necessários para permitir a continuidade das Operações ou cuja utilização seja considerada de interesse público reverterão à posse e propriedade da Contratante e à administração da ANP no caso de extinção deste Contrato ou de devolução de parcelas da Área do Contrato.

23.12.1. Os bens utilizados nas Operações que sejam objeto de contrato de aluguel, arrendamento ou afretamento cuja vida útil não exceda a duração do Contrato não reverterão à posse e à propriedade da Contratante nem à administração da ANP.

23.12.2. Em relação aos bens cuja vida útil exceda a duração do Contrato, os Contratados deverão envidar seus melhores esforços para incluir, no contrato de aluguel, afretamento ou arrendamento, cláusula que permita sua cessão ou renovação com um futuro Contratado, com vistas a garantir a continuidade das Operações, conforme disposto no parágrafo 14.6.

23.13. Caso haja compartilhamento de bens para as Operações de dois ou mais Campos, tais bens poderão ser retidos até o encerramento de todas as Operações.

Remoção de Bens Não Revertidos

23.14. Os bens que não serão revertidos, inclusive os inservíveis, deverão, nos termos da Legislação Aplicável e das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, ser removidos ou a eles será dada destinação adequada pelos Contratados, por sua conta e risco, observadas as disposições deste Contrato e nos termos da Legislação Aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PESSOAL, SERVIÇOS E SUBCONTRATOS

Pessoal

24.1. Os Contratados deverão recrutar e contratar, direta ou indiretamente, por sua conta e risco, toda a mão de obra necessária para a execução das Operações, sendo, para todos os efeitos deste Contrato, os únicos e exclusivos empregadores.

24.1.1. O recrutamento e a contratação poderão ser realizados no Brasil ou no exterior e segundo critérios de seleção dos Contratados, nos termos da Legislação Aplicável, inclusive no que diz respeito ao percentual mínimo de mão de obra brasileira utilizada.

24.2. Os Contratados serão exclusiva e integralmente responsáveis, no Brasil e no exterior, pelas providências referentes à entrada, saída e permanência no País de seu pessoal estrangeiro.

24.3. Os Contratados deverão observar, no que se refere à contratação, manutenção e dispensa de pessoal, acidentes de trabalho e segurança industrial, o que dispõe a Legislação Aplicável, responsabilizando-se, exclusiva e integralmente, pelo recolhimento e pagamento de contribuições sociais, trabalhistas, previdenciárias e demais encargos e adicionais pertinentes, devidos a qualquer título, na forma da lei brasileira.

24.4. Os Contratados deverão assegurar alimentação, equipamentos de proteção individual e alojamento adequados ao seu pessoal quando em serviço ou em deslocamento, especificamente no que tange à quantidade, qualidade, condições de higiene, segurança e assistência de saúde, nos termos da Legislação Aplicável.

24.5. Os Contratados deverão promover, a qualquer tempo, a retirada ou substituição de qualquer de seus técnicos ou membros da equipe devido a conduta imprópria, deficiência técnica ou más condições de saúde.

Serviços

24.6. Os Contratados deverão executar diretamente, contratar, ou de outra maneira obter, por sua conta e risco, todos os serviços necessários para o cumprimento deste Contrato.

24.6.1. A contratação de serviços poderá ser realizada no Brasil ou no exterior, nos termos da Legislação Aplicável, inclusive no que diz respeito ao percentual mínimo de mão de obra brasileira utilizada.

24.6.2. Caso contrate com suas Afiliadas o fornecimento de serviços, os preços, prazos, qualidade e demais termos ajustados deverão ser competitivos e compatíveis com as práticas de mercado, respeitado o disposto na Cláusula Vigésima Terceira.

24.7. Os Contratados deverão fazer valer para todos os seus subcontratados e fornecedores as disposições deste Contrato e da Legislação Aplicável.

24.8. Os Contratados responderão, integral e objetivamente, pelas atividades de seus subcontratados que resultarem, direta ou indiretamente, em danos ou prejuízos ao meio ambiente, à Contratante, à Gestora ou à ANP.

24.9. Os Contratados deverão manter atualizados o inventário e os registros de todos os serviços referidos nos parágrafos 24.1 e 24.6, nos termos da Legislação Aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTEÚDO LOCAL

Compromisso dos Contratados com o Conteúdo Local

25.1. Os Contratados deverão cumprir os seguintes percentuais mínimos obrigatórios de Conteúdo Local:

a) na Fase de Exploração: Conteúdo Local global de 30% (trinta por cento).

b) na Etapa de Desenvolvimento ou para cada Módulo de Desenvolvimento, no caso de Desenvolvimento modular, para os seguintes Macrogrupos:

b.1) Construção de Poço: 30% (trinta por cento);

b.2) Sistema de Coleta da Produção e Sistema de Escoamento da Produção: 40% (quarenta por cento);

b.3) Unidade Estacionária de Produção: 25% (vinte e cinco por cento).

25.2. Os Contratados deverão assegurar preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros.

25.3. Os procedimentos de contratação de bens e serviços direcionados ao atendimento do objeto deste Contrato deverão:

a) incluir Fornecedores Brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas;

b) disponibilizar, em língua portuguesa ou inglesa, as mesmas especificações a todas as empresas convidadas a apresentar propostas. Caso solicitado por alguma empresa brasileira convidada, os Contratados deverão providenciar a tradução da documentação para a língua portuguesa;

c) aceitar especificações equivalentes de Fornecedores Brasileiros, desde que sejam atendidas as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

25.3.1. A contratação de bens e serviços fornecidos por Afiliadas está igualmente sujeita às especificações do parágrafo 25.3, exceto nos casos de serviços que, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, sejam habitualmente realizados por Afiliadas.

25.4. Os Contratados deverão apresentar à ANP, para acompanhamento, Relatórios de Conteúdo Local em Fase de Exploração e Etapa de Desenvolvimento, nos termos da Legislação Aplicável.

25.4.1. Os Relatórios de Conteúdo Local poderão ser solicitados aos Contratados pela Gestora.

Aferição do Conteúdo Local

25.5. O Conteúdo Local dos bens e serviços deverá ser comprovado à ANP por meio da apresentação dos respectivos certificados de Conteúdo Local ou de documento que venha a substituí-lo, nos termos da Legislação Aplicável.

25.5.1. Para fins de aferição, o Conteúdo Local dos bens e serviços deverá ser expresso percentualmente em relação ao valor do bem ou serviço contratado.

25.6. Para a determinação do Conteúdo Local, os valores monetários correspondentes às contratações de bens e serviços serão atualizados para o mês e ano em que se efetivar a verificação do cumprimento do disposto nesta Cláusula Vigésima Quinta, utilizando-se o IGP-DI ou outro índice que venha a substituí-lo.

25.7. Os marcos para aferição de Conteúdo Local pela ANP serão:

a) o encerramento da Fase de Exploração;

b) o encerramento de cada Módulo de desenvolvimento; e

c) o encerramento da Etapa de Desenvolvimento em Campo que não contemple Desenvolvimento modular.

25.8. Para fins de aferição do Conteúdo Local, a Etapa de Desenvolvimento terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade e se encerrará, para cada Módulo de Desenvolvimento, com a primeira entre as seguintes ocorrências:

a) decurso de 10 (dez) anos após a Extração do Primeiro Óleo;

b) desistência, pelos Contratados, do Desenvolvimento do Módulo de Desenvolvimento; ou

c) realização dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento, exceto os relativos ao abandono do Campo.

25.9. No caso de contratações previstas na alínea “b.3” do parágrafo 25.1, não devem ser contabilizados, para fins de apuração do Conteúdo Local, os dispêndios relativos à taxa de operação da unidade.

Excedente de Conteúdo Local

25.10. Caso os Contratados superem o Conteúdo Local exigido, na Fase de Exploração ou em um Módulo de Desenvolvimento, o valor excedente, em moeda corrente nacional, poderá ser transferido para os Módulos de Desenvolvimento a serem implantados subsequentemente, circunscritos à Área do Contrato.

25.10.1. O Operador deverá indicar o Macrogrupo para o qual o excedente da Fase de Exploração será direcionado.

25.10.2. Eventuais excedentes verificados nos Módulos de Desenvolvimento poderão ser transferidos apenas entre os mesmos Macrogrupos.

25.10.3. A solicitação de transferência de excedente deverá ser apresentada à ANP no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento, pelo Operador, do Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local da Etapa de Desenvolvimento da Produção, ou de módulos subsequentes no caso de Desenvolvimento modular.

25.10.4. O valor monetário excedente será atualizado pelo IGP-DI ou outro índice que venha a substituí-lo.

25.11. Os percentuais mínimos obrigatórios de Conteúdo Local previstos no parágrafo 25.1 poderão ser cumpridos a partir da transferência de excedentes de Conteúdo Local realizados em outros contratos, observando a Legislação Aplicável.

25.11.1. O excedente de Conteúdo Local realizado na Fase de Exploração ou em Módulo de Desenvolvimento do Contrato poderá ser transferido para outros contratos, observando a Legislação Aplicável.

Multa pelo Descumprimento do Conteúdo Local

25.12. O descumprimento do Conteúdo Local sujeitará os Contratados à aplicação de multa, pela ANP, que será calculada sobre o valor monetário descumprido, aplicando-se o seguinte percentual, conforme o caso:

a) caso o percentual de Conteúdo Local não realizado seja inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Conteúdo Local mínimo, a multa será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do Conteúdo Local não realizado;

b) caso o percentual de Conteúdo Local não realizado seja igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento), a multa será crescente a partir de 40% (quarenta por cento), atingindo 75% (setenta e cinco por cento) do valor de Conteúdo Local mínimo, no caso de 100% (cem por cento) de Conteúdo Local não realizado, de modo a obedecer à fórmula:

$$M\ (\%) = NR\ (\%) - 25\%$$

Onde,

M (%): percentual de multa a ser calculado sobre o valor monetário descumprido; e

NR (%): percentual de Conteúdo Local não realizado.

25.13. Caso haja o descumprimento simultâneo de mais de um compromisso para os Macrogrupos da alínea “b” do parágrafo 25.1, o valor da multa corresponderá ao somatório das multas para cada Macrogrupo.

25.14. O valor da multa será atualizado pelo IGP-DI até a data em que for realizado o efetivo pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE

Segurança das Operações e Controle Ambiental

26.1. Os Contratados deverão dispor de um sistema de gestão de segurança operacional e meio ambiente que atenda às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e à Legislação Aplicável.

26.2. Os Contratados deverão, entre outras obrigações:

a) zelar pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

b) minimizar a ocorrência de impactos e/ou danos ao meio ambiente;

c) zelar pela segurança das Operações com o fim de proteger a vida humana, o meio ambiente e o patrimônio da Contratante;

d) zelar pela proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro;

e) recuperar áreas degradadas em conformidade com a Legislação Aplicável e as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo;

f) minimizar a queima de gás natural e buscar a queima zero de rotina; e

g) adotar práticas e tecnologias para redução de emissão de gases de efeito estufa e da intensidade de carbono das atividades.

26.3. A ANP poderá, a qualquer tempo, solicitar cópia das licenças ambientais e dos estudos submetidos à aprovação do órgão ambiental competente caso a ciência do seu conteúdo torne-se necessária para instrução/gestão do Contrato ora firmado.

26.4. Caso haja processo de licenciamento ambiental em que o órgão competente julgue necessária a realização de audiência pública, os Consorciados deverão enviar à ANP cópia dos estudos elaborados visando à obtenção das licenças no mínimo 30 (trinta) dias úteis antes da realização da audiência.

26.5. Os Contratados deverão apresentar à ANP cópia das licenças ambientais e de suas respectivas renovações, em conformidade com os prazos definidos nas regulamentações específicas emitidas pela ANP ou, antes disso, quando necessário para instruir procedimento de autorização que requeira tais documentos.

26.6. Durante a vigência deste Contrato, os Contratados enviarão à ANP e à Gestora até o dia 31 de maio de cada ano o inventário das emissões de gases de efeito estufa, na forma exigida pela ANP.

26.7. Os Contratados deverão apresentar à ANP e aos demais órgãos competentes o plano de contingência relativo a acidentes por vazamento de Petróleo e Gás Natural e seus derivados.

26.8. Os Contratados deverão informar imediatamente a ANP, a Gestora e as autoridades competentes sobre qualquer ocorrência, decorrente de fato acidental ou ato intencional, envolvendo risco ou dano ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros, fatalidades ou ferimentos graves para o pessoal próprio ou para terceiros ou interrupções não programadas das Operações, nos termos da Legislação Aplicável e de acordo com as orientações dispostas em manuais interpretativos expedidos pela ANP, quando existirem.

26.9. Os Contratados informarão imediatamente as autoridades competentes e a Gestora sobre a ocorrência de qualquer derramamento ou perda de Petróleo e Gás Natural e outros incidentes, bem como as medidas já tomadas para solucionar o problema.

Responsabilidade Social

26.10. Os Contratados deverão dispor de um sistema de gestão de Responsabilidade Social e sustentabilidade aderente às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

Da Responsabilidade por Danos e Prejuízos

26.11. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 26.1, os Contratados assumirão responsabilidade integral e objetiva por todos os danos ao meio ambiente que resultarem, direta ou indiretamente, da execução das Operações.

26.11.1. Os Contratados deverão ressarcir os danos resultantes das Operações.

26.11.2. Os Contratados deverão ressarcir a União e a ANP, nos termos dos parágrafos 2.4 a 2.7, por toda e qualquer ação, recurso, demanda ou impugnação judiciais, juízo arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia de qualquer espécie, bem como por quaisquer indenizações, compensações, punições, multas ou penalidades de qualquer natureza, relacionados ou decorrentes de tais danos e prejuízos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SEGUROS

Seguros

27.1. Os Contratados deverão contratar e manter em vigor, durante toda a vigência deste Contrato, cobertura de seguro para as atividades de Exploração e Produção, contratada com sociedade seguradora regular perante a Superintendência de Seguros Privados (Susep), para todos os casos exigidos na Legislação Aplicável, sem que isso importe em limitação de sua responsabilidade no âmbito deste Contrato.

27.1.1. A cobertura desses seguros deve abranger:

a) bens;

b) pessoal;

c) despesas extraordinárias na operação de poços;

d) limpeza decorrente de acidente;

e) descontaminação decorrente de acidente; e

f) responsabilidade civil para danos ao meio ambiente e ao patrimônio da Contratante.

27.1.2. Os Contratados deverão incluir a Contratante e a ANP como cosseguradas nas apólices de cobertura de responsabilidade civil, o que não prejudicará o direito da Contratante e da ANP de obter o ressarcimento integral das perdas e danos que excedam a indenização recebida em razão da cobertura prevista na apólice.

27.2. Os Contratados deverão obter de suas seguradoras a inclusão, em todas as apólices, de cláusula pela qual estas expressamente renunciem a quaisquer direitos, implícitos ou explícitos, de sub-rogação contra a ANP ou a União.

27.3. O seguro por meio de Afiliadas é admitido desde que prestado por empresa autorizada ao exercício desta atividade pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e previamente autorizado pela ANP.

27.4. As apólices e programas globais de seguro dos Contratados poderão ser utilizados para os propósitos desta Cláusula Vigésima Sétima, desde que previamente autorizado pela ANP.

27.5. Os Contratados deverão entregar à ANP e à Gestora, quando solicitado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia de todas as apólices e contratos referentes aos seguros de que trata o parágrafo 27.1, bem como de todo e qualquer aditamento, alteração, endosso, prorrogação ou extensão dos mesmos, e de toda e qualquer ocorrência, reclamação ou aviso de sinistro relacionado.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MOEDA

Moeda

28.1. A unidade monetária, para todos os fins e efeitos deste Contrato, será o Real.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUDITORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA PELA ANP

Contabilidade

29.1. Os Contratados deverão, nos termos da Legislação Aplicável:

a) manter todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças;

b) manter os documentos comprobatórios necessários para a aferição do Conteúdo Local e das receitas governamentais que suportem a escrituração contábil;

c) realizar os lançamentos cabíveis;

d) apresentar as demonstrações contábeis e financeiras; e

e) apresentar à ANP o Relatório de Conteúdo Local nos termos da Legislação Aplicável.

Auditoria

29.2. A ANP poderá realizar auditoria, inclusive dos demonstrativos de apuração das receitas governamentais, nos termos da Legislação Aplicável.

29.2.1. A auditoria poderá ser realizada diretamente ou mediante contratos e convênios, nos termos da Legislação Aplicável.

29.2.2. Os Contratados serão notificados com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da realização das auditorias.

29.2.3. A ANP terá amplo acesso a livros, registros e outros documentos, referidos no parágrafo 29.2, inclusive aos contratos e acordos firmados pelos Contratados e relacionados com a aquisição de bens e serviços para as Operações, relativos aos últimos 10 (dez) anos.

29.2.4. Cabe aos Contratados a responsabilidade pelas informações prestadas por terceiros.

29.2.5. Os Contratados deverão manter à disposição da ANP os respectivos documentos de comprovação de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos após o marco de aferição de Conteúdo Local.

29.2.6. A ANP poderá exigir dos Contratados quaisquer documentos necessários para dirimir eventuais dúvidas.

29.2.7. Eventual ausência de auditoria ou omissão de suas conclusões não excluirá nem reduzirá a responsabilidade dos Contratados pelo fiel cumprimento das obrigações deste Contrato, nem representará concordância tácita com métodos e procedimentos em desacordo com este Contrato ou com a Legislação Aplicável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CESSÃO DO CONTRATO

Cessão

30.1. Os direitos e obrigações dos Contratados sobre este Contrato poderão ser, no todo ou em parte, objeto de Cessão, condicionada à prévia e expressa autorização da Contratante, ouvida a ANP.

30.1.1. Serão submetidos ao procedimento de Cessão previsto na Legislação Aplicável os pedidos de autorização para a prática dos seguintes atos:

a) transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do Contrato, inclusive como resultado da execução de garantia sobre a posição contratual;

b) mudança de Contratados decorrente de fusão, cisão ou incorporação;.

c) mudança de Operador; e

d) isenção ou substituição de garantia de performance.

30.2. As partes deverão manter inalterados os termos e condições do Contrato até a assinatura do respectivo termo aditivo, sendo vedada, antes da assinatura, qualquer forma de:

a) transferência de direitos referentes ao Contrato de Exploração e Produção objeto da Cessão ou execução de qualquer gravame sobre este; e

b) influência da cessionária sobre a gestão do Contrato de Exploração e Produção e sua execução.

30.3. O descumprimento do prescrito no parágrafo 30.2 constitui Cessão sem aprovação prévia e expressa da Contratante.

30.4. O Operador e os demais Contratados deverão deter, respectivamente, no mínimo, 30% (trinta por cento) e 5% (cinco por cento) de participação no Contrato ao longo de toda a sua vigência.

30.5. Os Contratados deverão notificar a ANP sobre a alteração do seu controle societário no prazo de 30 (trinta) dias contados do arquivamento do ato societário no órgão de registro competente, nos termos da Legislação Aplicável.

Participação Indivisa nos Direitos e Obrigações

30.6. A Cessão no todo ou em parte da Área do Contrato será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações dos Contratados, respeitada a responsabilidade solidária entre a cedente e a cessionária, nos termos da Legislação Aplicável.

Cessão Parcial de Área na Fase de Exploração

30.7. Caso a Contratante, ouvida a ANP, autorize Cessão que resulte na divisão da Área do Contrato, a área a ser cedida e a área remanescente deverão estar circunscritas, cada uma, por uma única linha poligonal traçada segundo critérios estabelecidos pela ANP.

30.7.1. As áreas resultantes passarão a ser independentes para todos os efeitos, inclusive para o cálculo das receitas governamentais.

30.7.2. A ANP definirá um Programa Exploratório Mínimo para cada uma das áreas resultantes da divisão. A soma dos Programas Exploratórios Mínimos resultantes deverá ser igual ou superior ao Programa Exploratório Mínimo original.

Novo Contrato de Partilha de Produção

30.8. Na hipótese de divisão da Área do Contrato prevista por qualquer motivo, um novo contrato de Partilha de Produção deverá ser firmado para cada área resultante da divisão, mantendo-se os mesmos termos, obrigações, programas e prazos do Contrato original.

30.9. Após a aprovação da divisão, a Contratante convocará a ANP e os Consorciados para celebrarem os novos contratos de Partilha de Produção no prazo de 30 (trinta) dias.

30.10. Os novos contratos de Partilha de Produção firmados pelas partes adquirirão vigência e eficácia a partir de sua assinatura, nos termos da Legislação Aplicável.

Cessão de Área na Fase de Produção

30.11. Não será admitida a Cessão de parte de um Campo, exceto como alternativa a um Acordo de Individualização da Produção não concretizado, desde que aprovado pela Contratante nos termos da Legislação Aplicável, ouvida a ANP.

Nulidade da Cessão de Direitos e Obrigações e Necessidade de Aprovação Prévia e Expressa

30.12. Qualquer Cessão que não cumpra o disposto nesta Cláusula Trigésima ou na Legislação Aplicável será nula de pleno direito e sujeita às penalidades previstas neste Contrato e na Legislação Aplicável.

Aprovação da Cessão

30.13. A ANP encaminhará à Contratante recomendação sobre a autorização requerida no prazo de 90 (noventa) dias contados da apresentação da documentação completa e conforme exigido, nos termos da Legislação Aplicável.

30.13.1. Após o recebimento da recomendação da ANP, a Contratante se manifestará acerca do pedido no prazo de 60 (sessenta) dias.

30.14. A Cessão do Contrato somente será autorizada, ressalvada a hipótese do parágrafo 32.4.2, quando:

a) cumpridos os requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos estabelecidos pela ANP;

b) preservados o objeto e as demais condições contratuais;

c) atendido o disposto no art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, se aplicável;

d) as obrigações do Contrato de Exploração e Produção objeto do pedido estejam sendo adimplidas;

e) as obrigações relacionadas a eventuais atividades de Descomissionamento de Instalações estiverem definidas de acordo com a Legislação Aplicável; e

f) a cedente e a cessionária, ou a garantida, nos casos de isenção ou substituição de garantia de performance, estiverem adimplentes com todas as suas obrigações relativas às Participações Governamentais e de terceiros perante todos os contratos de concessão e receitas governamentais perante todos os contratos de Partilha de Produção em que sejam partes.

30.14.1. Caso a cedente esteja inadimplente e a Cessão não seja voluntária, determinada pela ANP ou decorrente de execução de cláusula contratual com terceiros, a Cessão será permitida se o cessionário ou o executor da garantia realizarem o pagamento das obrigações relativas aos contratos a serem cedidos, desde que se comprometam a repassar qualquer valor eventualmente devido ao cedente por conta da Cessão diretamente para a ANP, até que a totalidade da dívida da cedente perante a ANP seja quitada.

30.15. Na hipótese de Cessão não voluntária, não será aprovada a Cessão para Afiliada ou para sociedade sobre a qual o Contratado inadimplente detenha potencial influência, apurada em processo administrativo.

Vigência e Eficácia da Cessão

30.16. Após a aprovação da Cessão pela Contratante, o Contrato deverá ser aditado para que o ato se consume, exceto nos casos de isenção ou substituição de garantia de performance e no caso previsto no parágrafo 30.8, nos termos da Legislação Aplicável.

30.17. O termo aditivo ao Contrato adquirirá vigência e eficácia a partir da data de sua assinatura por todos que o celebram, nos termos da Legislação Aplicável.

30.17.1. A transferência pela cedente à cessionária dos dados, documentos e informações de segurança operacional e meio ambiente relativas à área contratada e às instalações de Exploração e Produção incluídas na Cessão e definidas pela ANP é condição para a assinatura do termo aditivo ao Contrato, salvo na hipótese de Cessão não voluntária.

30.18. No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após assinatura do termo aditivo, os Contratados deverão entregar à ANP cópia do Contrato de Consórcio ou de sua alteração arquivado no registro de comércio competente.

30.19. A partir da assinatura do termo aditivo, o antigo contratado terá prazo de 90 (noventa) dias para transferir para o novo contratado todos os dados exclusivos relativos ao Contrato cedido, independentemente de serem públicos ou confidenciais.

30.19.1. O novo contratado passará a ser o titular dos direitos sobre os dados exclusivos, permanecendo inalterada a contagem dos prazos de confidencialidade já em curso, nos termos da Legislação Aplicável.

Garantia sobre os Direitos Emergentes do Contrato de Partilha de Produção

30.20. É facultado aos Contratados constituir, no âmbito de operações de crédito ou contrato de financiamento, garantia sobre os direitos emergentes deste Contrato, nos termos da Legislação Aplicável.

30.21. Os Contratados deverão notificar a ANP sobre a operação de garantia prevista no parágrafo 30.20, encaminhando cópia do respectivo instrumento de garantia, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua assinatura.

30.22. A execução da garantia será feita nos termos da Legislação Aplicável e mediante notificação à ANP nos termos do instrumento de garantia, observado que a transferência de titularidade decorrente da execução da garantia constitui Cessão e depende de prévia e expressa anuência da Contratante, ouvida a ANP.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INADIMPLEMENTO RELATIVO E PENALIDADES

Sanções Legais e Contratuais

31.1. Em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas na Legislação Aplicável e neste Contrato ou de seu cumprimento em lugar, tempo ou forma diverso do pactuado, incorrerão os Contratados nas sanções específicas previstas neste instrumento e na Legislação Aplicável, sem prejuízo da responsabilização por eventuais perdas e danos decorrentes do inadimplemento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EXTINÇÃO DO CONTRATO

Extinção de Pleno Direito

32.1. Este Contrato extingue-se, de pleno direito:

a) pelo decurso do prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta;

b) pelo término da Fase de Exploração sem que o Programa Exploratório Mínimo tenha sido cumprido;

c) ao término da Fase de Exploração caso não tenha ocorrido qualquer Descoberta Comercial;

d) caso os Contratados devolvam integralmente a Área do Contrato;

e) caso os Contratados exerçam seu direito de desistência durante a Fase de Exploração, desde que cumprido o Programa Exploratório Mínimo ou pago o valor correspondente à parcela não cumprida, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira deste Contrato;

f) pela não entrega do Plano de Desenvolvimento no prazo fixado pela ANP;

g) pela não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP previsto na Cláusula Décima Quinta deste Contrato;

h) total ou parcialmente, pela recusa dos Consorciados em firmar o Acordo de Individualização da Produção, após decisão da ANP;

i) pela falta de renovação das garantias financeiras em até 30 (trinta) dias antes do seu prazo de validade; ou

j) pela decretação de falência ou a não aprovação de requerimento de recuperação judicial de qualquer Contratado por parte do juízo competente, ressalvado o disposto no parágrafo 32.4.2.

Extinção por Vontade das Partes: Resilição bilateral e unilateral

32.2. Este Contrato poderá ser resilido a qualquer momento, por comum acordo entre as Partes, sem prejuízo do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Contrato.

32.3. Durante a Fase de Produção, os Contratados somente poderão resilir este Contrato mediante notificação à Contratante com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data pretendida para a resilição do Contrato ou outro prazo definido em regulamentação superveniente.

32.3.1. Os Consorciados não poderão interromper ou suspender a Produção comprometida nos Programas Anuais de Produção durante o período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da notificação da intenção de resilir ou outro prazo a ser definido em regulamentação superveniente.

Extinção por Inadimplemento Absoluto: Resolução

32.4. Este Contrato será resolvido nos seguintes casos:

a) descumprimento, pelos Contratados, das obrigações contratuais, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito; ou

b) recuperação judicial ou extrajudicial, sem a apresentação de um plano de recuperação aprovado e capaz de demonstrar à ANP capacidade econômica e financeira para integral cumprimento de todas as obrigações contratuais e regulatórias.

32.4.1. No caso da alínea “a” do parágrafo 32.4, antes da resolução do Contrato, a ANP notificará os Contratados com cópia para a Gestora para adimplir a obrigação descumprida em prazo não inferior a 90 (noventa) dias, salvo nos casos de extrema urgência.

32.4.2. Constatado o inadimplemento absoluto, caso o prazo estipulado no parágrafo 32.4.1 transcorra sem que a obrigação descumprida tenha sido adimplida, será conferido um novo prazo de 90 (noventa) dias, ou inferior, nos casos de extrema urgência,

para que o Contratado inadimplente formalize perante a ANP o pedido de Cessão de sua participação indivisa nos direitos e obrigações deste Contrato, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Contrato, além da resolução contratual.

32.4.3. Havendo mais de um Contratado e caso não seja efetuada a Cessão prevista no parágrafo 32.4.2, a Contratante somente resolverá este Contrato em relação ao inadimplente, sendo sua participação indivisa nos direitos e obrigações deste Contrato dividida entre os demais Contratados adimplentes, na proporção de suas participações, mediante prévia e expressa aprovação pela Contratante, ouvida a ANP.

Consequências da Extinção

32.5. Em qualquer das hipóteses de extinção previstas neste Contrato ou na Legislação Aplicável, os Contratados não terão direito a quaisquer ressarcimentos.

32.6. Em qualquer das hipóteses de extinção previstas neste Contrato ou na Legislação Aplicável, deverá ser observado o disposto nos parágrafos 14.4 a 14.7 para devolução da área.

32.7. Resolvido este Contrato, os Contratados responderão pelas perdas e danos decorrentes de seu inadimplemento e da resolução, arcando com todas as indenizações e compensações cabíveis, na forma da lei e deste instrumento contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E CAUSAS SIMILARES

Exoneração Total ou Parcial de Obrigações Contratuais

33.1. A exoneração das obrigações assumidas neste Contrato somente ocorrerá nas hipóteses de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução, como o fato da administração, o fato do príncipe e as interferências imprevistas.

33.1.1. A exoneração das obrigações dar-se-á exclusivamente com relação às obrigações deste Contrato cujo adimplemento se tornar impossível em virtude da incidência do caso fortuito, da força maior ou de causas similares, reconhecidos pela Contratante, ouvida a ANP.

33.1.2. A decisão da Contratante, ouvida a ANP, que reconhecer a ocorrência de caso fortuito, força maior ou causas similares indicará a parcela do Contrato cujo adimplemento será dispensado ou postergado.

33.1.3. O reconhecimento da incidência do caso fortuito, força maior ou causas similares não isenta os Contratados do pagamento de receitas governamentais.

33.2. A notificação dos eventos que possam ser considerados caso fortuito, força maior ou causas similares deverá ser imediata e especificará tais circunstâncias, suas causas e consequências.

33.2.1. De igual modo, deverá ser notificada a cessação dos eventos.

Alteração, Suspensão e Extinção do Contrato

33.3. Superado o caso fortuito, a força maior ou as causas similares, caberá aos Consorciados cumprirem as obrigações afetadas, prorrogando-se o prazo para o cumprimento destas obrigações pelo período correspondente à duração do evento.

33.3.1. A depender da extensão e da gravidade dos efeitos do caso fortuito, da força maior ou das causas similares:

a) as Partes poderão acordar a alteração do Contrato ou sua extinção;

b) a Contratante, ouvida a ANP, poderá suspender o curso do prazo contratual em relação à parcela do Contrato afetada.

33.3.2. Durante a suspensão do prazo contratual, permanecem vigentes e exigíveis todas as obrigações das Partes que não tenham sido afetadas pelo caso fortuito, força maior e causas similares.

Licenciamento Ambiental

33.4. A Contratante, ouvida a ANP, poderá suspender o curso do prazo contratual caso comprovado atraso no processo de licenciamento ambiental.

33.4.1. A suspensão contratual poderá ser concedida mediante solicitação fundamentada dos Contratados.

33.4.2. Para que o curso do prazo contratual possa ser suspenso, o prazo regulamentar para decisão do órgão licenciador, no processo de licenciamento ambiental, deve ter sido excedido.

33.4.3. Os Contratados deverão comprovar que o atraso se deu por responsabilidade exclusiva dos entes públicos competentes e que tomaram as providências cabíveis e agiram com razoável diligência para que o processo de licenciamento ambiental transcorresse da forma regular, não tendo, pois, dado causa à sua demora.

33.4.4. Deferido o pleito de suspensão do Contrato por parte da Contratante, ouvida a ANP, o curso do prazo contratual será considerado suspenso até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

33.4.5. Deferido o pleito de suspensão do Contrato por parte da Contratante, ouvida a ANP, a restituição de prazo por atraso do órgão ambiental será contabilizada a partir da constatação de atraso por parte do órgão ambiental até a data da suspensão do contrato.

33.4.6. A suspensão do curso do prazo contratual será interrompida a qualquer tempo, caso a ANP a julgue injustificada.

33.4.7. A manifestação definitiva do órgão ambiental deverá ser comunicada à ANP em até 5 (cinco) dias contados de seu recebimento pelos Contratados.

33.5. Desde que solicitado pelos Contratados, a suspensão do curso do prazo contratual por prazo superior a 5 (cinco) anos ininterruptos poderá ensejar a extinção contratual, sem que assista aos Contratados direito a qualquer tipo de indenização.

33.5.1. A solicitação a que se refere o parágrafo 33.5 deverá ser apresentada à ANP em até 90 (noventa) dias da data na qual a suspensão do curso do prazo contratual completou 5 (cinco) anos.

33.5.2. Caberá aos Contratados comprovar que, nos 5 (cinco) anos contados da data de suspensão do curso do prazo contratual, o atraso se deu por responsabilidade exclusiva dos entes públicos competentes e que tomaram as providências cabíveis e agiram com razoável diligência para que o processo de licenciamento ambiental transcorresse da forma regular, não tendo, pois, dado causa à sua demora.

33.6. Desde que solicitado pelos Contratados, o indeferimento em caráter definitivo pelo órgão ambiental competente de licenciamento essencial para a execução das atividades poderá ensejar a extinção contratual, sem que assista aos Contratados direito a qualquer tipo de indenização.

33.6.1. Para que o indeferimento do licenciamento ambiental possa ser enquadrado como caso fortuito, força maior e causas similares, caberá aos Contratados comprovar que não contribuíram para o indeferimento do processo de licenciamento ambiental.

Perdas

33.7. Os Contratados assumirão, individual e exclusivamente, todas as perdas decorrentes da situação de caso fortuito, força maior ou causas similares.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONFIDENCIALIDADE

Obrigação dos Consorciados

34.1. Todos os dados adquiridos, processados, produzidos, desenvolvidos ou, por qualquer forma, obtidos como resultado das Operações e do Contrato, são confidenciais.

34.2. Os dados de que trata o parágrafo 34.1 poderão ser divulgados pelos Consorciados, sendo vedada sua comercialização.

34.3. Em caso de divulgação dos dados de que trata o parágrafo 34.1, os Consorciados deverão enviar à ANP notificação no prazo de 30 (trinta) dias contados da divulgação.

34.3.1. A notificação deverá ser acompanhada dos dados divulgados, as razões da divulgação e a relação dos terceiros que tiveram acesso a tais dados e informações.

34.3.2. Os Consorciados estão dispensados do envio de notificação à ANP em caso de divulgação dos dados e informações para Afiliadas, consorciadas participantes de contratos e terceiros que trabalharão diretamente com os dados e com os quais o solicitante mantenha vínculo contratual, incluindo, mas não se limitando a, realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e contratações relacionadas à comercialização, escoamento e processamento de Petróleo e Gás Natural.

34.4. As disposições dos parágrafos 34.1, 34.2 e 34.3 permanecerão em vigor e subsistirão à extinção deste Contrato.

Compromisso da Contratante e da ANP

34.5. A Contratante e a ANP comprometem-se a não divulgar dados relativos às Operações das áreas retidas pelos Contratados, cuja exposição possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724/2012.

34.5.1. Tal disposição não se aplicará caso a divulgação seja decorrente de imposição legal ou judicial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - NOTIFICAÇÕES, SOLICITAÇÕES, COMUNICAÇÕES E RELATÓRIOS

Notificações, Solicitações, Planos, Programas, Relatórios e outras Comunicações

35.1. As notificações, solicitações, encaminhamento de planos, programas, relatórios, bem como quaisquer outras comunicações previstas neste Contrato deverão ser formais e por escrito, respeitada a Legislação Aplicável.

35.1.1. Caso não haja previsão específica na Legislação Aplicável, as comunicações aqui previstas deverão ser entregues pessoalmente, mediante protocolo, ou enviadas por meio de remessa postal, com comprovante de recebimento.

35.1.2. Os atos e comunicações relacionados a este Contrato deverão ser redigidos em língua portuguesa, assinados por representante legal dos Consorciados ou por procurador com poderes específicos.

Endereços

35.2. Em caso de mudança de endereço, o signatário obriga-se a notificar os demais signatários sobre o novo endereço com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da mudança.

Validade e Eficácia

35.3. As notificações previstas neste Contrato serão consideradas válidas e eficazes na data em que forem efetivamente recebidas.

Alterações dos Atos Constitutivos

35.4. Os Consorciados deverão notificar a ANP sobre quaisquer alterações de seus atos constitutivos, estatutos ou contrato social, encaminhando cópias destes, dos documentos de eleição de seus administradores ou de prova da diretoria em exercício em até 30 (trinta) dias após sua efetivação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REGIME JURÍDICO

Lei Aplicável

36.1. Este Contrato será executado, regido e interpretado de acordo com as leis brasileiras.

36.1.1. As Partes deverão observar a Legislação Aplicável na execução do Contrato.

Conciliação

36.2. As Partes e demais signatários deste Contrato comprometem-se a envidar todos os esforços no sentido de resolver entre si, amigavelmente, toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste Contrato ou com ele relacionada.

36.2.1. Tais esforços devem incluir no mínimo a solicitação de uma reunião específica de conciliação pela signatária insatisfeita, acompanhada de seu pedido e de suas razões de fato e de direito.

36.2.2. A solicitação deverá ser atendida com o agendamento da reunião pela outra parte em até 15 (quinze) dias do pedido, nos escritórios da Contratante, da ANP ou da Gestora, conforme o caso. Os representantes das signatárias deverão ter poderes para transigir sobre a questão.

36.2.3. Após a realização da reunião, caso não se tenha chegado a um acordo de imediato, as signatárias terão no mínimo mais 30 (trinta) dias para negociar uma solução amigável.

Mediação

36.3. As Partes poderão, mediante acordo por escrito e a qualquer tempo, submeter a disputa ou controvérsia a mediação de entidade habilitada para tanto, nos termos de seu regulamento e conforme a Legislação Aplicável.

Perito independente

36.4. As Partes e demais signatários poderão, mediante acordo por escrito, recorrer a perito independente para dele obter parecer fundamentado que possa levar ao encerramento da disputa ou controvérsia.

36.4.1. Caso firmado tal acordo, o recurso à arbitragem somente poderá ser exercido após a emissão do parecer pelo perito.

Arbitragem

36.5. Após o procedimento previsto no parágrafo 36.2, caso uma das Partes ou um dos signatários considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.

a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente Cláusula Trigésima Sexta e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil;

b) As signatárias em litígio escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação em até 20 (vinte) dias, a outra parte em litígio poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea.

c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente Cláusula Trigésima Sexta. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.

d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada signatária em litígio escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;

e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;

f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As signatárias em litígio poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;

g) No mérito, os árbitros decidirão com base nas leis substantivas brasileiras;

h) A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as signatárias. Quaisquer valores porventura devidos pela Contratante ou pela ANP serão quitados através de precatório judicial, salvo em caso de reconhecimento administrativo do pedido;

i) As despesas necessárias à instalação, condução e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas da instituição arbitral e adiantamento de honorários arbitrais, serão adiantados exclusivamente pela signatária que requerer a instalação da arbitragem. A signatária requerida somente ressarcirá tais valores de forma proporcional ao resultado da arbitragem, conforme decidido na sentença arbitral;

j) Havendo necessidade de prova pericial, o perito independente será designado de comum acordo entre as signatárias em litígio ou, na falta de acordo, pelo Tribunal Arbitral. Os custos de tal perícia, incluindo honorários periciais, serão adiantados pela signatária que a requerer ou pela requerente da arbitragem, se proposta pelo Tribunal Arbitral. Tais custos serão suportados, ao final, pela signatária vencida, nos termos da alínea anterior. As signatárias em litígio poderão indicar assistentes periciais de sua confiança por sua conta, mas tais custos não serão objeto de ressarcimento;

k) O Tribunal Arbitral condenará a signatária total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda. Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma signatária com sua própria representação;

l) Havendo necessidade de medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, a signatária interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário,

com fundamento na Legislação Aplicável, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data de efetivação da decisão;

m) A ANP poderá, mediante solicitação dos Contratados e a seu exclusivo critério, suspender a adoção de medidas executórias como execução de garantias e inscrição em cadastros de devedores, desde que os Contratados mantenham as garantias vigentes pelos prazos previstos neste Contrato, por um prazo suficiente para a instalação do Tribunal Arbitral, de modo a evitar o ajuizamento desnecessário da medida judicial prevista na alínea anterior;

n) O procedimento arbitral deverá observar o princípio da publicidade nos termos da Legislação Aplicável, sendo resguardados os dados confidenciais nos termos deste Contrato. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da instituição arbitral que administrar o procedimento e será feita preferencialmente por via eletrônica.

36.6. As signatárias desde já declaram estar cientes de que a arbitragem de que trata esta Cláusula Trigésima Sexta refere-se exclusivamente a controvérsias decorrentes do Contrato ou com ele relacionadas e apenas é possível para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei nº 9.307/1996.

36.6.1. Consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins desta Cláusula Trigésima Sexta, as decorrentes:

a) da incidência de penalidades contratuais e do seu cálculo;

b) da execução de garantias;

c) do cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do Contrato;

d) do inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das signatárias; e

e) de demandas relacionadas a direito ou obrigação contratual.

Foro

36.7. Para o disposto na alínea “l” do parágrafo 36.5 e para as questões que não versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei nº 9.307/1996, as Partes elegem o foro da Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Brasil, como único competente, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Suspensão de Atividades

36.8. A ANP decidirá sobre a suspensão ou não das atividades sobre as quais verse a disputa ou controvérsia.

36.8.1. O critério a fundamentar a decisão deverá ser a necessidade de evitar risco pessoal ou material de qualquer natureza, em especial no que diz respeito às Operações.

Justificativas

36.9. A ANP compromete-se a, sempre que exercer seu poder discricionário, expor as justificativas do ato, observando a Legislação Aplicável e atendendo às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

Aplicação Continuada

36.10. As disposições desta Cláusula Trigésima Sexta permanecerão em vigor e subsistirão à extinção do Contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Execução do Contrato

37.1. Os Contratados deverão manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas.

Modificações e Aditivos

37.2. A omissão ou tolerância por qualquer das Partes na exigência da observância das disposições deste Contrato, bem como a aceitação de um desempenho diverso do contratualmente exigido, não implicará novação e nem limitará o direito de tal Parte de, em ocasiões subsequentes, impor a observância dessas disposições ou exigir um desempenho compatível com o contratualmente exigido.

37.3. Quaisquer modificações ou aditivos a este Contrato deverão observar a Legislação Aplicável e somente terão validade se realizados formalmente, por escrito e assinados pelos representantes das Partes.

Publicidade

37.4. A ANP fará publicar o texto integral ou extrato dos termos deste Contrato no Diário Oficial da União, para sua validade *erga omnes*.

Por estarem de acordo, as Partes, a ANP e a Gestora assinam eletronicamente este Contrato, assim como as testemunhas abaixo indicadas.

OU

Por estarem de acordo, as Partes, a ANP e a Gestora assinam este Contrato em [inserir número de vias] vias, de igual teor e forma, e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Data, Local, Signatários

ANEXO I - ÁREA DO CONTRATO

A Área do Contrato é o Bloco «bloco», cujos parâmetros cartográficos encontram-se abaixo relacionados.

PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS UTILIZADOS PARA AS COORDENADAS

(Adicionar informações de Bacia Sedimentar e Bloco Exploratório, seguindo o padrão do Grid da ANP)

ANEXO II - PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO

(Anexo II em caso de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo por meio de Unidades de Trabalho)

A Fase de Exploração terá duração de «duracao» anos.

As atividades para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM), a serem exercidas pelos Contratados, estão descritas neste Anexo.

Quadro 1 - Programa Exploratório Mínimo

Bloco	Área do Bloco (km²)	Unidades de Trabalho (UT)
«bloco»	«area_bloco»	«pem_ut»

Quadro 2 – Equivalência de Unidades de Trabalho (UTs) para cumprimento do PEM

Atividade Exploratória	Medida	Equivalência de UT Polígono do Pré-Sal
Poço Exploratório	UT	1.000
Sísmica Marítima 3D	UT/km²	0,17
Reprocessamento 3D	UT/km²	0,01

Quadro 3 - Valor Monetário do PEM e da Garantia Financeira

Valor do Programa Exploratório Mínimo (R$)	Valor da Garantia Financeira (R$)
«pem_moeda» «pem_moeda_extenso»	«pem_moeda» «pem_moeda_extenso»

Quadro 4 - Fatores de redução dos levantamentos não exclusivos para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo

Tempo decorrido entre a solicitação do abatimento do Programa Exploratório Mínimo efetuada à ANP e a data de conclusão da operação de aquisição ou reprocessamento dos dados não exclusivos	Fator de Redução
0 - 1 ano	1,0
1- 2 anos	0,9
2 - 3 anos	0,8
3 - 4 anos	0,7
4 - 5 anos	0,6
5 - 6 anos	0,5
6 - 7 anos	0,4
7 - 8 anos	0,3
8 - 9 anos	0,2
9 -10 anos	0,1
> 10 anos	0

Serão considerados, para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, os levantamentos e reprocessamentos não exclusivos previstos no edital de licitações, aplicando-se as regras e o fator de redução indicados no Quadro 4.

Serão aceitos somente os levantamentos não exclusivos autorizados pela ANP, desde que as sociedades empresárias de aquisição de dados tenham cumprido todos os requisitos de entrega de dados ao Banco de Dados de Exploração e Produção (BDEP).

Para efeito de cômputo do valor a considerar para cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, será considerado o tempo entre a solicitação do abatimento e a conclusão da operação de aquisição ou reprocessamento de dados não exclusivos.

Para efeito de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, os poços perfurados deverão atingir o objetivo principal aprovado pela ANP na Notificação de Perfuração de Poço.

(Anexo II em caso de exigência de perfuração de poço exploratório para cumprimento do Programa Exploratório Mínimo)

A Fase de Exploração terá duração de «duracao» anos.

Programa Exploratório Mínimo e Garantia Financeira

Bloco	Área do Bloco (km^2)	Poço Exploratório	Valor da Garantia Financeira da Fase de Exploração (R$)
			XX (inserir valor por extenso)

ANEXO III - GARANTIA FINANCEIRA DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO

(Anexar cópia da Garantia Financeira referente ao Programa Exploratório Mínimo)

ANEXO IV - GARANTIA DE PERFORMANCE

(Anexar cópia do documento entregue, caso aplicável)

ANEXO V – RECEITAS GOVERNAMENTAIS

Nos termos da Lei nº 12.351/2010, os Contratados pagarão as seguintes receitas governamentais:

a) Bônus de Assinatura no valor de R$ XXX (inserir valor por extenso); e

b) Royalties no montante correspondente a 15% (quinze por cento) do Volume Total da Produção de Petróleo e Gás Natural realizada na Área do Contrato.

ANEXO VI - PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DO CUSTO E DO EXCEDENTE EM ÓLEO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. A parcela do Excedente em Óleo da Contratante, que não será afetada por perdas operacionais, será fixada no Ponto de Medição.

1.2. O Custo em Óleo e o Excedente em Óleo serão calculados em relação a cada Campo oriundo da Área do Contrato.

SEÇÃO II - DO CÁLCULO DO VALOR BRUTO DA PRODUÇÃO

Do Valor Bruto da Produção

2.1. O Valor Bruto da Produção, a partir do qual se definirá o Excedente em Óleo, será calculado para o Campo ou, quando couber, para cada Módulo de Desenvolvimento, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VBP_{m} = VPF_{p,m} \cdot PR_{p,m} + VPF_{g,m} \cdot PR_{g,m}$$

Onde,

VBP_{m}: Valor Bruto da Produção do mês “m”;

$VPF_{p,m}$: Volume da Produção Fiscalizada de Petróleo para o mês “m”, em metros cúbicos;

$PR_{p,m}$: Preço de Referência do Petróleo no mês “m”;

$VPF_{g,m}$: Volume da Produção Fiscalizada de Gás Natural para o mês “m”, em metros cúbicos;

$PR_{g,m}$: Preço de Referência do Gás Natural no mês “m”.

Dos Preços de Referência do Petróleo

2.2. O Preço de Referência do Petróleo no mês “m” será calculado na forma preconizada pelo Decreto nº 2.705/1998 ou na legislação que eventualmente o suceder.

Dos Preços de Referência do Gás Natural

2.3. O Preço de Referência do Gás Natural no mês “m” será calculado na forma preconizada pelo Decreto nº 2.705/1998 ou na legislação que eventualmente o suceder.

SEÇÃO III - DO CÁLCULO DO CUSTO EM ÓLEO

Disposições Gerais do Custo em Óleo

3.1. Compõem o Custo em Óleo os gastos realizados pelos Contratados, desde que relacionados ao objeto deste Contrato, aprovados no Comitê Operacional, quando aplicável, e reconhecidos pela Gestora, relativos às atividades de:

a) Exploração e Avaliação;

b) Desenvolvimento;

c) Produção, incluindo Sistema de Escoamento da Produção, desde que a montante do Ponto de Partilha; e

d) Descomissionamento de Instalações, incluindo o valor depositado no fundo de provisionamento.

3.2. Desde que relacionados com as atividades elencadas no parágrafo 3.1, serão passíveis de reconhecimento como Custo em Óleo, entre outros, os gastos realizados com:

a) aquisição de insumos para as Operações;

b) aluguel, afretamento e arrendamento mercantil de bens e equipamentos utilizados nas Operações;

c) aquisição, processamento e interpretação de dados de geologia, geofísica e geoquímica;

d) bens incorporados aos ativos fixos, peças de reposição e estoques de sobressalentes utilizados nas Operações;

e) conservação, manutenção e reparo de bens, equipamentos e instalações;

f) reposição e reparo de bens e equipamentos perdidos ou danificados na execução rotineira das Operações;

g) aquisição e manutenção de seguros;

h) embarcações e aeronaves de apoio às Operações;

i) inspeção, armazenamento, movimentação e transporte de materiais e equipamentos;

j) obtenção de permissões, servidões e desapropriação de imóveis e assemelhados;

k) treinamentos relacionados às atividades elencadas no parágrafo 3.1;

l) pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1, observado que:

l.1) tais gastos serão compostos exclusivamente pelas seguintes parcelas:

l.1.1) salários (entre eles: o de férias);

l.1.2) benefícios (entre eles: horas extras, adicionais - inclusive de férias -, comissões, gratificações - inclusive natalina -, bonificações, prêmios, remunerações variáveis, seguros - inclusive médico, de vida e saúde -, auxílios – inclusive de moradia e transporte);

l.1.3) encargos (entre eles: recolhimentos para o FGTS, contribuição previdenciária obrigatória e complementar, e tributos sobre a folha de pagamento); e

l.1.4) custos de apoio ao pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1, desde que tais custos sejam facilmente identificáveis.

l.2) os gastos serão apropriados mediante apontamento de horas trabalhadas do pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1 com base no custo médio das despesas relacionadas na alínea "l.1" por empregado, considerando cada categoria e regime de trabalho;

l.2.1) o custo médio das despesas relacionadas na alínea "l.1.4" por empregado deverá ser comprovado mediante apresentação, pelo Operador, em detalhe e formato aprovados pela Gestora, da memória de cálculo dos custos de apoio por posto de trabalho utilizados na composição da tabela do custo de homem-hora.

l.3) a tabela do custo de homem-hora será revisada anualmente e sua efetividade para fins de reconhecimento das despesas com pessoal como Custo em Óleo será condicionada à expressa aprovação da memória de cálculo pela Gestora;

l.3.1) a memória de cálculo de tais custos é informação confidencial e de propriedade do Operador e sua utilização, divulgação e/ou acesso devem ser limitados ao Operador e à Gestora.

l.4) sem prejuízo do disposto na alínea "l.2.1", o Operador providenciará, durante o processo de Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo, a demonstração de que o valor médio dos gastos com pessoal diretamente relacionado às atividades elencadas no parágrafo 3.1 corresponde exclusivamente aos custos incorridos, não incluindo nenhum elemento de lucro ou duplicação de custos. Tal demonstração poderá, a critério da Gestora, ser realizada via relatório emitido por auditor externo independente acerca da composição do custo de homem-hora.

3.2.1. Os gastos incorridos pelo Operador que não sejam facilmente identificáveis e não estejam associados diretamente às Operações serão recuperados segundo os seguintes percentuais sobre os gastos totais mensais reconhecidos como Custo em Óleo:

a) Fase de Exploração:

a.1) 3% (três por cento), para gastos até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

a.2) 2% (dois por cento), para gastos superiores a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

a.3) 1% (um por cento), para gastos superiores a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

b) Fase de Produção:

b.1) 1% (um por cento) dos gastos da Fase de Produção.

3.2.2. Quando um Consorciado fornecer diretamente às atividades do Consórcio um combustível ou outro produto com características de commodity, e não puder comprovar seu custo de aquisição por ser o produtor do bem ou por outro motivo justificado, poderá propor que tal fornecimento seja computado, para fins de reconhecimento como Custo em Óleo, pelo preço médio mensal da cotação pública do referido produto no mercado que abranja o local do fornecimento.

3.2.2.1. O cômputo na forma do parágrafo 3.2.2 dependerá da prévia aprovação no Comitê Operacional, inclusive pela Gestora, que avaliará:

a) a independência, confiabilidade e ampla aceitação no mercado da fonte que divulga as cotações; e

b) a Vantagem Econômica para as Operações, em face das alternativas de fornecimento por terceiros que possam estar disponíveis.

Atividades de Exploração e Avaliação

3.3. Incluem-se entre as atividades de Exploração e Avaliação a que se refere a alínea "a" do parágrafo 3.1:

a) aquisição, processamento, reprocessamento e interpretação de dados de geologia, geoquímica e geofísica;

b) perfuração, completação e abandono de poços exploratórios;

c) execução de testes de formação, Testes de Longa Duração e de Produção para a Avaliação de Descoberta; e

d) implantação de instalações utilizadas para apoiar as atividades listadas, incluindo serviços e obras de engenharia civil.

Atividades de Desenvolvimento

3.4. Incluem-se entre as atividades de Desenvolvimento a que se refere a alínea "b" do parágrafo 3.1:

a) estudos e projetos de implantação das instalações de Produção;

b) perfuração e completação de poços de Produção e injeção; e

c) instalação de equipamentos e embarcações de extração, Sistema de Coleta da Produção, processamento primário, armazenamento e Transferência de Petróleo e Gás Natural.

3.4.1. As instalações a que se refere a alínea "c" do parágrafo 3.4 incluem, mas não se limitam a plataformas marítimas, tubulações, unidades de processamento primário de Petróleo e Gás Natural, equipamentos e instalações para medição da Produção fiscalizada, equipamentos para cabeça de poço, tubos de produção, linhas de fluxo, tanques e demais instalações exclusivamente destinadas à extração, bem como oleodutos e gasodutos do Sistema de Escoamento da Produção e suas respectivas estações de compressão e bombeio.

3.4.2. Em relação aos gasodutos do Sistema de Escoamento de Produção, ainda que eles se estendam além da Área do Contrato, desde que a montante do Ponto de Partilha, e não sejam propriedade dos Contratados, o custo associado ao seu acesso poderá ser recuperável como Custo em Óleo.

Atividades de Produção

3.5. Incluem-se entre as atividades de Produção a que se refere a alínea "c" do parágrafo 3.1:

a) Operações rotineiras de Produção, compreendendo a Produção de Petróleo e Gás Natural, tanto por elevação natural quanto artificial, processamento primário, compressão, controle, medição, testes, Sistema de Coleta da Produção, Sistema de Escoamento da Produção, armazenamento e Transferência de Petróleo e Gás Natural; e

b) intervenções nos poços de Produção e injeção e manutenção e reparo rotineiros de equipamentos e instalações de Produção.

Aluguéis, Afretamentos e Arrendamentos

3.6. São recuperáveis como Custo em Óleo os gastos com aluguéis, afretamentos e arrendamentos, exclusivamente durante o período em que o bem ou o direito estiver a serviço ou à disposição para as Operações, incluindo custos e despesas de mobilização e desmobilização, e com rescisão contratual antecipada.

Pagamentos a Afiliadas

3.7. Os gastos praticados pelos Contratados nas transações com Afiliadas que tenham cumprido os procedimentos de aprovação e comprovação previstos nos parágrafos 3.27 a 3.34 do Anexo IX do Contrato, serão reconhecidos como Custo em Óleo.

Gastos que não integram o Custo em Óleo

3.8. Não serão reconhecidos como Custo em Óleo os gastos realizados com:

a) Royalties;

b) Bônus de Assinatura;

c) royalties comerciais pagos a Afiliadas;

d) informações adicionais obtidas nos termos do parágrafo 2.5 do Anexo IX do Contrato;

e) encargos financeiros e amortizações de empréstimos e financiamentos;

f) pesquisa, desenvolvimento e inovação contratados nos termos da Cláusula Sétima deste Contrato;

g) ativos imobilizados que não estejam diretamente relacionados com as atividades previstas no parágrafo 3.1;

h) custas judiciais ou extrajudiciais, conciliações, arbitragens, perícias, honorários advocatícios, sucumbência e indenizações decorrentes de decisão judicial ou arbitral, mesmo que meramente homologatória de acordo judicial, ou decorrentes de acordo extrajudicial;

i) multas, sanções e penalidades de qualquer natureza, salvo quando diversamente disposto por este Contrato;

j) reposição de bens, equipamentos e insumos que forem perdidos, danificados ou inutilizados em virtude de caso fortuito, força maior ou causas similares, bem como de dolo, imperícia, negligência ou imprudência por parte do Operador, seus prepostos, contratados, Afiliados ou associados e os serviços relacionados;

k) tempo em espera decorrente da alínea “j”;

l) tributos sobre a renda, bem como os tributos que oneram as aquisições e geram créditos aproveitáveis pelos Contratados;

m) comercialização ou Transporte de Petróleo e Gás Natural;

n) itens cobertos pelo percentual definido no parágrafo 3.2.1;

o) créditos tributários aproveitáveis pelos Contratados decorrentes da não cumulatividade que objetivam a recuperação da carga tributária incidente na etapa anterior, ressalvados os créditos que devam ser anulados ou estornados;

p) garantias de performance, garantias financeiras para cumprimento do Programa Exploratório Mínimo e para as contrapartidas à prorrogação da Fase de Exploração e garantias de Descomissionamento de Instalações, com exceção do fundo de provisionamento;

q) prêmio pago pelos Contratados que não aderirem, em primeiro momento, a Operações com Risco Exclusivo;

r) valor em pecúnia pago como contrapartida à isenção do cumprimento de parcela do Programa Exploratório Mínimo, nos termos do parágrafo 10.12.1.1 do Contrato; e

s) valores referentes a volumes de Petróleo e Gás Natural utilizados nos termos do parágrafo 17.8. do Contrato.

SEÇÃO IV - DA SISTEMATIZAÇÃO DO CUSTO EM ÓLEO

4.1. O controle do Custo em Óleo será realizado por meio de sistema de informação, gerido e concebido pela Gestora e carregado pelo Operador.

4.2. O Operador deverá carregar o sistema de informação no formato, detalhe e periodicidade determinados pela Gestora, com todos os gastos incorridos no período imediatamente anterior.

4.2.1. A periodicidade de carregamento do sistema de informação deverá ser no máximo mensal.

4.2.2. Até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente à ocorrência dos lançamentos, o Operador deverá carregar o sistema de informação com os referidos lançamentos.

4.2.3. Os dados monetários serão carregados no sistema de informação em moeda nacional ou em Dólares americanos na forma prescrita no parágrafo 5.4.2 e seguintes do Contrato.

4.2.4. No caso de compra de bens e serviços e pagamentos em outra moeda estrangeira, o carregamento no sistema de informação será em Dólares americanos, convertido a partir das taxas de câmbio oficiais para compra fixadas pelo Banco Central do Brasil na data de realização do gasto.

4.3. A Gestora disporá de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da base de dados consolidada com os gastos realizados para solicitar informações adicionais ao Operador.

4.3.1. Recebidas as informações solicitadas, a Gestora terá 15 (quinze) dias úteis para justificar eventual não reconhecimento de gastos como Custo em Óleo.

4.3.2. Os lançamentos não questionados no prazo de 15 (quinze) dias úteis serão reconhecidos como Custo em Óleo.

4.3.3. Os Contratados poderão requerer a revisão da decisão da Gestora, na forma estipulada no Regimento Interno do Comitê Operacional.

4.4. Os atos da Gestora em reconhecer ou não os gastos se tornarão definitivos após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos ou a sua verificação por Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo.

4.5. Caso sejam alienados bens e materiais - tais como peças de reposição e estoques de sobressalentes - cujos gastos com a aquisição tenham sido reconhecidos como Custo em Óleo, o valor da alienação será abatido do saldo da conta Custo em Óleo, independentemente do disposto no parágrafo 4.4 e limitado ao valor do gasto reconhecido e de seus efeitos, conforme apurados pela Gestora.

4.6. O Operador deverá manter à disposição da Gestora e da ANP, pelo prazo de 10 (dez) anos após o término da vigência do Contrato, todos os registros comprobatórios dos valores carregados ao sistema.

Da Apuração do Excedente em Óleo da União

4.7. O Operador deverá carregar no sistema de informação os seguintes dados de Produção referentes ao mês imediatamente anterior, entre outros:

a) volume de Produção;

b) Preços de Referência do Petróleo e do Gás Natural;

c) valores de Royalties devidos;

d) Produção de cada poço produtor, destacando os poços que apresentaram restrição na produção; e

e) produtividade média diária dos poços da Área do Contrato, bem como a especificação dos poços produtores, excluindo os poços com produção restringida por questões técnicas e operacionais e que estejam computando perda, a critério da Gestora.

4.7.1. Os dados de Produção das alíneas "a", "c", "d" e "e" deverão ser carregados até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês.

4.7.2. Os dados de Produção da alínea "b" deverão ser carregados tão logo sejam publicados pela ANP.

4.7.3. Por produtividade média diária dos poços considera-se a razão, calculada para cada poço, da média mensal da produção diária do poço dividida pela média mensal do potencial diário do referido poço.

4.8. Até o último dia útil de cada mês “m+1”, a Gestora, por meio do sistema de informação, encaminhará aos Contratados o relatório de apuração do Excedente em Óleo da Contratante do mês “m+1”, referente à Produção no mês anterior “m”, contendo as seguintes informações:

a) saldo acumulado da conta Custo em Óleo no mês “m”: CO_m;

b) total de Royalties devidos pelos Contratados no mês “m”: Roy_m;

c) Valor Bruto da Produção no mês “m”: VBP_m;

d) Excedente em Óleo (EO_m) no mês “m”, equivalente a: $EO_m = VBP_m – Roy_m$ – MENOR $[CO_m;NN\%*VBP_m]$;

e) alíquota da partilha do Excedente em Óleo no mês “m”: Ali_m (calculada com base no quadro constante do Anexo X do Contrato);

f) limite mensal para recuperação do Custo em Óleo no mês ‘m”: NN%;

g) Excedente em Óleo da Contratante no mês “m”: $EOU_m = Ali_m * EO_m$;

h) fração de partilha do Petróleo e Gás Natural da Contratante no mês “m+2”: $Partilha_{m+2} = EOU_m / VBP_m$.

4.9. A cada mês "m+2", o Petróleo e Gás Natural produzido na Área do Contrato será originariamente adquirido pela União na proporção da fração de partilha definida no relatório de apuração do Excedente em Óleo da União do mês imediatamente anterior "m+1", conforme alínea "h" do parágrafo 4.8, devendo tal regra ser contemplada no Acordo de Disponibilização da Produção de Petróleo ou de Gás Natural a ser celebrado entre os Consorciados.

4.9.1. Nos dois primeiros meses do início da Produção, o Petróleo e o Gás Natural serão partilhados com base no percentual ofertado na licitação.

SEÇÃO V - CADASTRO DE ATIVOS E CONTRATOS

5.1. Os Contratados deverão manter junto à Gestora cadastro de todos os:

a) ativos empregados nas atividades listadas no parágrafo 3.1; e

b) contratos firmados para consecução das atividades listadas no parágrafo 3.1.

5.1.1. O conteúdo do referido cadastro será definido pela Gestora.

SEÇÃO VI - DA AUDITORIA DO CUSTO E DO EXCEDENTE EM ÓLEO

6.1. O Operador deverá manter à disposição da Gestora, pelo prazo de 10 (dez) anos após o carregamento no sistema de informação, todos os documentos comprobatórios dos gastos incorridos.

6.2. A Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo será realizada pela Gestora a qualquer tempo, diretamente ou por meio de consultoria especializada, fazendo-se necessária a notificação prévia ao Operador com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

6.2.1. A periodicidade máxima para a realização da Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo é de 5 (cinco) anos.

6.3. Em relação aos gastos previamente reconhecidos como Custo em Óleo, a Auditoria do Custo e do Excedente em Óleo resultará em:

a) estorno dos gastos indevidamente reconhecidos; ou

b) aceitação definitiva dos gastos reconhecidos.

6.4. Em relação ao Volume de Produção Fiscalizada, eventuais fiscalizações realizadas pela ANP poderão resultar em correção do Volume de Produção Fiscalizada indevidamente computado.

6.5. Quaisquer correções do Volume de Produção Fiscalizada deverão ser informadas pelos Contratados à Gestora.

6.6. Qualquer informação obtida pela Gestora sob a provisão da Seção VI que não se relacione diretamente ao Custo em Óleo e ao Excedente em Óleo deverá ser mantida em confidencialidade, nos termos deste Contrato, e não poderá ser compartilhada, exceto se permitido por este Contrato.

ANEXO VII - COMPROMISSO DE CONTEÚDO LOCAL

Conteúdo Local Mínimo (%)		
Fase de Exploração		30
Etapa de Desenvolvimento	Construção de Poço	30
	Sistema de Coleta e Escoamento da Produção	40
	Unidade Estacionária de Produção	25

CONTRATO DE CONSÓRCIO

[nome]

REFERENTE AO CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

Nº _____

[áreas cobertas pelo consórcio]

BACIA _____

entre

Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA,

e

_____

Brasília - DF

_____ de 20__

CONTRATO DE CONSÓRCIO

PARTES

São Partes neste Contrato de Consórcio, doravante designadas Partes ou Consorciados, quando em conjunto, ou Parte ou Consorciado, quando referidas individualmente,

A EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL S.A. –PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. - PPSA, sociedade empresária constituída sob as leis do Brasil, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 02, Bloco E, Edifício Prime, nº 206, 14° andar, sala 1404, Brasília, DF e Escritório Central na Avenida Rio Branco, nº 1, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº 18.738.727/0001-36, na qualidade de Gestora do Contrato de Partilha de Produção nos termos do artigo 2° da Lei nº 12.304/2010, doravante designada Gestora, neste ato representada por _____.

_____, sociedade empresária constituída sob as leis do Brasil, com sede na _____, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº_____, doravante designada Contratado, neste ato representada por _____.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO DO CONSÓRCIO

    1.1. O Consórcio será denominado “Consórcio _____”.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO DO CONSÓRCIO

    2.1. Tem o presente Contrato de Consórcio por objeto a associação das Partes para cumprimento do Contrato de Partilha de Produção para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural nº _____, doravante designado “Contrato de Partilha de Produção”.

    2.2. Os Consorciados têm estabelecido e estabelecerão, em documentos específicos, sem prejuízo de documentos e compromissos assumidos no Contrato de Partilha de Produção, regras e condições particulares para regular internamente as relações individuais, considerando sua qualidade de Consorciados, bem como a condução das Operações do Consórcio.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO

    3.1. O Consórcio terá sede na cidade de _____ (Brasília-DF ou Rio de Janeiro-RJ), Brasil.

    3.2. O Consórcio, bem como a execução do objeto do Contrato de Consórcio e o uso dos Ativos Comuns, não constitui uma sociedade empresária entre as Partes.

4. CLÁUSULA QUARTA - ADMINISTRAÇÃO OPERACIONAL - OPERADOR E COMITÊ DE OPERAÇÕES

4.1. As partes elegem _____ como líder do Consórcio e Operador, que aceita atuar como tal.

4.2. O Operador se incumbe da condução e execução das Operações, praticando atos, celebrando negócios jurídicos e representando o Consórcio perante a ANP, os Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como perante terceiros, a partir da data de entrada em vigor deste Contrato de Consórcio.

4.3. Caberá ao Comitê Operacional as deliberações que digam respeito à administração do Consórcio, cuja formação, competência, poderes, áreas de atuação, composição, periodicidade das reuniões, procedimentos de votação e matérias especificamente sujeitas à sua deliberação serão definidos em documentos específicos a serem firmados entre as Partes no que não se contrapuserem aos termos do Contrato de Partilha de Produção.

4.4. O Anexo IX do Contrato de Partilha de Produção é parte integrante do presente Contrato de Consórcio.

4.5. As decisões do Consórcio serão aprovadas por voto conforme estabelecido no Anexo IX do Contrato de Partilha de Produção e de acordo com critérios, formas e procedimentos que serão estabelecidos em documentos específicos, no que não se contrapuserem aos termos do Contrato de Partilha de Produção e seus anexos.

5. CLÁUSULA QUINTA - PARTICIPAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES DOS CONSORCIADOS

5.1. Os Consorciados terão participação indivisa nos direitos e obrigações decorrentes dos Contratados no Contrato de Partilha de Produção, segundo as proporções a seguir estabelecidas, doravante designadas Participações Proporcionais ou Participação Proporcional:

PPSA	**0%**
_____	__%

5.1.1. É facultado aos Contratados pactuar percentuais distintos dos acima mencionados no caso de Operações com Riscos Exclusivos.

5.1.2. Os Consorciados manterão seus próprios registros contábeis e demonstrações financeiras, com expressa referência às suas Participações Proporcionais.

5.2. Os Ativos Comuns serão exclusivamente utilizados e/ou consumidos nas Operações do Consórcio

5.3. A Gestora terá 0% (zero por cento) de participação indivisa nos direitos e obrigações do Consórcio e 50% (cinquenta por cento) dos votos nas deliberações do Comitê Operacional, além de voto de qualidade e poder de veto, conforme estipulado no Contrato de Partilha de Produção e seus anexos.

5.3.1. O voto dos representantes dos demais Consorciados terá peso de 50% (cinquenta por cento) da decisão, de modo que cada Consorciado terá uma

participação de voto correspondente à metade da sua participação proporcional, como segue:

PPSA	**50%**
_____	__%

6. CLÁUSULA SEXTA - AUDITORIA E REGISTROS CONTÁBEIS

6.1. O Operador manterá, de forma autônoma e identificada, registros contábeis referentes às atividades do Consórcio, os quais seguirão os princípios contábeis comumente aceitos pelas práticas da indústria internacional do Petróleo, conforme documentos específicos firmados entre as Partes. Os princípios contábeis não deverão conflitar com a legislação brasileira. Salvo disposição legal ou contratual em contrário, as demonstrações financeiras do Consórcio serão elaboradas a cada ano civil.

6.2. Cada Consorciado manterá os seus próprios registros contábeis para fins contábeis e fiscais no que se refere à sua Participação Proporcional. Os Consorciados deverão escriturar em seus respectivos livros contábeis os resultados auferidos com a atividade consorcial, inclusive as quotas de amortização/depreciação relativas aos custos de capital incorridos, em conformidade com suas respectivas Participações Proporcionais.

6.3. Cada Consorciado terá direito, à sua própria custa, de examinar, auditar e verificar a documentação que suporta os lançamentos e os livros do Operador relacionados à Operação e ao funcionamento do Consórcio, de acordo com as normas legais aplicáveis e documentos específicos firmados pelas Partes.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - PROPRIEDADE DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL

7.1. Os volumes de Petróleo e Gás Natural obtidos no Ponto de Medição serão distribuídos à Contratante e aos Contratados, conforme percentuais de Excedente em Óleo estabelecidos no Contrato de Partilha de Produção. A porção de Excedente em Óleo da Produção de Petróleo e Gás Natural, somada aos volumes relativos à restituição do Custo em Óleo e ao volume correspondente aos Royalties devidos de cada Contratado, será distribuída de acordo com as Participações dos Contratados, conforme indicado neste Contrato de Consórcio.

7.2. Cada Consorciado será responsável pela comercialização da sua participação no Petróleo e Gás Natural produzidos. Cada Consorciado tem a liberdade de vender seu quinhão na Produção pelo preço, termos e condições que entender devidos, observadas as disposições do Contrato de Partilha de Produção e da Legislação Aplicável.

7.2.1. Não obstante o disposto no parágrafo 7.2, quando da programação do levantamento de produção como previsto nos termos do Acordo de Disponibilização da Produção, a Gestora poderá, ao seu exclusivo critério, demandar que o Contratado adquira o volume de Petróleo de propriedade da União que esteja em estoque na unidade estacionária de produção.

7.2.1.1. A demanda da Gestora prevista no parágrafo 7.2.1 deverá ser realizada até o oitavo dia do mês de nomeação de cargas, de acordo com os termos do Acordo de Disponibilização da Produção.

7.2.1.2. Na hipotese do parágrafo 7.2.1, a venda será realizada 2 (dois) meses depois do mês de nomeação de cargas e ao valor do Preço de Referência vigente no mês do carregamento.

7.2.1.3. Em caso de mais de um Contratado, o critério para a determinação do comprador ficará determinado no Acordo de Disponibilização da Produção ou a obrigação de compra será assumida de forma solidária por todos os Contratados.

7.2.1.4. As demandas da Gestora previstas no parágrafo 7.2.1 não poderão ultrapassar no ano civil o volume de 80.000 m^3 (oitenta mil metros cúbicos) por unidade estacionária de produção.

8. CLÁUSULA OITAVA - PRAZO DE VIGÊNCIA

8.1. O presente Contrato de Consórcio entrará em vigor na data de sua assinatura, assim permanecendo por 40 (quarenta) anos ou até que se encerrem todas as obrigações decorrentes do Contrato de Partilha de Produção.

8.2. É facultado aos Consorciados resili-lo desde que tenham chegado previamente a um acordo e cumprido suas obrigações no Contrato de Partilha de Produção.

8.3. Quando de seu término, os Ativos Comuns serão liquidados pelo Operador de maneira ordenada, devendo as receitas obtidas na venda dos Ativos Comuns que não sejam revertidos à Contratante, nos termos do Contrato de Partilha de Produção, ser divididas entre os Consorciados de acordo com suas participações.

8.4. Ocorrida a extinção deste Contrato de Consórcio, as Partes farão arquivar na Junta Comercial competente a declaração do seu término.

9. CLÁUSULA NONA - FORÇA MAIOR

9.1. Se quaisquer atos ou execução previstos neste Contrato de Consórcio forem retardados, reduzidos ou impedidos por motivo de caso fortuito ou de força maior, a inexecução pelo Consorciado afetado só será relevada se o motivo de caso fortuito ou força maior for reconhecido e declarado de acordo com o Contrato de Partilha de Produção.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - ARBITRAGEM E LEI APLICÁVEL

10.1. Qualquer disputa, controvérsia ou demanda resultante ou relativa a este Contrato de Consórcio, inclusive qualquer questão referente à sua existência, validade ou extinção, será tratada segundo a Cláusula Trigésima Sexta do Contrato de Partilha de Produção.

10.2. A lei aplicável a este Contrato de Consórcio é a lei brasileira.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS CONSORCIADOS

11.1. Os Contratados obrigam-se a prover o Operador em benefício do Consórcio, na proporção de suas participações, com os recursos necessários para atender aos objetivos deste Contrato de Consórcio.

11.2. O Operador conduzirá as Operações do Consórcio com fidelidade aos objetivos do Contrato de Partilha de Produção e do Contrato de Consórcio ora celebrado, sem auferir ganhos nem incorrer em perdas quando e pelo fato de atuar com a qualidade de Operador.

11.3. As atividades executadas pelo Operador, nesta qualidade, em benefício do Consórcio, em nenhum momento e para quaisquer fins de direito caracterizarão prestação de serviços, gestão de negócios de terceiros ou vínculo empregatício de empregados ou prepostos de quaisquer Consorciados, uns em relação aos outros.

11.4. Os Contratados são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Contrato de Consórcio perante a ANP, a Contratante e a terceiros.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

12.1. O Operador será o responsável pelo lançamento, cálculo e pagamento dos tributos derivados das Operações do Consórcio, devendo os demais Contratados contribuir com os recursos financeiros para tais desembolsos segundo procedimentos a serem estabelecidos em documentos específicos celebrados pelas Partes, conforme percentuais de participação estabelecidos no parágrafo 5.1.

12.1.1. O Operador será responsável por fornecer demonstrativo dos tributos passíveis de aproveitamento, acompanhado dos respectivos documentos fiscais, de forma a possibilitar aos demais Contratados o aproveitamento dos créditos tributários de acordo com o previsto na Cláusula Oitava do Contrato de Partilha de Produção.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NOTIFICAÇÕES

13.1. As notificações e comunicações serão por escrito, podendo ser enviadas por meio de correio eletrônico, desde que garantida a segurança da informação, ou remetidas aos endereços abaixo referidos. As notificações e comunicações reputar-se-ão feitas quando entregues em mãos ou no primeiro dia útil após confirmação de seu recebimento.

13.2. Qualquer Parte tem o direito de alterar seu endereço a qualquer tempo e/ou designar que cópias de tais notificações sejam dirigidas para outra pessoa em qualquer outro endereço, desde que seja comunicado por escrito a todas as outras Partes.

Pré-Sal Petróleo S.A. (INFORMAÇÕES DA EMPRESA)

<razão social do contratado>
<endereço>
<CEP> - <cidade> - <UF>, Brasil
A/C: <representante>
Tel: <telefone>
Fax: <fax>

E, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam este Contrato de Consórcio, através de seus representantes legais, na data abaixo, em __ (_____) vias originais de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas que também o subscrevem, reconhecendo como válido juridicamente o sistema de assinaturas adotado.

Brasília ou Rio de Janeiro, __ de _____ de 20__.

_____
Representante da Pré-Sal Petróleo S.A.

_____

Nome

Cargo

Razão Social do Contratado

Testemunhas:

_____	_____
Nome:	Nome:
Identidade:	Identidade
CPF:	CPF:

ANEXO IX - REGRAS DO CONSÓRCIO

SEÇÃO I - COMITÊ OPERACIONAL

Composição e atribuições

1.1. O Comitê Operacional, instância administrativa e decisória do Consórcio, é composto por representantes da Gestora, do Operador e dos demais Consorciados.

1.1.1. O Comitê Operacional será composto por 1 (um) membro titular de cada Consorciado.

1.1.2. Cada membro titular poderá ser substituído por 1 (um) membro suplente.

1.1.3. Qualquer Consorciado poderá indicar ou substituir seus representantes titulares e suplentes no Comitê Operacional a qualquer tempo.

1.1.4. Cada membro titular terá o direito de se fazer acompanhar por consultores em qualquer reunião do Comitê Operacional.

1.2. O Comitê Operacional será presidido pelo representante da Gestora.

1.3. A atuação da Gestora no Comitê Operacional se pautará nos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência e impessoalidade, em consonância com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

1.4. Os atos praticados pela Gestora que afetem direitos dos Contratados serão motivados.

1.5. Caberá ao Comitê Operacional:

a) deliberar sobre as questões elencadas na Tabela de Competências e Deliberações;

b) zelar pelo integral cumprimento das cláusulas do Contrato;

c) supervisionar as Operações realizadas;

d) deliberar sobre os planos, programas, relatórios, projetos e demais questões necessárias ao desenvolvimento das Operações objeto deste Contrato;

e) monitorar o cumprimento do Conteúdo Local contratado, nos termos da Cláusula Vigésima Quinta do Contrato, além do disposto nos parágrafos seguintes e no Anexo VII do Contrato.

1.6. As alternativas de Desenvolvimento a serem estudadas deverão ser apresentadas e discutidas tempestivamente no âmbito do Comitê Operacional e do subcomitê pertinente, conforme o caso, independentemente da metodologia de gerenciamento de projeto utilizada.

1.6.1. Qualquer Consorciado poderá propor alternativas de Desenvolvimento para estudo.

1.7. Os gastos aprovados pelo Comitê Operacional serão reconhecidos como Custo em Óleo conforme a Seção IV do Anexo VI do Contrato, ressalvadas as situações expressamente previstas neste Contrato ou aquelas explicitadas pela Gestora no Comitê Operacional.

Prazo de instalação

1.8. O Comitê Operacional será instalado pelos Consorciados em um prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de assinatura deste Contrato.

1.8.1. Considera-se instalado o Comitê Operacional após sua reunião inaugural.

1.8.2. A não instalação do Comitê Operacional no prazo estabelecido não implicará prorrogação dos prazos estabelecidos neste Contrato.

Das reuniões

1.9. O presidente do Comitê Operacional poderá propor calendário de reuniões ordinárias para cada ano civil, cabendo ao Comitê Operacional deliberar na primeira reunião de tal ano civil.

1.10. O presidente do Comitê Operacional encaminhará notificação aos Consorciados acerca da realização de reunião ordinária com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contendo:

a) data, horário e local da reunião;

b) pauta dos assuntos e propostas a serem deliberados; e

c) cópia de toda a documentação referente aos assuntos e propostas a serem deliberadas.

1.11. Qualquer Consorciado poderá solicitar ao Comitê Operacional a inclusão de matérias adicionais à pauta, através de notificação ao seu presidente com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência à data agendada para a reunião, na qual constarão as matérias adicionais à pauta e as razões de sua inclusão.

1.12. Alterações na data de realização das reuniões ordinárias deverão ser motivadas e notificadas pelo presidente do Comitê Operacional com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias.

1.13. Reuniões extraordinárias poderão ser solicitadas, a qualquer tempo, por qualquer Consorciado, por meio de notificação ao seu presidente, com cópia para o secretário executivo e os representantes dos demais Consorciados.

1.13.1. A solicitação de reunião extraordinária deverá conter o assunto e as razões de urgência da reunião.

1.14. A reunião extraordinária deverá ser convocada pelo presidente do Comitê Operacional em, no máximo, 5 (cinco) dias após o recebimento da notificação a que se refere o parágrafo 1.13, e deverá ser realizada em, no máximo, quinze 15 (quinze) dias após o recebimento da referida notificação.

1.15. As discussões e deliberações ocorridas nas reuniões do Comitê Operacional deverão ser consignadas em atas de reunião e em registros das votações, assinados pelos membros titulares presentes à reunião ou seus respectivos suplentes, quando no exercício da titularidade, nos termos deste Anexo IX.

1.15.1. As atas de reunião e os registros das votações deverão ser preservados pelo Comitê Operacional durante o prazo de vigência do Contrato.

1.16. Extinto o Contrato, o acervo de atas de reunião e de registros das votações será entregue à custódia da Gestora.

1.17. Nas reuniões, caberá ao presidente do Comitê Operacional, entre outras atribuições:

a) fixar pauta, convocar, elaborar e distribuir a agenda das reuniões;

b) coordenar e orientar as reuniões.

1.18. Caberá ao Operador a designação de um secretário executivo, sem direito a voto, com as seguintes atribuições, entre outras:

a) preparar as atas de reunião e os registros das votações;

b) elaborar e distribuir as minutas das atas de reunião;

c) consolidar as atas de reunião, após recebimento dos comentários;

d) elaborar o registro das votações;

e) fornecer aos membros do Comitê Operacional cópia das atas de reunião e do registro das votações;

f) coordenar, quando for o caso, as votações por correspondência previstas nos parágrafos 1.31 a 1.38.

Local das Reuniões

1.19. Todas as reuniões do Comitê Operacional serão realizadas presencialmente na cidade do Rio de Janeiro (RJ/Brasil) ou em qualquer outro local acordado pelos Consorciados, ou ainda remotamente ou de forma híbrida.

1.19.1. Caso não haja acordo entre os Consorciados, a Gestora determinará o local ou meio em que será realizada a reunião.

1.19.2. Para todos os fins e efeitos, as reuniões realizadas remotamente ou híbridas serão consideradas como realizadas na cidade do Rio de Janeiro (RJ/Brasil).

Quórum de realização de reunião

1.20. A presença do presidente do Comitê Operacional ou de seu substituto é obrigatória nas reuniões.

1.21. Desde que cumprido o disposto no parágrafo 1.20, as reuniões do Comitê Operacional poderão ser realizadas com qualquer quórum.

Direito a voto nas reuniões e seu peso nas deliberações

1.22. Cada Consorciado terá direito a 1 (um) voto, exercido pelo seu representante no Comitê Operacional.

1.22.1. Perderá direito ao voto nas reuniões do Comitê Operacional os Contratados que permanecerem inadimplentes após 5 (cinco) dias da notificação de inadimplência emitida pelo Operador.

1.23. O voto do representante da Gestora terá peso de 50% (cinquenta por cento) da decisão, sendo os 50% (cinquenta por cento) restantes divididos entre os demais membros presentes na reunião, na proporção da participação de cada Contratado.

1.23.1. Caso algum membro do Comitê Operacional participante da reunião se abstenha de deliberar sobre determinada matéria ou esteja inadimplente, sua participação será dividida entre os demais membros participantes da reunião, na proporção do peso do voto de cada Consorciado conforme parágrafo 5.3.1 do Contrato de Consórcio.

1.23.2. O disposto no parágrafo 1.23.1 também se aplica ao caso de abstenção em votação por correspondência.

Das deliberações

1.24. As propostas para deliberação serão encaminhadas pelo Operador ao Comitê Operacional.

1.24.1. Qualquer tema afeto ao Consórcio poderá ser suscitado pelos membros do Comitê Operacional.

1.25. Os assuntos constantes da Tabela de Competências e Deliberações serão decididos de acordo com os quóruns estabelecidos no parágrafo 1.26.

Tabela de Competências e Deliberações		
Item	Deliberações	Decisão
1	Comercialidade da Jazida	D_4
2	Plano de Desenvolvimento e suas revisões	D_1
3	Acordo de Individualização da Produção	D_1
4	Resilição do Contrato de Partilha de Produção	D_2
5	Acordo de Disponibilização da Produção de Petróleo ou de Gás Natural	D_3
6	Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção	D_3
7	Programa Anual de Produção	D_3
8	Programa de Descomissionamento de Instalações	D_3
9	Autorização de Dispêndios	D_4
10	Contratação de bens e serviços	D_3
11	Criação de subcomitês	D_3
12	Elaboração e Alteração do Regimento Interno do Comitê Operacional	D_3
13	Outros assuntos de sua competência	D_3
14	Encerramento antecipado da Fase de Exploração	D_2
15	Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural e suas revisões	D_4, D_3*

16	Plano de Trabalho Exploratório e suas revisões	D_4, D_3**
17	Aquisição de dados geológicos e geofísicos	D_4, D_3*
18	Devolução parcial ou total de Área do Contrato, incluindo avaliação do respectivo relatório de devolução	D_2
19	Solicitação de prorrogação do prazo da Fase de Exploração	D_4, D_3*
20	Outros assuntos relacionados à Fase de Exploração que venham a ser deliberados até, inclusive, a submissão de um Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural ao Comitê Operacional	D_4
21	Divulgação de anúncio público ou declaração relacionados ao Contrato ou às Operações, na ausência de consenso entre os Consorciados	D_3
22	Definição do objetivo exploratório de poços a serem perfurados	D_3

* Neste caso, aplica-se o parágrafo 1.26.2.

** Neste caso, aplica-se o parágrafo 1.26.3.

1.26. Para que a matéria seja considerada aprovada, no âmbito do Consórcio, deverão ser atingidos os quóruns assinalados na coluna "decisão" da Tabela de Competências e Deliberações, sendo:

a) "D1" correspondente ao percentual de decisão igual a 91% (noventa e um por cento);

b) "D2" correspondente ao percentual de decisão igual a 41% (quarenta e um por cento), sem a participação da Gestora;

c) "D3" correspondente ao percentual de decisão igual a 82,5% (oitenta e dois inteiros e cinco décimos por cento); e

d) "D4" correspondente ao percentual de decisão igual a 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento), sem a participação da Gestora.

1.26.1. Nos quóruns "D2" e "D4", nos quais não há participação da Gestora, o percentual máximo a ser considerado no processo de votação será de 50% (cinquenta por cento).

1.26.2. Conforme indicação na Tabela de Competências e Deliberações, certas decisões se submetem ao quórum:

a) "D4", quando ocorrerem até a apresentação de um Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural ao Comitê Operacional; e

b) "D3", quando ocorrerem após a apresentação de um Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural ao Comitê Operacional, mesmo que sejam decisões relativas ao cumprimento do Programa Exploratório Mínimo.

1.26.3. Conforme indicação na Tabela de Competências e Deliberações, certas decisões se submetem ao quórum:

a) "D4", quando (i) a proposta do Plano de Trabalho Exploratório contemple perfuração de, ao menos, 1 (um) poço e (ii) as decisões ocorrerem até a apresentação de um Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural ao Comitê Operacional, conjuntamente; e

b) “D3”, quando (i) o Plano de Trabalho Exploratório não contemple atividade de perfuração ou (ii) as decisões ocorrerem após a apresentação de um Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural ao Comitê Operacional.

1.26.3.1. A participação da Gestora na votação em relação ao Plano de Trabalho Exploratório não implicará em exigência, por parte dela, de realização de atividades exploratórias que extrapolem o quantitativo de Unidades de Trabalho fixado no edital de licitações no âmbito do cumprimento do Programa Exploratório Mínimo.

1.27. Nas deliberações D_4, salvo na Declaração de Comercialidade da Jazida, o presidente do Comitê Operacional poderá exercer seu poder de veto a partir do momento em que um Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural for apresentado ao Comitê Operacional.

1.28. Caso seja exercido o poder de veto pelo presidente do Comitê Operacional, uma nova reunião deverá ser convocada para nova deliberação acerca da matéria vetada.

1.29. Em qualquer tipo de decisão, os Consorciados que votaram contrariamente à aprovação da matéria deverão apresentar aos demais, em até 5 (cinco) dias, relatório explicitando as razões que motivaram seu voto.

1.30. Quando as propostas não obtiverem o percentual de deliberação mínimo para aprovação no âmbito do Consórcio, o Operador deverá elaborar nova proposta considerando em sua elaboração, necessariamente, as ponderações dos Consorciados que votaram contrariamente à proposta original.

1.30.1. A nova proposta deve estar disponível aos Consorciados em 15 (quinze) dias contados da data da reprovação da matéria e deverá ser votada em 15 (quinze) dias contados da data da respectiva disponibilização, exceto se outros prazos forem definidos pelo Comitê Operacional.

1.30.2. Caso a nova proposta também não obtenha percentual de deliberação mínimo, os diretores de exploração, ou equivalente, de cada Consorciado, deverão se reunir para apreciar a matéria e apresentar nova proposta ao Comitê Operacional dentro de 10 (dez) dias contados da última votação, exceto se outros prazos forem definidos pelo Comitê Operacional.

1.30.3. Caso a nova proposta também não obtenha percentual de deliberação mínimo, a matéria poderá ser:

a) considerada rejeitada;

b) submetida como Operação com Risco Exclusivo, conforme procedimento previsto nos parágrafos 4.2 e 4.3 da Seção IV deste Anexo IX;

c) submetida ao procedimento de que trata a Cláusula Trigésima Sexta do Contrato; ou

d) aprovada por, no mínimo, o voto da Gestora somado à maioria simples da participação indivisa dos Contratados, quando se tratar de obrigação com prazo fixado pela ANP.

Votação por correspondência

1.31. Por conveniência dos Consorciados, a decisão poderá ser tomada por meio de votação por correspondência, nos termos de notificação enviada pelo secretário executivo aos demais Consorciados.

1.31.1. Entende-se como correspondência, a comunicação enviada através de sistemas para a votação ou, também, o uso de correio eletrônico, desde que garantida a segurança da informação.

1.32. Qualquer Consorciado poderá, justificadamente, solicitar aos demais Consorciados a realização de votação por correspondência.

1.33. A solicitação de votação por correspondência conterá a descrição detalhada do assunto, com informações técnicas e financeiras necessárias a sua adequada análise e deliberação.

1.34. Os votos dos Consorciados serão informados ao secretário executivo por meio de notificação, no prazo de:

a) 48 (quarenta e oito) horas no caso de decisões relacionadas a Operações envolvendo uso de sonda de perfuração, embarcações ou outros equipamentos em regime de espera e que envolvam riscos de custos adicionais; e

b) 10 (dez) dias úteis para as demais matérias.

1.34.1. Os prazos indicados no parágrafo 1.34 serão contados a partir do recebimento da notificação prevista no parágrafo 1.31.

1.35. O secretário executivo enviará a cada Consorciado notificação com o resultado da votação por correspondência no dia útil subsequente ao vencimento do prazo previsto na alínea “a” do parágrafo 1.34 ou em até 5 (cinco) dias após o prazo previsto na alínea “b” do parágrafo 1.34.

1.35.1. Os Consorciados terão 5 (cinco) dias contados do recebimento do resultado da votação nos termos do parágrafo 1.35 para impugnar justificadamente o voto de outro Consorciado.

1.36. Caso a Gestora solicite ao Operador o envio de informações ou esclarecimentos adicionais, o prazo constante da alínea “b” do parágrafo 1.34 será interrompido e integralmente devolvido, iniciando-se a contagem do novo prazo a partir do primeiro dia útil após a data de recebimento das informações ou esclarecimentos adicionais pela Gestora.

1.36.1. Caso o Operador notifique a Gestora sobre a ausência de novas informações ou esclarecimentos a serem prestados, a Gestora deverá aprovar ou rejeitar a proposta enviada para deliberação nos prazos previstos no parágrafo 1.34.

1.37. O voto intempestivo de qualquer Contratado será considerado abstenção desde que impugnado por algum dos Consorciados.

1.38. O presidente do Comitê Operacional poderá submeter ou, em caso de solicitação de um ou mais Consorciados, deverá submeter as matérias para deliberação do Comitê Operacional através de votação por correspondência.

Efeitos da votação

1.39. As deliberações do Comitê Operacional obrigam os Consorciados, à exceção dos casos em que determinada proposição não aprovada pelo Comitê Operacional seja assumida pelos Contratados como Operações com Riscos Exclusivos.

Criação de Subcomitês

1.40. O Comitê Operacional poderá criar subcomitês com a função de subsidiar as decisões a serem tomadas.

1.40.1. Os subcomitês terão função consultiva, no âmbito das atribuições que lhe forem conferidas, devendo oferecer subsídios às deliberações do Comitê Operacional.

1.41. O Comitê Operacional poderá convocar especialistas para se manifestarem em caráter consultivo.

Regimento Interno do Comitê Operacional

1.42. Os Consorciados poderão acordar um Regimento Interno do Comitê Operacional com disposições complementares às deste Anexo IX.

1.42.1. O Regimento Interno do Comitê Operacional poderá alterar as disposições constantes nos parágrafos 1.9 a 1.16, 1.40 e 1.41 e seus respectivos subparágrafos.

Despesas de funcionamento do Comitê Operacional

1.43. As despesas relacionadas ao funcionamento do Comitê Operacional correrão por conta dos Contratados proporcionalmente a sua participação.

Operações Emergenciais

1.44. Nos casos de Operações Emergenciais, fica o Operador autorizado a executar as atividades necessárias à proteção da vida humana, do meio ambiente e da propriedade do Consórcio e de terceiros, independentemente de aprovação ou ratificação do Comitê Operacional.

1.44.1. Os gastos incorridos com tais atividades poderão ser reconhecidos como Custo em Óleo, ficando o Operador obrigado a comunicar imediatamente a situação de emergência ao Comitê Operacional e, em 10 (dez) dias, relatar os trabalhos executados e os dispêndios com as Operações Emergenciais.

SEÇÃO II - OPERADOR

2.1. O Operador será o único responsável, em nome do Consórcio, pela condução e execução de todas as atividades de Exploração, Avaliação, Desenvolvimento, Produção e Descomissionamento de Instalações no âmbito do Contrato.

2.1.1. O Operador é o único integrante do Consórcio que, em seu nome e nos limites definidos pelo Comitê Operacional, pode assinar contratos, executar ou assumir compromissos de despesas e realizar outras ações relacionadas com o exercício das atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área do Contrato.

2.1.2. O Operador será o responsável por representar o Consórcio perante os órgãos reguladores e fiscalizadores e outras entidades externas.

2.1.3. O Operador representará judicial e extrajudicialmente os Consorciados.

2.1.4. O Operador deste Contrato deterá, no mínimo, 30% (trinta por cento) de participação dos direitos e obrigações patrimoniais do Consórcio na Área do Contrato.

2.1.5. O Operador poderá renunciar a sua condição, submetendo-se às condições exigidas pela ANP.

2.2. O Operador deverá:

a) atuar em conformidade com este Contrato, a Legislação Aplicável e as determinações do Comitê Operacional;

b) conduzir as Operações de maneira diligente, segura e eficiente, em conformidade com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, observando o Princípio do sem Perda nem Ganho em função de sua condição de Operador;

c) notificar o Comitê Operacional e a ANP de qualquer Descoberta dentro da Área do Contrato, conforme a Cláusula Décima Segunda do Contrato;

d) executar as Operações com Riscos Exclusivos conforme a Seção IV;

e) preparar o Plano de Trabalho Exploratório e o Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção, nos termos deste Contrato, e outros documentos a serem submetidos à apreciação do Comitê Operacional, incluindo, mas não se limitando a, instrumentos adicionais de planejamento e controle orçamentário interno do Consórcio (work program & budget) e quaisquer outros determinados pelo Comitê Operacional;

f) preparar e enviar à ANP, após definição do Comitê Operacional, os planos, programas e relatórios exigidos pelo órgão regulador;

g) emitir Autorização de Dispêndio para execução das atividades aprovadas pelo Comitê Operacional no Plano Anual de Trabalho e efetuar as chamadas de aporte de recursos para efetuar pagamento das despesas do Consórcio;

h) efetuar a prestação de contas para o Consórcio, conforme estabelecido neste Contrato e pelo Comitê Operacional;

i) obter as devidas licenças e permissões legais necessárias à condução das operações na Área do Contrato;

j) propiciar aos Consorciados não Operadores acesso às instalações e aos registros das Operações, mediante a prévia solicitação deste e desde que não interfira ou coloque em risco o andamento das operações;

k) responsabilizar-se pelo pagamento dos Royalties devidos em nome dos Contratados;

l) representar os Consorciados não Operadores nos contatos com a ANP;

m) em caso de emergência, tomar as medidas necessárias à proteção da vida, meio ambiente, instalações e equipamentos;

n) manter os Consorciados não Operadores informados das atividades em andamento decorrentes da execução deste Contrato;

o) propor ao Comitê Operacional os assuntos da Tabela de Competências e Deliberação;

p) realizar a gestão dos projetos de Exploração e Produção relacionados ao Contrato através de metodologia compatível com as melhores práticas de gerenciamento de projetos na Indústria do Petróleo, as previsões do Contrato e a Legislação Aplicável;

q) alertar a Gestora e propiciar sua participação nas discussões de definição técnica do escopo e da parametrização de aquisição sísmica e de processamento ou reprocessamento sísmico, assim como no acompanhamento técnico das etapas de execução e ajuste do processamento/reprocessamento sísmico.

Informações fornecidas pelo Operador

2.3. O Operador deverá fornecer aos demais Consorciados os seguintes dados e relatórios na medida que forem produzidos ou compilados em função da execução das Operações:

a) cópias de todos os registros ou pesquisas, inclusive em formato digital, se existir;

b) relatórios diários de perfuração;

c) cópias de todos testes e dados essenciais e relatórios de análise, assim como relatórios de laboratório de petrofísica (rotina e especial) e de fluidos (de reservatório e injetados);

d) relatório final de perfuração;

e) cópias dos relatórios de interligação de linhas;

f) cópias finais de mapas geológicos e geofísicos, de seções sísmicas e de objetivos;

g) estudos de engenharia, projetos de desenvolvimento e relatórios de progresso dos projetos de desenvolvimento;

h) boletim diário de Produção de Petróleo e Gás Natural com registro de perdas de produção e queimas;

i) dados de Campo e, também, os relatórios de desempenho, incluindo estudos de Reservatório e as estimativas de reservas;

j) cópias de todos os relatórios referentes a material de Operações ou fornecidos à ANP;

k) cópias dos projetos de engenharia de cada poço, incluindo eventuais revisões;

l) relatórios periódicos com indicadores de segurança, saúde e meio ambiente referentes às Operações; e

m) outros estudos e relatórios determinados pelo Comitê Operacional.

2.4. O Operador notificará prontamente aos Consorciados reclamações administrativas e ações judiciais relacionadas às Operações. O Operador fornecerá relatórios trimestrais aos Consorciados com atualização das reclamações administrativas e ações judiciais relativas às Operações.

2.5. Informações adicionais, decorrentes da execução das Operações na Área do Contrato, poderão ser solicitadas a qualquer tempo ao Operador pelos Consorciados, sendo tal disponibilização realizada em relação aos Contratados às suas próprias custas e em relação à Gestora sem qualquer custo.

2.6. O Operador prestará informações para a Gestora no formato, detalhe e periodicidade por ela determinados.

SEÇÃO III - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DENTRO DO CONSÓRCIO

Primeira Remessa do Plano de Trabalho Exploratório

3.1. No período de 30 (trinta) dias após a data de constituição do Comitê Operacional, o Operador deverá entregar aos demais Consorciados uma proposta da primeira remessa do Plano de Trabalho Exploratório.

3.1.1. Em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega aos demais Consorciados, o Comitê Operacional deverá analisar e deliberar sobre a primeira remessa do Plano de Trabalho Exploratório.

3.1.2. Se a primeira remessa do Plano de Trabalho Exploratório previsto for aprovado pelo Comitê Operacional, o Operador deverá tomar as medidas necessárias para submetê-lo à análise e aprovação da ANP.

Remessas Anuais do Plano de Trabalho Exploratório Previsto

3.2. Até o dia 1º de setembro de cada ano civil, o Operador deverá entregar aos demais Consorciados uma proposta da remessa anual do Plano de Trabalho Exploratório previsto.

3.2.1. Em um prazo de 30 (trinta) dias após a entrega, o Comitê Operacional deverá analisar e deliberar sobre a remessa anual do Plano de Trabalho Exploratório previsto.

3.3. Caso o Comitê Operacional não aprove determinada Operação contida na remessa anual do Plano de Trabalho Exploratório previsto proposto, qualquer Contratado pode, posteriormente, propor realizá-la como uma Operação com Risco Exclusivo nos termos da Seção IV.

3.4. Se a remessa anual do Plano de Trabalho Exploratório previsto for aprovado pelo Comitê Operacional, o Operador deverá tomar as medidas necessárias para submetê-lo à análise e aprovação da ANP.

3.5. Caso a ANP exija alterações na remessa anual do Plano de Trabalho Exploratório previsto, o assunto deverá ser novamente submetido ao Comitê Operacional para análise complementar.

3.6. A remessa anual do Plano de Trabalho Exploratório previsto aprovada poderá ser revista pelo Comitê Operacional.

Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção

3.7. Até o dia 1º de setembro de cada ano civil, o Operador deverá entregar aos demais Consorciados uma proposta do Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção detalhando as operações a serem executadas no ano seguinte.

3.7.1. Em um prazo de 30 (trinta) dias após a entrega, o Comitê Operacional deverá analisar e deliberar sobre o Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção.

3.8. Caso o Comitê Operacional não aprove determinada Operação contida no Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção proposto, qualquer Contratado pode, posteriormente, propor realizá-la como uma Operação com Risco Exclusivo nos termos da Seção IV.

3.9. Se o Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção for aprovado pelo Comitê Operacional, o Operador deverá tomar as medidas necessárias para submetê-lo à análise e aprovação da ANP.

3.10. Caso a ANP exija alterações no Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção, o assunto deverá ser novamente submetido ao Comitê Operacional para análise complementar, seguindo os procedimentos e prazos definidos nos parágrafos anteriores.

3.11. Os Programas Anuais de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção aprovados poderão ser revistos pelo Comitê Operacional.

3.11.1. Sempre que uma revisão for aprovada pelo Comitê Operacional, o Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção deverá ser alterado, devendo o Operador, quando isto ocorrer, elaborar e apresentar tais retificações à ANP.

3.12. A Gestora poderá solicitar ao Operador a antecipação de atividades ou execução de atividades adicionais às previstas no Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção, quando o atraso ou ausência na execução de atividades impactem negativamente na condução dos processos de Individualização da Produção.

Notificação de Descoberta

3.13. Qualquer Descoberta na Área do Contrato deverá ser formalmente notificada pelo Operador aos demais Consorciados e à ANP no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. A notificação será acompanhada de todos os dados e informações pertinentes disponíveis.

Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural

3.14. Caso o Comitê Operacional julgue que uma Descoberta merece ser avaliada, o Operador apresentará aos demais Consorciados uma proposta detalhada de Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural no prazo de 60 (sessenta) dias.

3.15. No período de 30 (trinta) dias da apresentação da proposta, o Comitê Operacional deverá se reunir para analisar e deliberar sobre o Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural proposto.

3.16. Se o Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural for definido pelo Comitê Operacional, o Operador deverá tomar as medidas necessárias para submetê-lo à análise e aprovação da ANP.

3.17. Caso a ANP exija alterações no Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural, o assunto deverá ser novamente submetido ao Comitê Operacional para análise complementar, seguindo os procedimentos e prazos definidos nos parágrafos anteriores.

Desenvolvimento

3.18. Se o Comitê Operacional declarar a comercialidade de uma Descoberta, o Operador deverá, logo que possível, apresentar aos demais Consorciados um Plano de Desenvolvimento, nos termos do Contrato.

3.19. Após o recebimento do Plano de Desenvolvimento e antes de qualquer prazo aplicável nos termos do Contrato, o Comitê Operacional deve analisar e definir o Plano de Desenvolvimento.

3.19.1. Caso a ANP exija mudanças no Plano de Desenvolvimento, o assunto deverá ser submetido ao Comitê Operacional para nova análise.

Programa Anual de Produção

3.20. Até o dia 1º de setembro de cada ano civil, o Operador deverá entregar aos demais Consorciados a proposta detalhada do Programa Anual de Produção da Área de Desenvolvimento ou Campo da Área do Contrato, que deverá ser posteriormente submetido à análise e aprovação da ANP, em atendimento aos termos da Cláusula Décima Sexta do Contrato.

3.20.1. No período de 30 (trinta) dias contados da apresentação do Programa Anual de Produção ou antes, se necessário para atender a qualquer prazo aplicável nos termos do Contrato, o Comitê Operacional deverá analisar e deliberar sobre a revisão do Programa Anual de Produção.

3.21. Se o Programa Anual de Produção for aprovado pelo Comitê Operacional, o Operador deverá tomar as medidas necessárias para submetê-lo à análise e aprovação da ANP.

3.22. Caso a ANP exija alterações no Programa Anual de Produção, o assunto deverá ser novamente submetido ao Comitê Operacional para análise complementar, seguindo os procedimentos e prazos definidos nos parágrafos anteriores.

3.23. O Programa Anual de Produção aprovado poderá ser revisto pelo Comitê Operacional.

3.23.1. Sempre que uma revisão for aprovada pelo Comitê Operacional, o Programa Anual de Produção deverá ser alterado, devendo o Operador, quando isto ocorrer, elaborar e apresentar tais retificações à ANP.

Programa de Descomissionamento de Instalações

3.24. Um ano antes da data prevista na Legislação Aplicável para a submissão do Programa de Descomissionamento de Instalações à ANP, o Operador deverá apresentar aos demais Consorciados uma proposta de Programa de Descomissionamento de Instalações, detalhando as Operações a serem realizadas na Área do Contrato, e o cronograma físico-financeiro previsto para o ano seguinte.

3.24.1. O Comitê Operacional deverá analisar e deliberar sobre o Programa de Descomissionamento de Instalações no prazo de 60 (sessenta) dias contados da apresentação.

3.25. Se o Programa de Descomissionamento de Instalações for definido pelo Comitê Operacional, o Operador deverá tomar as medidas necessárias para submetê-lo à análise e aprovação da ANP.

3.26. Caso a ANP exija mudanças no Programa de Descomissionamento de Instalações, o assunto deverá ser novamente submetido ao Comitê Operacional para análise complementar, seguindo os procedimentos e prazos definidos nos parágrafos anteriores.

Contratação de Bens e Serviços

3.27. São procedimentos para a contratação dos bens e serviços necessários às Operações:

3.27.1. **Procedimento A**: É admitida a contratação direta de fornecedores de bens e serviços de valores até aqueles definidos no quadro do parágrafo 3.28, vedado o parcelamento para a aquisição de um mesmo bem ou serviço.

3.27.2. **Procedimento B**: O Operador deverá contratar o fornecedor de bens e serviços melhor qualificado segundo critérios de custo e qualidade, escolhido por meio de procedimento competitivo, vedado o parcelamento para a aquisição de um mesmo bem ou serviço.

3.27.2.1. O Comitê Operacional deverá ser informado da contratação em até 30 (trinta) dias da data de celebração do respectivo contrato.

3.27.2.1.1. Caso o Comitê Operacional não seja informado no prazo supracitado, os gastos relativos à contratação passíveis de reconhecimento como Custo em Óleo serão apenas aqueles realizados após a notificação da contratação ao Comitê Operacional.

3.27.2.2. Quando o fornecedor vencedor de um Procedimento B for uma Afiliada de qualquer dos Contratados e o valor da contratação for superior a US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares americanos), faz-se necessária a prévia aprovação da contratação pelo Comitê Operacional, vedado o parcelamento para a aquisição de um mesmo bem ou serviço.

3.27.2.3. Em qualquer circunstância, o Operador deverá promover procedimento de contratação com a participação de, no mínimo, 3 (três) fornecedores qualificados.

3.27.2.3.1. Caso o Operador venha a constatar uma situação de mercado em que existam menos de 3 (três) fornecedores para a contratação de um bem ou serviço, o Operador deverá disponibilizar aos demais Consorciados uma lista preliminar dos participantes do procedimento de contratação, que deverá ser completada com indicações de qualquer dos Consorciados mediante requerimento ao Operador em um prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da lista preliminar.

3.27.2.3.2. Caso não haja, na visão do Operador, 3 (três) fornecedores passíveis de participação no procedimento de contratação

tendo em vista a análise das indicações recebidas em face de seus critérios de qualificação ou transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem indicações, fica autorizado o Operador a prosseguir com 2 (dois) fornecedores, desde que a análise sobre a ausência de atendimento aos referidos critérios seja apresentada ao Comitê Operacional.

3.27.2.3.3. Na hipótese de ser identificado apenas 1 (um) fornecedor qualificado, mesmo após a aplicação do disposto neste parágrafo 3.27.2.3, deverão ser observadas as regras estabelecidas para o Procedimento D.

3.27.3. **Procedimento C**: O Operador deverá contratar o fornecedor de bens e serviços melhor qualificado segundo critérios de custo, qualidade e prazo, escolhido por meio de procedimento competitivo.

3.27.3.1. É necessária a aprovação do Comitê Operacional para o início do procedimento de contratação, que deverá contar com a participação de, no mínimo, 3 (três) fornecedores qualificados, quando possível.

3.27.3.1.1. O Operador deverá assegurar que a aprovação prevista no parágrafo 3.27.3.1 se dará em tempo hábil para eventual alteração na estratégia de contratação sem impacto no cronograma do projeto.

3.27.3.2. O Operador disponibilizará aos demais Consorciados uma lista preliminar dos participantes do procedimento de contratação, que deverá ser completada com indicações de qualquer dos Consorciados mediante requerimento ao Operador em um prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da lista preliminar.

3.27.3.2.1. Caso não haja, na visão do Operador, 3 (três) fornecedores passíveis de participação no procedimento de contratação tendo em vista a análise das indicações recebidas em face de seus critérios de qualificação ou transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem indicações, fica autorizado o Operador a prosseguir com 2 (dois) fornecedores, desde que a análise sobre a ausência de atendimento aos referidos critérios seja apresentada ao Comitê Operacional.

3.27.3.2.2. Na hipótese de ser identificado apenas 1 (um) fornecedor qualificado, mesmo após a aplicação do disposto neste parágrafo 3.27.3.2, deverão ser observadas as regras estabelecidas para o Procedimento D.

3.27.3.3. O Operador deverá apresentar ao Comitê Operacional um relatório de contratação, no qual constará a análise do procedimento competitivo, bem como as razões da escolha do fornecedor.

3.27.3.4. O Operador deverá submeter à aprovação do Comitê Operacional a conclusão do procedimento de contratação, após a qual ele poderá promover a assinatura do contrato.

3.27.3.4.1. Nos casos de proposta de contratação, que seja pautada no Procedimento C, para atendimento de demanda do Consórcio, conjuntas ou não com outros consórcios, e que também contemple a demanda exclusiva do Operador, é facultado ao

Operador seguir o procedimento de contratação previsto na Lei nº 13.303/2016, ou a que lhe vier a substituir, sendo neste caso dispensada apenas a aprovação final da contratação pelo Comitê Operacional, prevista no parágrafo 3.27.3.4, e mantida a necessidade de aprovação para o início do procedimento de contratação, prevista no parágrafo 3.27.3.1.

3.27.3.4.2. Não obstante o previsto no parágrafo 3.27.3.4.1, o Operador deverá apresentar ao Comitê Operacional, por notificação, um relatório de contratação, no qual constará a análise do procedimento competitivo, bem como as razões da escolha do fornecedor. Os gastos passíveis de reconhecimento como Custo em Óleo relativos à contratação neste caso serão apenas aqueles realizados após a notificação da contratação ao Comitê Operacional.

3.27.4. **Procedimento D**. O Operador, em benefício das Operações, poderá propor ao Comitê Operacional:

a) adesão a contratos de fornecimento de bens e serviços previamente celebrados pelos Contratados, por suas Afiliadas ou por consórcios de que eles participem;

b) compra de bens do estoque dos Contratados, de suas Afiliadas ou de consórcios de que eles participem; e

c) contratação direta por inviabilidade de competição, incluindo, mas não se limitando a, hipótese de fornecedor exclusivo.

3.27.4.1. A contratação com base neste Procedimento D deverá ser aprovada pelo Comitê Operacional e seu preço deverá ser justificado em relação aos valores praticados no mercado. Tal justificativa também poderá ser fundamentada em Vantagem Econômica, que deverá ser demonstrada.

3.27.4.2. Nas contratações embasadas pelo previsto na alínea “b” do parágrafo 3.27.4, o valor que for menor entre o contábil e o de mercado do bem será utilizado para fins de reconhecimento do gasto como Custo em Óleo, exceto nos casos que envolvam o fornecimento de um combustível ou outro produto com características de commodity, hipótese na qual se aplica o previsto no parágrafo 3.2.2 do Anexo VI do Contrato.

3.27.4.3. Sem prejuízo do previsto neste parágrafo 3.27.4, caso o valor da contratação se enquadre nos limites estipulados para o Procedimento A, é dispensada sua aprovação pelo Comitê Operacional.

3.27.5. **Procedimento E**. O Operador, em benefício das Operações, poderá propor a contratação de serviços tipicamente executados pelo Operador.

3.27.5.1. O Operador proporá ao Comitê Operacional a lista de serviços especiais que poderão ser utilizados na condução das Operações. Os serviços especiais listados não serão contratados mediante outro procedimento de contratação que não o Procedimento E.

3.27.5.2. Sempre que necessário, o Operador submeterá à aprovação do Comitê Operacional a execução dos serviços especiais, previstos na lista aprovada pelo Comitê Operacional, com valores acima de US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares americanos), vedado o parcelamento

para o fornecimento de um mesmo serviço. Neste caso, o Operador indicará:

a) a descrição dos serviços especiais, que poderão ser executados diretamente pelo Operador, por Contratado não Operador, por suas respectivas Afiliadas ou por terceiros contratados;

b) o valor dos serviços especiais, que devem contemplar exclusivamente os custos do Operador (e do não Operador, conforme o caso) para fornecimento de tais serviços ao Consórcio;

c) a indicação das rubricas em que o orçamento anual de cada serviço especial será alocado na estrutura orçamentária.

3.27.5.3. O Operador fornecerá à Gestora detalhamento dos serviços especiais, com seus valores e a metodologia de cobrança.

3.27.5.4. Se após a aprovação da execução dos serviços especiais, for verificada a necessidade de atualização dos valores originalmente previstos, o Operador deverá submeter nova proposta referente aos valores à aprovação do Comitê Operacional.

3.27.5.5. Para fins de comprovação de gastos com serviços especiais, o Operador disponibilizará à Gestora, a qualquer tempo ou quando da realização de Auditorias do Custo e do Excedente em Óleo, os documentos fiscais pertinentes, incluindo termos de fornecimento contendo, pelo menos:

a) as informações listadas nas alíneas do parágrafo 3.27.5.2;

b) objeto do fornecimento do serviço especial;

c) período de medição;

d) unidade de medida para alocação do gasto;

e) quantidade utilizada no período.

3.27.5.6. No âmbito da prestação dos serviços especiais, a justificativa do valor em relação aos valores praticados no mercado e a ausência de elementos de lucro devem ser demonstradas independentemente de o serviço especial ser prestado diretamente pelo Operador, pelo Contratado não Operador, por sua Afiliada ou por terceiro contratado. Tal justificativa também poderá ser fundamentada em Vantagem Econômica, que deverá ser demonstrada.

3.28. Os limites de valores para a determinação do procedimento de contratação a ser utilizado pelo Operador, que poderão ser revistos a cada 3 (três) anos pelo Comitê Operacional, são os seguintes:

Tipo de Operação	**Procedimento A**	**Procedimento B**	**Procedimento C**
Exploração e Avaliação	Até US$ 500 mil	Acima de US$ 500 mil até US$ 5 milhões	Acima de US$ 5 milhões

Desenvolvimento	Até US$ 1 milhão	Acima de US$ 1 milhão até US$ 10 milhões	Acima de US$ 10 milhões
Produção	Até US$ 500 mil	Acima de US$ 500 mil até US$ 5 milhões	Acima de US$ 5 milhões

3.29. A definição do procedimento de contratação, inclusive no caso das exceções previstas nos parágrafos 3.27.2.2 e 3.27.5.2, deverá considerar a taxa de câmbio de compra do primeiro dia útil do mês, que também fixará o valor do quadro constante do parágrafo 3.28 no referido mês.

3.29.1. Como referência para definição do procedimento a ser adotado, será considerado o mês da: (i) data da emissão do contrato ou da ordem de compra para o Procedimento A; (ii) data de envio de solicitação de proposta para os fornecedores para o Procedimento B; e (iii) data de submissão ao Comitê Operacional de proposta para aprovação do início do procedimento, nos termos do parágrafo 3.27.3.1, para o Procedimento C.

3.30. No caso de contratação de bens e serviços que seja conjunta a mais de um projeto, independentemente do procedimento de contratação adotado, o valor estimado da parcela do contrato que seja dedicada ao projeto deverá ser apresentado ao Consórcio, sendo certo que esse montante, caso aprovado pelo Comitê Operacional, será considerado como limite para fins de reconhecimento como Custo em Óleo, salvo se o Operador informar previamente ao Consórcio a necessidade de incorrer em custos adicionais no âmbito da contratação já aprovada.

3.30.1. O valor estimado da parcela do contrato que seja dedicada ao projeto será também utilizado para definição do procedimento de contratação a ser seguido com base no quadro do parágrafo 3.28.

3.31. Para fins de verificação de hipótese de parcelamento mencionado em relação ao Procedimento A (inclusive no que tange ao disposto no parágrafo 3.27.4.3), ao Procedimento B, ao Procedimento E e ao disposto no parágrafo 3.34.1, será considerado o período anual do exercício financeiro, conforme previsão de gastos no orçamento aprovado.

3.32. Sem prejuízo de obrigações de prestar informações previstas no Contrato, especialmente à Gestora, qualquer Consorciado poderá ter acesso a documentos relativos a contratações (inclusive contratos, ordens de compra ou serviço, faturas e notas fiscais, conforme o caso), mediante solicitação ao Operador. O acesso aqui previsto será limitado, para os demais Contratados, às informações consideradas pelo Operador como não concorrencialmente sensíveis.

3.33. A aprovação do Comitê Operacional a respeito de proposta para celebração de aditivos contratuais será necessária se exigida no âmbito do procedimento que embasou a contratação original.

3.33.1. A justificativa do preço em relação aos valores praticados no mercado deverá ser apresentada. Tal justificativa também poderá ser fundamentada em Vantagem Econômica, que deverá ser demonstrada.

3.33.2. A submissão ao Comitê Operacional de proposta para celebração de aditivo que importe em aumento de valor da contratação até o limite igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato é dispensada, desde que o referido aditivo não resulte em modificação do objeto contratual.

3.33.2.1. Na hipótese do parágrafo 3.33.2, o Operador deverá informar a celebração do aditivo ao Comitê Operacional.

3.33.2.2. Para fins do disposto no parágrafo 3.33.2, será considerado o valor original do contrato atualizado com base em índices de atualização previstos no próprio contrato.

3.33.2.3. As especificações de bens e serviços serão consideradas para análise acerca da modificação do objeto contratual.

3.33.2.4. Não obstante o disposto no parágrafo 3.33.2, é facultado ao Operador submeter ao Comitê Operacional proposta para celebração de aditivos de montante inferior ao limite previsto no parágrafo 3.33.2, sendo que, em caso de aprovação, o referido limite será considerado como não utilizado.

3.33.3. Quando a soma do valor original do contrato com o valor aditado importar na modificação de enquadramento do procedimento de contratação original, a aprovação do Comitê Operacional de proposta para celebração de aditivos contratuais será exigida se for requerida no procedimento ao qual a contratação passaria a ser enquadrada com base no somatório do valor.

3.34. O Operador poderá propor a alienação/venda de materiais que tenham sido adquiridos para as Operações e que sejam sobressalentes, desde que a operação de alienação/venda desses bens seja previamente aprovada pelo Comitê Operacional.

3.34.1. Fica dispensada a aprovação da alienação/venda de materiais caso os valores dos materiais em estoque sejam iguais ou inferiores a US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares americanos), vedado o parcelamento, observado o disposto no parágrafo 3.31. Nesta hipótese, o Operador deverá informar a realização da referida alienação/venda ao Comitê Operacional.

Autorização de Dispêndio

3.35. Antes de efetuar um gasto previsto no Plano de Trabalho Exploratório ou no Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção previamente aprovado, o Operador deve emitir uma Autorização de Dispêndio informando ao Comitê Operacional caso os valores envolvidos sejam superiores a US$ 30 milhões (trinta milhões de dólares americanos), observado o parágrafo 3.29.

3.35.1. Os valores poderão ser revistos pelo Comitê Operacional com periodicidade mínima de 5 (cinco) anos.

3.36. O Operador enviará as Autorizações de Dispêndio, acompanhadas de qualquer informação adicional pertinente, à Gestora concomitantemente ao seu envio aos demais Contratados, sejam elas sujeitas à aprovação do Comitê Operacional ou apenas informativas.

3.37. A elaboração da Autorização de Dispêndio deverá se basear no Plano de Trabalho Exploratório ou no Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção previamente definido pelo Comitê Operacional, sendo necessária sua revisão, caso o valor total ultrapasse 10% (dez por cento) do orçamento aprovado.

3.38. O Operador não é obrigado a emitir Autorização de Dispêndio relativa a despesas gerais e administrativas que estejam listadas como itens separados do Plano de Trabalho Exploratório ou do Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção aprovado.

3.39. Cada Autorização de Dispêndio proposta pelo Operador deverá:

a) identificar a Operação a ser realizada dentro da rubrica aplicável no Plano de Trabalho Exploratório ou no Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção;

b) descrever a Operação em detalhe;

c) conter a melhor estimativa do Operador do total de recursos necessários para realizar a Operação;

d) delinear o cronograma físico-financeiro proposto;

e) conter informações adicionais para suportar a deliberação pelo Comitê Operacional.

Gastos Acima do Previsto

3.40. Para as despesas do Plano de Trabalho Exploratório ou do Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção aprovado, o Operador terá direito a incorrer em despesa adicional para cada rubrica de até 10% (dez por cento) do respectivo montante aprovado, sem necessidade de nova aprovação do Comitê Operacional, desde que o total acumulado de todos os gastos acima do previsto para o ano civil em curso não exceda a 5% (cinco por cento) do total do Plano de Trabalho Exploratório ou do Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção.

3.40.1. Caso o Operador preveja que os limites definidos poderão ser excedidos, uma revisão do Plano de Trabalho Exploratório ou do Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção deverá ser submetida ao Comitê Operacional.

3.41. As restrições do parágrafo 3.35 ocorrerão sem prejuízo da obrigação do Operador de efetuar despesas decorrentes de Operações Emergenciais sem a aprovação prévia do Comitê Operacional.

Empregados dos Contratados não Operadores

3.42. Profissionais de alta qualificação técnica e gerencial oriundos dos quadros dos Contratados não Operadores poderão ser alocados às equipes técnicas do Operador para a condução das Operações, conforme Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção.

3.42.1. A alocação de mão de obra dos Contratados não Operadores será recuperável como Custo em Óleo.

3.42.2. Para fins de reconhecimento como Custo em Óleo, o custo unitário dos empregados dos Contratados não Operadores será limitado ao custo unitário dos empregados do Operador, conforme custo aprovado no termos do Anexo VI do Contrato, respeitada a similaridade de qualificação profissional definida pelo Operador.

Anúncios Públicos

3.43. O Operador será responsável pela preparação e divulgação de todos os anúncios públicos e declarações relacionados ao Contrato ou às Operações.

3.43.1. Todo e qualquer anúncio público ou declaração terá sua divulgação submetida à concordância dos Consorciados.

3.43.1.1. Na ausência de consenso, tal intenção será submetida ao Comitê Operacional que decidirá mediante quórum D3.

3.43.2. No caso de Operações Emergenciais, o Operador deve elaborar e divulgar o anúncio público ou declaração devida, sendo dispensada a prévia aprovação dos demais Consorciados, obrigando-se a enviar prontamente a todos os Consorciados cópia de tal anúncio público ou declaração.

3.44. O Contratado não Operador que deseje divulgar um anúncio público ou declaração relacionada ao Contrato ou às Operações deverá submeter o anúncio público ou declaração à concordância dos Consorciados.

3.44.1. Na ausência de consenso, tal intenção será submetida ao Comitê Operacional que decidirá mediante quórum D3.

3.45. Sem prejuízo do disposto acima, nenhum Consorciado será impedido de elaborar e divulgar anúncio público ou declaração necessária para o cumprimento da Legislação Aplicável, incluindo, mas não necessariamente se limitando a, regulamento de bolsas de valores que tenham competência sobre o referido Consorciado, conforme Cláusula Trigésima Quarta do Contrato.

3.46. A Gestora, no exercício de suas atribuições institucionais, poderá elaborar e divulgar informações relativas ao Contrato e às Operações no que concerne ao previsto pela Lei nº 12.304/2010, observada a confidencialidade das informações relativas às Operações nos termos da Cláusula Trigésima Quarta do Contrato.

SEÇÃO IV - OPERAÇÕES COM RISCOS EXCLUSIVOS

Limitação de Aplicabilidade

4.1. As Operações com Riscos Exclusivos poderão ser propostas por qualquer Contratado desde que o interessado ou interessados assumam todos os riscos, respondendo pelos custos, investimentos e se responsabilizando por eventuais danos relacionados com a execução das Operações e suas consequências.

4.1.1. A Gestora não poderá propor Operação com Risco Exclusivo.

4.1.2. Os Contratados que optarem por não participar de uma Operação com Risco Exclusivo não assumirão riscos, nem responderão pelos custos, investimentos e nem se responsabilizarão por eventuais danos relacionados com a execução da Operação e suas consequências.

4.1.3. Operações realizadas com a participação da totalidade dos Contratados, mas sem a concordância da Gestora, terão tratamento de Operações com Riscos Exclusivos.

Procedimento para propor Operações com Riscos Exclusivos

4.2. Observando-se o previsto no parágrafo 4.1, caso qualquer Contratado proponha a realização de uma Operação com Risco Exclusivo, deverá submeter tal proposta à aprovação da Gestora, que só poderá vetá-la se sua execução implicar em atraso no Plano de Trabalho Exploratório ou no Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de

Produção aprovado ou apresentar algum risco para as demais Operações previstas neste Contrato.

4.2.1. A proposta deverá especificar a natureza exclusiva da Operação e incluir o trabalho a ser executado, a localização, os objetivos e seu custo estimado.

4.2.2. Após a aprovação pela Gestora, o Contratado proponente deverá notificar imediatamente os demais Contratados para manifestação de adesão ou não à proposta de Operação com Risco Exclusivo.

4.2.3. Os Contratados que pretenderem aderir à Operação com Risco Exclusivo deverão notificar o Contratado proponente e o Operador no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação propondo a Operação com Risco Exclusivo.

4.3. O silêncio do Contratado no tocante a uma proposta de Operação com Risco Exclusivo até o fim do prazo previsto no parágrafo 4.2.3 será interpretado como recusa em dela participar.

Custos da Operação com Risco Exclusivo

4.4. Os custos e riscos da Operação com Risco Exclusivo serão assumidos exclusivamente pelos Contratados proponentes ou que a ela aderirem, na proporção de sua participação no Consórcio considerando apenas os Contratados participantes de tal Operação ou conforme convencionado pelos Contratados participantes de tal Operação.

4.5. Os Contratados deverão acertar previamente o prêmio a ser pago pelos não participantes da Operação com Risco Exclusivo em caso de comprovado sucesso da Operação Exclusiva que resulte em ampliação do volume recuperável de hidrocarbonetos na Área do Contrato ou em redução de gastos para o Consórcio.

4.5.1. A Gestora não arcará com o pagamento do prêmio.

4.5.2. Os custos da Operação com Risco Exclusivo, em caso de comprovado sucesso, mensurado em ampliação do volume recuperável ou em redução de gastos, serão recuperáveis como Custo em Óleo.

4.5.3. O prêmio a ser pago pelos Contratados que aderirem posteriormente à Operação com Risco Exclusivo não será recuperável como Custo em Óleo.

Demais Condições de Operações com Riscos Exclusivos

4.6. A proposta e o cronograma de execução das Operações com Riscos Exclusivos deverão ser submetidos à aprovação do Comitê Operacional.

4.6.1. As demais condições de Operações com Riscos Exclusivos serão tratadas pelos Contratados em instrumento próprio.

SEÇÃO V - PROCEDIMENTO RECURSAL

Procedimento Recursal

5.1. Das decisões ou omissões da Gestora, inclusive não reconhecimento como Custo em Óleo, cabe recurso face ao mérito e ao procedimento, que deverá ser interposto em um prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados da ciência da decisão ao Operador ou do decurso de prazo razoável para a prática do ato.

5.1.1. A petição de recurso será encaminhada à unidade organizacional da Gestora que prolatou a decisão, com as razões do pedido de reforma, admitida a juntada de novos documentos.

5.1.2. A unidade organizacional da Gestora que prolatou a decisão a reconsiderará ou encaminhará o recurso à Diretoria Executiva da Gestora, com passagem pela Consultoria Jurídica para manifestação, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

5.1.3. A Diretoria Executiva da Gestora, ouvida a Consultoria Jurídica, decidirá o recurso por maioria simples, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis de seu recebimento, renováveis, mediante justificativa, por outros 20 (vinte) dias úteis.

5.1.4. Da decisão da Diretoria Executiva que indeferir recurso proposto pelo Operador caberá pedido de reconsideração ao mesmo colegiado, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis do recebimento da respectiva notificação, aplicando-se a partir de então, mutatis mutandis, o procedimento do parágrafo 5.1.3.

5.1.5. Também caberá pedido de reconsideração, nos termos do parágrafo 5.1.4, das decisões originárias da Diretoria Executiva.

5.1.6. O pedido de reconsideração a que se referem os parágrafos anteriores só será apreciado no mérito caso o Operador o instrua com fatos novos não apreciados na decisão recursal.

5.1.7. Da decisão do pedido de reconsideração não cabe recurso à Gestora.

ANEXO X - LIMITE DE RECUPERAÇÃO DE CUSTO EM ÓLEO E PERCENTUAIS DE PARTILHA DO EXCEDENTE EM ÓLEO

Durante a Fase de Produção, os Contratados, a cada mês, apropriar-se-ão da parcela de Produção correspondente ao Custo em Óleo, respeitado o limite de [inserir percentual % (inserir valor por extenso por cento)] do Valor Bruto da Produção.

Parcela da União do Excedente em Óleo (%)				
Produção por Poço Produtor (bbl/d)➔ **Preço do barril (US$/bbl)⬇**	**<Prod1**	**Entre Prod1 e Prod2**	**Entre Prod3 e Prod4**	**> Prod4**
< P1				
Entre P1 e P2				
Entre P2 e P3				
Entre P3 e P4				
>P4				